

PUCRS

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

JUS POSTULANDI: UM INSTRUMENTO RESTRITIVO DE DIREITOS OU DE ACESSO À
JUSTIÇA NO ÂMBITO DAS VARAS DO TRABALHO DE SÃO LUÍS/MA?

Porto Alegre

2022

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

***JUS POSTULANDI*: UM INSTRUMENTO RESTRITIVO DE DIREITOS OU DE
ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DAS VARAS DO TRABALHO DE SÃO LUÍS/MA?**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Área de concentração: Teoria Geral da jurisdição e processo.

Linha de Pesquisa: Teoria geral da jurisdição brasileira e comparada analisada de forma sistemática e crítica, voltada à efetividade e instrumentalidade do processo como meio de realização dos princípios de justiça e dos direitos fundamentais no estado constitucional.

Orientadora: Profa. Dra. Denise Pires Fincato

Porto Alegre

2022

Ficha Catalográfica

M357j Marques, Igor Adriano Trinta

Jus Postulandi : um instrumento restritivo de direitos ou de acesso à justiça no âmbito das Varas do Trabalho de São Luís/MA? / Igor Adriano Trinta Marques. – 2022.

122.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS.

Orientadora: Profa. Dra. Denise Pires Fincato.

1. “Jus postulandi”. 2. Varas do Trabalho em São Luís/MA. 3. Acesso à justiça. 4. Alternativas para redução de barreiras. 5. Efetividade do direito fundamental. I. Fincato, Denise Pires. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Bibliotecária responsável: Loiva Duarte Novak CRB-10/2079

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

***JUS POSTULANDI*: UM INSTRUMENTO RESTRITIVO DE DIREITOS OU DE
ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DAS VARAS DO TRABALHO DE SÃO LUÍS/MA?**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a
obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa
de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia
Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovada em: _28_/_11_/_2022_

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Denise Pires Fincato
Orientadora

Profa. Dra. Regina Linden Ruaro
1ª Avaliadora

Prof. Dr. Guilherme Wunsch
2º Avaliador

Prof. Dr. Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira
3º Avaliador

Porto Alegre
2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me conceder saúde, sobretudo nos momentos mais delicados da pandemia.

Agradeço também aos meus pais, José Henrique Pinheiro Marques e Kátia Maria Trinta Marques, à minha esposa, Karla Gregoria Sanchez Marques, e aos nossos tesouros Fabrizia Elena Sanchez Grangeiro e Charlotte Sanchez Grangeiro, pelo apoio incondicional e compreensão durante o período do mestrado.

Aos meus irmãos, Marcos Vinicius Trinta Marques e Paulo Henrique Trinta Marques.

À professora orientadora, Dra. Denise Pires Fincato, sem dúvidas, uma excelente professora e exímia advogada trabalhista de destaque no país, com quem tive a honra de aprender e, mais ainda, de dispor do seu nome neste humilde trabalho e que, mesmo com tantos afazeres, nos cruciais momentos prestou o suporte necessário permitindo a defesa desta dissertação.

Aos professores, Dra. Regina Ruaro e o Dr. Guilherme Wunsch, muito obrigado, nunca aprendi tanto em tão pouco tempo, com cada uma de vossas ponderações, instruções e ensinamentos nas bancas de qualificação e defesa.

À minha amiga, Débora Silva de Oliveira, pela ajuda incomensurável para finalização da dissertação.

A todos os professores do programa de mestrado, estendendo-se a toda a equipe da UNDB e PUCRS.

Por fim, e tão importante quanto os demais, gostaria de agradecer profundamente ao Ministério Público do Estado do Maranhão pela oportunidade de estudo, pesquisa e incentivo à vida acadêmica.

RESUMO

Dentre as facetas necessárias para o acesso ao poder judiciário trabalhista, tem-se o instituto denominado *jus postulandi*. Nesse contexto, o principal objetivo da presente pesquisa é analisar as nuances existentes no caso específico das Varas do Trabalho do Fórum “Astolfo Serra” em São Luís, pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, sendo necessário, para tanto, demonstrar as implicações diretas do aludido instituto para o efetivo acesso à justiça laboral e toda a celeuma existente envolvendo a temática, além de abordar vieses críticos e se realmente o instituto em apreço é um benefício ou um auto-prejuízo à parte, se deve ser extinto ou adaptado às novas tecnologias do processo judicial eletrônico, das audiências por videoconferência, ou ainda se figura como meio hábil a garantir o direito ao efetivo acesso das partes hipossuficientes à justiça no contexto atual e tecnológico. A metodologia aplicada consiste no hipotético-dedutivo, de natureza exploratória, a partir de uma abordagem qualitativa, usando de técnicas de pesquisa bibliográfica, análise de conteúdo doutrinário, jurisprudencial e pesquisa de campo no âmbito das Varas do Trabalho de São Luís/MA, assim como envolvendo a Defensoria Pública da União no Estado do Maranhão. Ao final, constatou-se que o *jus postulandi*, muito embora necessite de alternativas convergentes para a redução das barreiras de acesso à justiça, é capaz de implementar um efetivo direito fundamental de acesso à justiça e que os hipossuficientes fazem jus ao aperfeiçoamento do sobredito instituto calcado no direito à igualdade entre as partes, devendo estas serem tratadas de forma desigual na medida das suas desigualdades, compensando as diferenças de forma razoável e com supedâneo na primazia de políticas públicas voltadas para a isonomia processual e extrajudicial entre as partes, como investimento maciço em expansão do uso das novas tecnologias digitais, acesso à informação, na medida em que o acesso à justiça em si difere do acesso ao poder judiciário. Logo, o acesso material à justiça deve ser fomentado a todos e que o fito de uma maior sensibilização, faz-se necessário o investimento exponencial em cidadania, tendo por guisa a educação e informação para assimilação das novas tecnologias, a possibilidade das partes aprendam direito a ter direitos, assumindo o poder público papel relevante na elaboração das aludidas políticas públicas para amenização dessas diferenças, não podendo olvidar acerca do acompanhamento e incremento da participação popular, em conformidade com a Constituição Federal e com vistas à simplificação do acesso, em fomento ao instituto do *jus postulandi*.

Palavras-chave: *Jus postulandi*. Poder Judiciário. Defensoria Pública. Acesso à justiça. Direito fundamental.

ABSTRACT

Among the facets necessary for access to the labor judiciary, there is the institute called *jus postulandi*. In this context, the main objective of this research is to analyze the nuances that exist in the specific case of the Labor Courts of the “Astolfo Serra” Forum in São Luís, belonging to the Regional Labor Court of the 16th Region, being necessary, therefore, to demonstrate the implications direct directives of the aforementioned institute for effective access to labor justice and all the existing fuss involving the theme, in addition to addressing critical biases and if really the institute in question is a benefit or a self-harm apart, if it should be extinguished or adapted to the new technologies of the electronic judicial process, of the hearings by videoconference, or still it appears as a skillful way to guarantee the right to the effective access of the hyposufficient parties to justice in the current and technological context. The applied methodology consists of hypothetical-deductive, exploratory in nature, from a qualitative approach, using bibliographic research techniques, doctrinal content analysis, jurisprudence and field research within the scope of the Labor Courts of São Luís/MA, as well as as involving the Public Defender's Office in the State of Maranhão. In the end, it was found that the *jus postulandi*, even though it needs convergent alternatives to reduce barriers to access to justice, is capable of implementing an effective fundamental right of access to justice and that the poor are entitled to the improvement of the aforementioned institute. based on the right to equality between the parties, which must be treated unequally to the extent of their inequalities, compensating for differences in a reasonable way and based on the primacy of public policies aimed at procedural and extrajudicial isonomy between the parties, as a massive investment in the expansion of the use of new digital technologies, access to information, insofar as access to justice itself differs from access to the judiciary. Therefore,

material access to justice must be promoted to all and that in order to increase awareness, it is necessary to invest exponentially in citizenship, having as a guide education and information for the assimilation of new technologies, the possibility of the parties to learn right to have rights, the public authorities assuming a relevant role in the elaboration of the aforementioned public policies to alleviate these differences, not being able to forget about the monitoring and increase of popular participation, in accordance with the Federal Constitution and with a view to simplifying access, in order to promote the institute of *jus postulandi*.

Keywords: “*Just postulandi*”. Judicial Power. Public Defender's. Access to justice. Fundamental right

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|--------|---|
| ADI | Ação direta de Inconstitucionalidade |
| ALUMAR | Consórcio de Alumínio do Maranhão |
| CC | Código Civil |
| CF | Constituição Federal |
| CLT | Consolidação das leis do trabalho |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CPC | Código de Processo civil |
| DPU | Defensoria Pública da União |
| EC | Emenda constitucional |
| JT | Justiça do Trabalho |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| OAB | Ordem dos Advogados do Brasileira |
| PJE | Processo Judicial Eletrônico |
| PL | Projeto de Lei |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| TST | Tribunal Superior do Trabalho |

SUMÁRIO

| | | |
|--------------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 | CAPACIDADES NO PROCESSO CIVIL, PRINCÍPIOS DO PROCESSO TRABALHISTA E ACESSO À TECNOLOGIA | 12 |
| 2.1 | CAPACIDADES NO PROCESSO CIVIL | 12 |
| 2.2 | PRINCÍPIOS DO PROCESSO TRABALHISTA NA SEARA DO ACESSO À JUSTIÇA. 17 | |
| 2.3 | O ACESSO À JUSTIÇA, O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E A DEFINIÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA | 27 |
| 2.4 | ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PÚBLICA COMO MEIO DE ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA | 30 |
| 2.5 | ACESSO À TECNOLOGIA..... | 31 |
| 3 | O INSTITUTO DO <i>JUS POSTULANDI</i>, O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O ACESSO À JUSTIÇA NAS VARAS DO TRABALHO DE SÃO LUÍS/MA..... | 33 |
| 3.1 | ASPECTOS DA CIDADE DE SÃO LUÍS, A ESTRUTURA DAS VARAS DO TRABALHO E A CULTURA DO LITÍGIO..... | 33 |
| 3.2 | CONCEITUAÇÃO E HISTÓRICO DO <i>JUS POSTULANDI</i> | 36 |
| 3.2.1 | Recepção do <i>jus postulandi</i> pela Constituição Federal de 1988 e após a Lei nº 8.906/94..... | 41 |
| 3.3 | CARACTERÍSTICAS E LIMITAÇÕES DO <i>JUS POSTULANDI</i> | 43 |
| 3.3.1 | Limitações ao <i>Jus postulandi</i> e Após a Emenda Constitucional nº 45/2004 | 46 |
| 3.4 | PECULIARIDADES DO INSTITUTO <i>JUS POSTULANDI</i> E A SUA RELEVÂNCIA PARA O PROCESSO DO TRABALHO..... | 48 |
| 3.5 | <i>JUS POSTULANDI</i> , A INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL | 51 |
| 3.6 | O <i>JUS POSTULANDI</i> , A SUA (IN)VIABILIDADE NO PLANO PRÁTICO E A TENDENTE INTENÇÃO DO PODER LEGISLATIVO DE EXTINGUIR O <i>JUS POSTULANDI</i> E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL..... | 53 |
| 3.6.1 | A Lei nº 10.288/2001..... | 56 |

| | |
|---|------------|
| 3.6.2 O Projeto de Lei n° 3.392/2004 | 56 |
| 3.6.3 Outros projetos | 58 |
| 3.7 A INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO PRINCÍPIO DO <i>JUS POSTULANDI</i> NA ATUALIDADE | 58 |
| 4 ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, IGUALDADE PROCESSUAL NA ERA TECNOLÓGICA | 59 |
| 4.1 A LEI N° 13.467/2017 E OS PRINCÍPIOS DO <i>JUS POSTULANDI</i> E DO ACESSO À JUSTIÇA | 64 |
| 4.2 A ERA TECNOLÓGICA E AS IMPLICAÇÕES NA ISONOMIA PROCESSUAL..... | 64 |
| 4.3 INSTITUTOS PARA REDUÇÃO DAS BARREIRAS DE ACESSO À JUSTIÇA E COOPERATIVOS AO <i>JUS POSTULANDI</i> | 68 |
| 4.3.1 A assistência judiciária gratuita | 68 |
| 4.3.2 A Defensoria Pública da União | 69 |
| 4.3.3 O advogado dativo e os núcleos de prática jurídica | 70 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 72 |
| REFERÊNCIAS | 76 |
| ANEXOS | 90 |
| ANEXO A (Lei n° 10.288/2001 | 91 |
| ANEXO B (Projeto de Lei n° 3.392/2004) | 94 |
| ANEXO C (Projeto de Lei n° 7.642/2006) | 97 |
| ANEXO D (Processos com <i>jus postulandi</i> por Vara do Trabalho em São Luís) | 101 |
| ANEXO E (Processos totais por Vara do Trabalho em São Luís) | 102 |
| APÊNDICES | 104 |
| APÊNDICE A (Questionários) | 105 |
| APÊNDICE B (resposta aos questionários) | 109 |

1 INTRODUÇÃO

Diante do maior acesso à justiça a inúmeros cidadãos por intermédio do *jus postulandi*, com o passar dos anos e dada a realidade vivenciada em nosso país, fez-se necessário revisitar esse instituto, de modo a perquirir acerca de sua sobrevivência e efetividade diante de um ambiente digital e interconectado.

Nesse trilha, é de suma importância que haja uma pesquisa científica que trate este assunto com aprofundamento, abordando criticamente a problemática que circunda a capacidade postulatória entregue pelo Estado a um cidadão com poucos conhecimentos técnicos.

Destarte, o supradito instituto figura como meio hábil a garantir o direito ao efetivo acesso da parte à justiça no contexto atual e tecnológico?

A relevância da temática em estudo tem como escopo uma situação cotidiana brasileira pois, muitas vezes, ao ajuizar uma reclamação trabalhista, a parte reclamante busca a assistência judiciária gratuita por falta de recursos financeiros. Além desse benefício, pelo mesmo motivo, arvora-se, também, a possibilidade de ser facultada a presença do advogado.

O presente estudo tem por objetivo explanar sobre a aplicação do instituto do *jus postulandi*, no caso específico das Varas do Trabalho do Fórum “Astolfo Serra” em São Luís, pertencentes ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, abordando vieses críticos e analisando se realmente é um benefício ou um auto-prejuízo à parte, se deve ser extinto ou adaptado às novas tecnologias do processo eletrônico e cenário hodierno de audiências por videoconferência, além de se produzir uma análise da importância do acesso à justiça e suas espécies para resguardar o princípio da proteção laboral.

Para tanto, dividiu-se o presente trabalho em três capítulos onde, após a introdução, o primeiro capítulo tem como objetivo analisar as capacidades no processo civil e os princípios do processo trabalhista na seara do acesso à justiça. No segundo capítulo é apresentado ao leitor acerca do que consiste o instituto do *jus postulandi*, explanando o devido processo legal e o direito ao contraditório. É analisado o contexto histórico do *jus postulandi* no Processo do Trabalho e a forma como este foi recepcionado pela Constituição Federal e a sua influência na instrumentalidade das formas, na informalidade, celeridade processual e acesso à justiça. Ao passo que, no terceiro capítulo, é feita a exposição do acesso ao poder judiciário e as implicações na igualdade processual, além de realizar a pesquisa de campo em órgãos estatais. Após identificar as controvérsias acerca do instituto, é necessário apresentar alternativas para redução das barreiras de acesso à justiça e convergência com o *jus postulandi*.

Este estudo é fundado em vasta pesquisa bibliográfica em fontes como doutrinas jurídicas, especialmente aquelas de autores especialistas na matéria em questão, jurisprudência, artigos científicos, pesquisas publicadas em periódicos e revistas jurídicas, trabalhos de conclusão de curso e internet. Além disso, questionário a atores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (a exemplo de julgadores, servidores etc) e Defensoria Pública da União no Maranhão.

Adota-se, outrossim, a pesquisa qualitativa, com objetivos explicativos e de uma interpretação sistemática como ferramenta para contextualizar o *jus postulandi* na perspectiva atual, estabelecendo contraposições e apontamentos críticos. Impende destacar a linha qualitativa em que se busca ao lado da análise dos posicionamentos e argumentos disponíveis na doutrina jurídica, a interpretação dos dispositivos atinentes ao instituto do *jus postulandi*, considerando a complexidade que envolve a temática e a pretensão de identificar as interações e influências que se tornam evidentes no sobredito instituto jurídico sem esgotar o assunto em comento.

De igual modo, norteia o desenvolvimento da pesquisa o método de abordagem hipotético-dedutivo, com procedimentos comparativo, funcionalista e interpretação sistemática, em pesquisa essencialmente explicativa, de campo e bibliográfica, considerando a formulação de proposições conjecturais, com verificação de suas consistências, auxiliado pelo método histórico diante da revisitação às origens do instituto em voga no país.

O estudo vê-se institucionalizado na medida em que se enquadra na área de concentração teoria geral da jurisdição e processo, em sua linha de pesquisa teoria geral da jurisdição brasileira e comparada analisada de forma sistemática e crítica, voltada à efetividade e instrumentalidade do processo, como meio de realização dos princípios de justiça e dos direitos fundamentais no estado constitucional e adere de forma adequada ao Projeto de Pesquisa “*Jus Postulandi*: um instrumento restritivo de direitos ou de acesso à justiça no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região?”, conduzido pela professora orientadora desta investigação.

Portanto, o estudo em evidência se mostra de extrema importância já que abordará vários aspectos inerentes ao instituto, desde sua conceituação e origem no Brasil até seus reflexos diretos na condução do processo.

2 CAPACIDADES NO PROCESSO CIVIL, OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO TRABALHISTA E O ACESSO À TECNOLOGIA

Ao se falar da oferta do Estado ao cidadão para ingressar em juízo desacompanhado de patrono, ou seja, a disponibilidade da capacidade postulatória à parte, faz-se mister rememorar os diferentes tipos de capacidades inerentes ao processo civil, assim como os princípios basilares do direito processual do trabalho relacionados diretamente com o acesso à justiça.

2.1 CAPACIDADES NO PROCESSO CIVIL

Para a Teoria Geral do Processo, o direito processual civil é o ramo do direito público que alinha normas sobre Ação, Jurisdição e Processo, visando eliminar o conflito de interesses. Em relação ao terceiro pressuposto, é condição de existência a presença de parte ou partes no polo ativo ou passivo do processo.

Assim, o estudo das partes processuais está intimamente ligado às capacidades, onde segundo o Código Civil de 2002, toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (Art. 1º), e a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (Art. 2º).

Acerca do tema, Fiuza (2009, p.128) assevera:

Capacidade é a aptidão inerente a cada pessoa para que possa ser sujeito ativo ou passivo de direitos e obrigações. Esta aptidão pode ser mero potencial ou poder efetivo. Se for mero potencial, teremos a capacidade de Direito, também chamada de capacidade jurídica, legal ou civil. Se for poder efetivo, teremos a capacidade de fato, também chamada de capacidade geral ou plena. Capacidade de Direito é, portanto, o potencial inerente a toda pessoa para o exercício de atos da vida civil (...) Podemos dizer, portanto, que a capacidade de fato é o poder efetivo que nos capacita para a prática plena de atos da vida civil.

Ou seja, a capacidade de direito implica em capacidade de ser parte, de estar no processo. Destarte, a capacidade de direito está relacionada com a personalidade jurídica, pois toda pessoa é capaz de direito, mas nem todo mundo tem capacidade de fato. Por outro lado, a capacidade de fato confere a capacidade processual, onde além de estar no processo poderá fazê-lo em nome próprio e praticar plenamente os atos da vida civil, sem necessidade de estar assistido ou representado na demanda processual. Sobre esta última, o processualista Rocha (2007, p. 210) afirma:

Pois bem, a capacidade processual é a aptidão que deve ter a parte para exercitar, por si mesma, os poderes jurídicos que é titular no processo. Como o poder jurídico se exercita através da manifestação de vontade de seu titular, sendo essa sua principal característica, segue-se que a capacidade processual é a aptidão da parte para manifestar, por si mesma, sua vontade no processo. Vemos, pois, que o problema da capacidade processual surge da verificação de que nem sempre a parte tem capacidade de exercitar, por si mesma, seus poderes. Daí a noção de capacidade processual.

Na capacidade processual a titularidade dos direitos e poderes jurídicos é experimentada pela própria parte, sua manifestação de vontade é apta por si só para produzir efeitos jurídicos. Sobre a diferença entre as duas capacidades, a jurisprudência pátria assevera:

PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE DE SER PARTE. PESSOA FALECIDA. AUSÊNCIA. Para alguém estar em juízo é necessário que tenha capacidade de ser parte (capacidade judiciária). Em regra, salvo algumas exceções, têm capacidade de ser parte a pessoa natural e a pessoa jurídica. Como a existência da pessoa natural termina com a morte, pessoa falecida não tem capacidade de ser parte. Ausente este pressuposto processual, deve o feito ser extinto, nos termos do art. 267, IV do CPC. (TJRS - Apelação Cível AC 70043410331 RS- TJRS).Data de Publicação: 19/09/2011 (Grifou-se)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PARA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO.
1 - Para que uma relação processual seja constituída validamente, deve a pessoa física atender aos pressupostos processuais, quais sejam: capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade de postular.
2 - A representação legal é elemento da capacidade processual, tendo sido intimada a parte apelante para regularizar sua representação processual, o não atendimento justifica o não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto processual. (TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200750010097742 RJ 2007.50.01.009774). Data de Publicação: 15/03/2011

A partir dos sobreditos julgados, fica nítida a diferença entre a capacidade de ser parte e capacidade processual na medida em que delimita requisitos para o transcurso do processo. Ademais, de acordo com o Código de Processo Civil existe uma terceira vertente acerca das capacidades, que seria a capacidade postulatória. A regra sobre a capacidade postulatória é aquela contida no Código de Processo Civil, no artigo 103. Segundo esse dispositivo, a parte poderá postular em juízo representada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

A propósito do tema, Greco Filho (2006, p.115) observa:

Além da capacidade de ser parte e da capacidade de estar em juízo, alguém, para propor

ação ou contestar, precisa estar representado em juízo por advogado legalmente habilitado. Isto é, o que se chama capacidade postulatória, ou seja, a capacidade de pleitear corretamente perante o juiz. Tem referida condição o advogado legalmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil nos termos do Estatuto próprio, Lei n. 8906, de 4 de julho de 1994, com modificações posteriores.

Portanto, a regra do ordenamento jurídico pátrio é a presença do advogado em um dos polos da relação processual, conforme se assevera entendimento também concreto nos tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRAÇÃO PRÓPRIO PUNHO AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA NECESSIDADE DE ADVOGADO.

O ajuizamento do Mandado de Segurança exige **capacidade postulatória**, devendo ser impetrado por advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Incidência da regra do art. 10 da Lei 12.106, de 2009. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA JULGAMENTO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL SEM RESOLUÇÃO DEMÉRITO. (**grifou-se**). Data de Publicação: 18/03/2010. TJSP – 5051635520108260000. Data de Publicação: 03/02/2011

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO NÃO SANADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.

Em sendo a autora pessoa analfabeta, faz-se imprescindível que o instrumento de mandato seja revestido da forma pública. Sendo a autora pessoa analfabeta e inexistindo nos autos representação por procurador constituído através de instrumento público, deve-se reconhecer a inexistência de outorga válida e, conseqüentemente, a irregularidade da representação da parte. Não sanada a irregularidade de representação (art. 13 do CPC), reconhece-se a ausência de capacidade postulatória da parte, e, por conseqüente, extingue-se o feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Apelação conhecida e desprovida. (**grifou-se**). (TJAM; AC 0605735-13.2019.8.04.0001; Manaus; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Wellington José de Araújo; Julg. 29/03/2021; DJAM 30/03/2021)

Assim, o espectro dos julgados acima é de condicionar o direito subjetivo da tutela jurisdicional ao impulso oficial, por meio de advogado legalmente habilitado, ou seja, com a devida inscrição na ordem dos advogados do Brasil. Por outro lado, no ímpeto de flexibilizar o acesso ao judiciário, o legislador ordinário introduziu em nosso ordenamento a possibilidade da postulação em juízo sem a presença do advogado, denominado *jus postulandi*, figurando como exceção à regra da capacidade postulatória.

Nesse sentido, a capacidade se desdobra em capacidade de direito e capacidade de fato. A capacidade de direito é uma capacidade genérica que toda pessoa tem por ser pessoa. Ao passo que a capacidade de fato é a capacidade pessoal de exercício dos atos da vida civil. A falta de

capacidade de fato gera a incapacidade civil. A incapacidade civil é a ausência de capacidade de fato ou de exercício, sendo que ela se divide em incapacidade absoluta, que são representados (art.3, CC) e incapacidade relativa (art.4, CC), que são assistidos.

Insta asseverar que a capacidade civil plena é a junção da capacidade de direito mais a capacidade de fato, que, em geral se consegue ao completar os dezoito anos. Ademais, convém asseverar que o artigo 3º do Código Civil contempla como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos, ao passo que o artigo 4º do Código Civil reza que “são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, além daqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, dentre outros”.

De acordo com Cairo Júnior (2018, p. 246), “autor é aquele que propõe a ação e se encontra no polo ativo da demanda, já o réu é aquele indivíduo contra o qual a demanda está sendo interposta e se encontra no polo passivo da ação”. Ademais, conforme os pressupostos processuais, são as partes para o Processo Civil os sujeitos parciais do processo, isto é, são aqueles que participam em contraditório da formação do resultado do processo. Tal conceito é amplo o suficiente para englobar não só as partes da demanda (demandante e demandado), mas todos os demais atores do contraditório (como, por exemplo, os terceiros intervenientes). Assim, são as partes que, junto com o juiz, e de forma equilibrada com este, conduzem o processo até a formação de um resultado constitucionalmente legítimo.

Perceba-se aqui um dado importante: as partes não devem ser vistas como sujeitos subordinados ao juiz, como se costuma pensar quando se adota a teoria da relação processual, aqui expressamente refutada. Partes e juiz são, todos eles, atores igualmente importantes de um processo que tem vários centros de controle, sobretudo diante do processo moderno de forma policêntrica e cooperativa. E devem participar juntos da construção do resultado do processo.

Para Câmara (2015, p. 79) “o processo só pode ser visto, no Estado Democrático de Direito, como um procedimento em contraditório, em que as partes e o juiz, de forma coparticipativa, atuando com equilíbrio de forças, constroem juntos o resultado do processo”. Assim, na visão do autor, a composição das partes no processo se dá com o autor, o réu e com o juiz que juntos, de forma coparticipativa, compõe o processo buscando o melhor resultado para este.

Destarte, para que um indivíduo seja parte no processo há necessidade de se possuir a capacidade para tanto, e acrescenta-se que essa capacidade para ser parte, inicia-se com a

capacidade civil. Caso falte a capacidade civil para o exercício dos seus direitos, caberá a esse indivíduo a representação.

Garcia (2018, p. 288) ensina que “no âmbito do Direito do Trabalho, capacidade para estar em juízo se inicia aos 18 anos, quando o indivíduo poderá ajuizar a ação de reclamação trabalhista. Nos casos de menores de 18 anos, deverá a parte ser devidamente assistida, por tratar-se de uma pessoa relativamente incapaz”. Em suma, qualquer pessoa que possui capacidade civil, possui também capacidade processual.

Nesse palmilhar, a capacidade em um sentido mais abrangente consiste na possibilidade de um indivíduo exercer seus direitos, sejam eles deveres ou obrigações. De igual sorte, a capacidade de pleitear em juízo também está vinculada ao direito material, porém, em um plano do exercício de direitos, da capacidade de fato, uma capacidade que atrela a capacidade civil. Sendo assim, Cairo Júnior (2018, p. 247) ressalta que “a capacidade processual se trata de um pressuposto processual que as partes, autor ou réu, devem ter, pois ela é a aptidão para praticar, exercer, os atos do processo”. Essa legitimidade dá ao titular de direito a capacidade de ajuizar essa pretensão em juízo.

A capacidade de postular em juízo é um exercício propriamente dito do direito de ser parte em uma demanda. Essa capacidade será tratada como um meio que as partes têm de estar em juízo e conseguirem a satisfação plena de seus direitos, pois por meio dela é que poderão ter acesso efetivo à justiça e plena satisfação do direito que estão buscando. O jurista Garcia (2018, p. 287) chama a atenção, ainda, para o fato de que:

[..] “além da capacidade civil, —adquirida com a maioria—, e da capacidade de ser parte no processo — pleitear seus direitos e ajuizar uma ação—, há a capacidade postulatória que consiste na possibilidade de postular em juízo, que apesar de ter uma nomenclatura similar, possui natureza distinta da capacidade de ser parte. Neste âmbito, o Código de Processo Civil dispõe que a capacidade de postular em juízo é feita pelo advogado devidamente habilitado que representará a parte no processo”.

Ou seja, essa capacidade é mais específica, pois deverá a parte ser representada pelo advogado devidamente habilitado, não podendo ser exercida de qualquer forma. No entanto, é facultada o *jus postulandi*, pois nos termos do art. 791 da CLT, "os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a justiça do trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final" (BRASIL, 1943).

Logo, diante da gama de conceitos e classificações da capacidade da parte, chega-se ao *jus postulandi* e a sua aplicação no processo do trabalho. Garcia (2018, p. 293) pontua que, “em síntese, seria o *jus postulandi* a capacidade conferida às partes, empregados e empregadores, de figurarem como representantes de seus interesses junto à Justiça do Trabalho sem a necessidade de advogado habilitado para o processo”. Surge, a partir do instituto do *jus postulandi* disposto na CLT, a dispensa do advogado em dissídios coletivos.

Ademais, ressalta-se o questionamento de doutrinadores quanto à constitucionalidade do *jus postulandi* no processo do trabalho, tendo por supedâneo o artigo 133 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça e a necessidade de seus atos.

Interessante observar que os advogados podem atuar normalmente perante o Pretório Excelso, ao passo que no Ministério Público da União, os procuradores do trabalho se encontram impedidos de atuar perante o Supremo Tribunal Federal, por se cuidar o ofício do Procurador-Geral da República. Por igual, no Direito Comparado não são raras as situações em que a atuação perante os tribunais superiores e, em especial à Suprema Corte, é privilégio de uma determinada categoria de advogados, com critérios diversos de eleição. A atuação de estagiários nos dissídios individuais importa alguma controvérsia. (THOMÉ; SCHWARZ, 2011, p. 125).

2.2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO TRABALHISTA NA SEARA DO ACESSO À JUSTIÇA

O Princípio da proteção processual possui peculiar relação com o direito do trabalho e processo do trabalho e busca compensar as desigualdades sócio-econômicas frente às desigualdades jurídicas. Um exemplo dessa compensação é a consequência do arquivamento quando o autor se ausenta da audiência ao passo que ocorre a revelia para o empregador em caso de ausência.

O saudoso doutrinador jurista uruguaio Rodriguez (p. 83, 2004) afirma que:

“O princípio da proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador. Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes”.

Destarte, o postulado em tela funciona como um vetor que se irradia para o direito do trabalho como um todo sendo estudado pelos doutrinadores clássicos em seus respectivos manuais. Como exemplo, Martins (2002, p. 66) assinala que:

O verdadeiro princípio do processo do trabalho é o protecionista. Assim como no Direito do Trabalho, as regras são interpretadas mais favoravelmente ao empregado, em caso de dúvida, no processo do trabalho também vale o princípio protecionista, porém analisado sob o aspecto do direito instrumental. Esse princípio é de âmbito internacional, não vigorando apenas no Brasil, mas em outros países.

Para Nascimento (2014, p. 150) “no ônus da prova, segundo a doutrina e a jurisprudência, mais acentuado para o empregador, por ser quem se acha mais bem aparelhado para a produção de prova (...)”. Para o sobredito “não ocorre um desequilíbrio capaz de afetar o princípio da igualdade das partes, básico no processo, mesmo porque não se pode confundir direito material (direito do trabalho) com direito processual (direito processual do trabalho)”. Por fim, o jurista preconiza que “o processo pode e deve ter leis que atendam às desigualdades das partes na relação jurídica processual, tais como distribuição do ônus da prova, acesso à justiça, desoneração de pagamento de custas e outros gastos processuais porque é evidente a disparidade econômica entre os sujeitos”.

Outrossim, Garcia (2018, p.61) assevera que “no âmbito processual trabalhista, o princípio da proteção significa a presença, principalmente na legislação, de previsões que procuram conferir tratamento mais favorável à parte mais vulnerável da relação processual, ou seja, empregado”. O aludido autor cita a súmula 268 do Tribunal Superior do Trabalho como exemplo do princípio em comento, a saber: “a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos”.

Acerca do princípio da proteção, impende destacar ainda o doutrinador Delgado (2009, p. 117), o qual infere:

Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro –, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

Em contrapartida, convém assinalar que há doutrinadores que falam em protecionismo temperado, tendo este princípio ínsita relação com a igualdade substancial na medida em que diante das diferenças econômicas, técnicas e probatórias entre empregado e empregador, prevê-se uma

série de medidas a fim de equacionar tais distinções, tais como a inversão do ônus da prova em favor do empregado, *jus postulandi* da parte.

Nesse ínterim, o jurista Pinto (p. 60, 1991) atrela o princípio protetivo ao instituto do *jus postulandi* posto que:

A inteligência da norma (CLT, art. 791) é, praticamente, intuitiva. Refere-se a uma projeção, no direito processual do trabalho, do princípio da proteção, a que vai servir, conferindo o acesso direto da parte leiga ao juiz. Por imposição da simetria exigida pelo princípio da igualdade de tratamento das partes, a regra teve que ser estendida ao empregador, a quem, evidentemente, não se dirige o princípio da proteção.

Portando, o princípio da proteção de uma forma geral busca atenuar aspectos de desigualdades entre as partes e de permitir importantes instrumentos facilitadores aos trabalhadores.

O princípio da informalidade está relacionado com a instrumentalidade e oralidade ao passo que imprime menos burocracia para os procedimentos, a exemplo do que preceitua os artigos 825, 840, 846 e 899 da CLT, assim como o próprio *jus postulandi*. Conforme Cairo Júnior (2018, p. 78), o princípio da informalidade também denominado de instrumentalidade das formas, diz respeito:

(...) a existência de uma carga menor de requisitos de validade de um ato processual ou mesmo a possibilidade de convalidação de um ato defeituoso, desde que não prejudique as partes e que sejam atingidos os objetivos fixados na lei. (...) A existência do *jus postulandi* das partes, no processo laboral, também justifica a sua maior informalidade. Com efeito, não se pode exigir do empregador e, muito menos do empregado que litiga em juízo sem o acompanhamento de um advogado, o conhecimento das regras necessárias à prática de um ato judicial, como ocorre no processo civil.

Para Schiavi (2013, p. 120) “o art. 899 da CLT consagra expressamente que os recursos serão interpostos por simples petição, isto é, sem os formalismos extremos exigidos nos recursos de natureza extraordinária”.

Logo, depreende-se que a justiça laboral contempla ritos mais simples na contramão do excesso de formalismo e burocracia.

O princípio da conciliação é alavancado no âmbito laboral em dispositivos, como os artigos 764, 831, 846 e 850 da CLT.

Segundo lições de Cairo Júnior (2018, p. 62-63) “A conciliação constitui como um dos objetivos primeiros do processo do trabalho, porque com ela pode-se obter mais facilmente a paz social, tão necessária para a eliminação ou diminuição dos conflitos entre capital e trabalho. Para o aludido autor:

O processo do trabalho também é norteado pelo princípio da conciliação. Assim, a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição deve ser incentivada a solução dos conflitos por meio da composição mediada pelo magistrado, desde que não se trate de direitos absolutamente indisponíveis.

É válido ressaltar que a conciliação é uma ferramenta cada vez mais buscada pelo Conselho Nacional de Justiça por intermédio de semanas da conciliação, campanhas e propagandas em geral, além do incentivo a curso de magistrados e tribunais em todo país para observância desses elementos de autocomposição.

No entanto, a conciliação não deve ocorrer a qualquer preço, sob pena de macular o efetivo acesso à justiça. Nesse pormenor, a Súmula 418 do Tribunal Superior do Trabalho, por exemplo, assim dispõe: “a homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança”. Ou seja, cabe ao julgador aferir eventuais vícios de consentimento concernente ao acordo entabulado.

O princípio da celeridade decorre da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), com previsão na CLT (art. 765), possuindo *status* constitucional após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Para o jurista Cairo Júnior (2018, p. 70):

a celeridade, na justiça do trabalho, é constatada não só pela existência de prazos mais exíguos nos seus procedimentos, mas também pela sua própria dimensão e a existência de recursos humanos e materiais suficientes para conferir efetividade ao comando sentencial. Acrescente-se ainda a atuação constante das Corregedorias Regionais do Trabalho, na cobrança da rápida solução dos litígios e cumprimento dos prazos processuais, inclusive relativos aos juízes (...) Inclusive, a adoção do processo judicial eletrônico incrementa maior celeridade a esse procedimento, pois elimina a necessidade de prática de atos de movimentação e a contagem manual de prazos, que é denominado de “tempo morto” do processo.

Portanto, no caso específico da justiça do trabalho, a celeridade precisa ser mais fomentada considerando a situação sócio-econômica do empregado ou do pequeno empregador que busca a tutela judicial.

O juslaboralista Pinto (1991, p. 54) preconiza que:

É que a celeridade, traduzindo-se na exigência de prazos exíguos e improrrogáveis, na concentração que reúna os atos processuais, tanto quanto possível, numa só audiência, e no saneamento, representando a atividade corretiva permanente do juiz para assegurar a boa marcha processual, conduz à pronta solução dos choques de interesses, diminuindo as tensões sociais por eles sempre despertadas.

De igual passo, o processualista Malta (1995, p. 37) postula que “a demora na solução dos conflitos de interesses pode levar à denegação de justiça”.

Destarte, em razão, por exemplo, de envolver causas de caráter alimentar é desarrazoável que processos trabalhistas perdurem anos em busca de uma solução para o caso.

O postulado da simplicidade objetiva a simplificação do procedimento e está atrelado à instrumentalidade. Está previsto no artigo 899 da CLT.

Sobre o tema, o processualista Martins (2002, p. 67) assevera que:

O princípio da simplificação engloba uma série de outras peculiaridades do processo do trabalho.
A simplificação de procedimentos vem sendo buscada inclusive pelo processo civil, que muitas vezes vem abeberar-se no processo do trabalho para fazer modificações.
(...) A realização de audiência una, onde é apresentada a defesa e onde são produzidas as provas do processo, também pode ser considerada uma simplificação do procedimento, agilizando o processo do trabalho, que de certa forma foi adotada com o procedimento sumário instituído pelo CPC de 1973.

Mais adiante, o mencionado autor aduz (2002, p. 70): “Assim, o processo do trabalho tem que ser ainda mais ágil, prestigiando-se a simplificação de procedimentos, retornando a aplicação das custas na execução, instituindo a instância única para valores mais elevados que dois salários-mínimos”.

É válido ressaltar os apontamentos de Pinto (1991, p. 64), o qual leciona que a instrumentalidade “se opõe o formalismo processual, cada vez mais desgarrado das legislações modernas de processo, porém fartamente analisável nos textos mais antigos de leis processuais”.

De igual passo, o jurista Malta (1995, p. 41-42) aventa que:

(...) a forma prevista na lei para a prática dos atos processuais em princípio deve ser observada. Caso, no entanto, o ato seja praticado de outro modo, mas atinja o fim a que visava, se disso não resulta prejuízo para as partes e não há dispositivo cominando nulidade para o desvio do modelo legal ou para o modo empregado, reputa-se ato válido.

Logo, vislumbra-se que a simplicidade é imanente a outros princípios, como o da informalidade e celeridade.

O princípio da oralidade também se relaciona com a simplificação do procedimento com previsão nos artigos 791, 839, 847, 848 e 850 da CLT. Para Malta (1995, p. 38) “processo oral é aquele onde prevalece a comunicação verbal entre as partes e o juiz e seus auxiliares, não aquele em que a palavra escrita não se admite. Dos atos praticados oralmente deve haver escrito, ainda

que resumido”.

Já Garcia (2018, p. 63) defende que “a oralidade também é enfatizada no procedimento trabalhista, autorizando-se a apresentação de defesa oral, bem como havendo previsão de serem as razões finais produzidas oralmente”. Por sua vez, Pinto (1991, p. 63) reverbera “A oralidade é a técnica visceralmente vinculada a um princípio geral do processo, a celeridade, não podendo deixar de, como tal, ser adotada pela nossa lei de rito trabalhista”.

De igual sorte, consoante escólio de Cairo Júnior (2018, p. 67):

(..) a oralidade é a tônica do processo do trabalho. Está presente em várias fases e atos processuais, mormente no que diz respeito à possibilidade de apresentação da reclamação trabalhista de forma verbal, inclusive no Pje; defesa oral em vinte minutos; e razões finais orais em dez minutos (...) há necessidade de registro do ato processual em meios físicos, eletrônicos ou virtuais, para que sejam referenciados pelos interessados naquilo que lhe for conveniente, denominado de princípio da escrituração ou da documentação.

Pontua-se que os juizados especiais cíveis e criminais também são exemplos de aplicabilidade deste princípio que se relaciona com a simplicidade processual.

O princípio majoração dos poderes do Juiz do Trabalho na condução do processo confere uma atuação mais ativa do juiz na condução do processo, conforme se verifica no artigo 765 da CLT, dotando-o de liberdade, imparcialidade, em busca do processo concebido como justo.

É crucial assentar que o juiz interage com as partes em equidistância. Outrossim, o próprio princípio da inércia possui mitigações na seara trabalhista, como exemplo da execução de ofício pelo julgador nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado (*jus postulandi* – arts. 791 e 839, “a”, da CLT).

Para o autor Schiavi (2009, p. 95):

“O art. 765 da CLT possibilita ao Juiz do Trabalho maiores poderes na direção do processo, podendo *ex officio*, determinar qualquer diligência processual para formar seu convencimento em busca da verdade, inclusive são amplos os poderes instrutórios do Juiz do trabalho”

No idêntico sentido, o sobredito autor (2012, p. 279) sustenta que:

O juiz do trabalho comanda a prova de modo mais amplo que o juiz de direito, sendo comum ordenar ao empregador a demonstração de fatos que beneficiam o empregado por considere desiguais as posições das partes e por entender que a empresa sempre está mais bem aparelhada para os demais esclarecimentos necessários, e, se não, atendido, presume verdadeira as alegações da inicial do reclamante (ex: apresentação de cartões de ponto, sob pena de aceitação dos horários indicados na inicial).

Logo, cabe ao juiz uma atuação mais incisiva e ativa na direção do processo. Nesse sentido, oportuno trazer a lume o art. 848 da CLT, *in verbis*: “Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, *ex officio* ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes”. De igual passo, cita-se o seguinte julgado:

A norma inscrita no art. 765 da CLT estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. E, complementando essa norma, também emerge o art. 130 do CPC, cuja disciplina segue no sentido de caber ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. Assim sendo, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva do Reclamante quando existirem nos autos provas suficientes para firmar o convencimento do julgador acerca da jornada extraordinária indicada na petição inicial. Nesse quadro, a oitiva do Reclamante revelava providência inútil e protelatória. Ademais, o art. 848 da CLT não obriga o juiz a ouvir o depoimento das partes, mas alberga apenas a faculdade de fazê-lo. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido. (TST - RR 596030 - 4ª T. - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 21.11.2003)

Assim, o juiz atua para a melhor condução do processo e solução da lide trabalhista diante de todos os poderes conferidos pelas normas.

Segundo o princípio da subsidiariedade o direito processual comum é fonte do direito processual do trabalho e no âmbito da execução se utiliza a lei de execução fiscal e o Código de Processo Civil, como preceituam os artigos 769 e 889 da CLT. No entanto, grassa divergência acerca da aplicabilidade do princípio em epígrafe. Há duas correntes: evolutiva (aplicação em caso de lacunas, sejam elas normativas, ontológicas e axiológicas ou em observância a princípios e regras) e restritiva (adota o caráter subsidiário apenas quando houver lacunas e compatibilidade de princípios e regras).

Nessa esteira, Schiavi (2013, p. 171-172) defende que a corrente evolutiva “permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho quando houver as lacunas ontológicas e axiológicas da legislação processual trabalhista”.

Destarte, o autor Leite (2008, p. 903) menciona:

O processo de execução autônomo de título judicial foi, no processo civil, substituído pelo cumprimento de sentença, que é uma simples fase procedimental posterior à sentença, sem a necessidade de instauração de um novo processo (de execução). Essa substancial alteração do processo civil implica automática modificação do processo do trabalho, no que couber, tendo em vista a existência de lacuna ontológica do sistema da execução de sentença que contem obrigação de pagar previsto na CLT.

Souto Maior (2006, p. 920-921) por sua vez, aduz que “(...) quando há alguma alteração no processo civil o seu reflexo na esfera trabalhista só pode ser benéfico, tanto no prisma do processo do trabalho quanto do direito do trabalho, dado o caráter instrumental da ciência processual”.

Assim, em que pese as divergências, o Enunciado nº 66, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho na Justiça do Trabalho assim dispôs: “Enunciado 66. Aplicação subsidiária de normas do processo comum ao processo trabalhista. Omissões ontológica e axiológica. Admissibilidade”.

Ao cabo, perfilha-se pelo entendimento de aplicabilidade da corrente moderna (evolutiva), considerando a alteração constante de fatos sociais, projeções técnicas, valores de justiça e equidade etc.

O princípio da função social do processo do trabalho ou finalidade/efetividade social do processo permite ao juiz uma participação mais ativa em busca da efetividade social dada a relevância do processo trabalhista para o âmbito social na medida em que atua diretamente com verbas de natureza alimentar, relações de trabalho e direitos sagrados conquistados a duras penas ao longo dos anos.

Nesta senda, o jurista Malta (p. 43, 1995) obtempera que:

O direito processual trabalhista e o próprio direito do trabalho são direitos especiais. O último porque se aplica preponderantemente a uma determinada classe social e rege uma certa espécie de demandas, aquelas oriundas da prestação de serviços regulados pelo direito do trabalho. A matéria, contudo, se presta a indagações. Muitos autores dizem mesmo que não há direitos especiais: todos os direitos são, em princípio, gerais, porque se aplicam a todas as pessoas de determinada categoria e essas categorias, em regra, estão abertas a qualquer um.

Sobre função social do processo, Schiavi (2012, p. 128) aponta que:

Ora, se há uma efetiva função social do processo, como há na propriedade e no contrato, incumbe ao juiz estar atento para poder garantir, na medida do possível, segurança e previsibilidade ao conviver dos homens. Impõe-se o reconhecimento dessa função social do processo como forma de admitir a realidade da construção de um Estado democrático, que fundamenta essencialmente a atividade jurisdicional.

Assim, partilha-se do entendimento de que o processo do trabalho assume função nitidamente social, a exemplo dos contratos, posto que é regido por questões envolvendo parcelas

significativas e importantes da sociedade.

O princípio da busca da verdade real apresenta relação com a primazia da realidade, consoante artigo 765 da CLT.

Convém ressaltar que o juiz assume papel relevante para tal desiderato. Neste sentido Schiavi (2013, p. 171-172) perfila que:

Sob outro enfoque, o juiz, como condutor do Processo do Trabalho, encarregado de zelar pela dignidade do processo e pela efetividade da jurisdição trabalhista, conforme já nos posicionamos, deve ter em mente que o processo deve tramitar em prazo compatível com a efetividade do direito de quem postula, uma vez que a duração razoável do processo foi erigida a mandamento constitucional, e buscar novos caminhos e interpretação da lei no sentido de materializar este mandamento constitucional.

No entanto, pululam diatribes acerca da sua aplicabilidade de forma irrestrita, pois a doutrina clássica se mostrou contrária à iniciativa probatória do juiz. Nesse pormenor, Schiavi (2012, p. 129) traz:

Dá-se, assim, no processo probatório, uma perfeita interdependência de atribuições das partes e do juiz. Apenas aquelas não podem ter ingerência na função específica deste, de emitir provimentos relativos a qualquer dos atos probatórios e de avaliar e estimular as provas, porque, então, seria transformarem-se em juízes das próprias alegações. Por sua vez, o juiz não pode, a não ser dentro do critério legal e com o propósito de esclarecer a verdade, objetivos de ordem pública, assumir a função de provar fatos não alegados ou de ordenar provas quando as partes delas descuidam ou negligenciam.

No âmbito da jurisprudência o princípio em tela é aventado, senão vejamos:

SALÁRIO EXTRAFOLHA. INVALIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 227, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. No Processo do Trabalho, vigora o princípio da busca da verdade real, que faz com que a prova documental ceda espaço à testemunhai, quando esta se mostra firme no sentido da desconstituição daquela. Diante disso, o parágrafo único do art. 227, do CC, segundo o qual, “qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhai é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito”, é inaplicável ao Processo do Trabalho, porque incompatível com esse princípio peculiar. Assim, demonstrado pela prova testemunhai, firme e idônea, o pagamento de salário extrafolha, são devidas as diferenças reflexas decorrentes da integração daquele no salário para todos os efeitos legais (TRT, 3ª R., RO 0001070-73.2012.5.03.0147, Rei. Des. Fernando Luiz G. Rios Neto, 7ª T., DEJT19-8-2014).

De igual maneira, o Tribunal Superior do Trabalho ao discutir o tema dispôs: “Súmula 338. (...) III. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a

ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir”.

Logo, é cabível ao magistrado em fomento à primazia da realidade buscar a todo instante a verdade real.

O princípio da indisponibilidade possui ligação umbilical com a irrenunciabilidade de direitos constantes do direito material do trabalho, além da efetiva realização dos direitos sociais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim, o processo do trabalho, por intermédio dos órgãos jurisdicionais e sistema de justiça, tem por fito assegurar a tutela dos direitos pleiteados considerados indisponíveis e irrenunciáveis, reconhecidos como matéria de ordem pública e não objetos de disposição livre pelas partes.

O princípio da normatização coletiva permite a criação de normas e condições gerais e abstratas, conforme artigos 8º e 114, §2º, da CF. Exceções: artigo 444 CLT.

Sobre tal princípio, o autor Cairo Júnior (2018, p. 76) assinala que:

A peculiaridade no processo do trabalho reside na possibilidade de um órgão jurisdicional criar uma norma genérica e abstrata, por intermédio de uma sentença normativa, que se incorpora aos contratos de trabalho dos integrantes da categoria econômica e profissional em litígio.

Porém, o supracitado autor adverte que “A EC nº 45/2004 alterou a redação do art. 114, §2º, da carta Maior de 1988, que limitou bastante o exercício desse direito de ação, pois a demanda só é conhecida quando as partes, de comum acordo, provocarem o poder judiciário trabalhista”.

Já o autor Pinto (1991, p. 63) arremata:

“Continua sendo, pois, esse poder normativo, no Brasil, uma peculiaridade de nosso sistema processual do trabalho, gerando uma fonte mista imperativa do direito material, como desdobramento da fonte profissional, quando não alcançado êxito na negociação coletiva intercategorias”.

Sobre o assunto, impende citar Nascimento (2014, p. 801-802), o qual preleciona:

Dá-se o nome de poder normativo à competência constitucional dos tribunais do trabalho para proferir decisões nos processos de dissídios coletivos econômicos, criando condições e normas de trabalho com força obrigatória. Desenvolveu-se uma doutrina de suporte ao sistema instituído a partir de 1939, por meio de conceituadas opiniões, como as de Geraldo Bezerra de Menezes, para quem não se justificaria uma jurisdição especial sem o poder de criar normas nos conflitos coletivos; Rezende Puech, que recomendava o poder normativo, tendo em vista a fragilidade do sindicalismo; Cotrim Neto, defensor da necessidade de

contratos coletivos impostos; Cesarino Júnior, que viu no poder normativo a preservação da igualdade e da justiça social.

Portanto, a justiça do trabalho possui a especificidade em esboço consistente na função anômala de produzir normas.

2.3 O ACESSO À JUSTIÇA, O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E A DEFINIÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

Ao adentrar nos trâmites processuais, de uma forma geral, sem que seja especificado o âmbito em que este se encontra (cível, penal ou trabalhista), é necessário fazer uma análise acerca dos caminhos que levam um indivíduo a demandar o Poder Judiciário.

É notável que ao se dirigir ao Estado, no contexto de ser o responsável por dirimir conflitos, busca-se a satisfação deste conflito, desta lide, mais precisamente este indivíduo está tentando alcançar justiça para si ou para outrem. Quando o indivíduo almeja justiça, é necessário se utilizar do Estado, visto ser este quem pode proporcionar a solução para esta pretensão. Por sua vez, este é representado pelo Poder Judiciário, valendo-se, assim, do seu poder, atividade e função jurisdicionais.

Cumprir aventar que o acesso ao judiciário se torna falho ou restrito a uma parte da população por diversos fatores de ordem econômica, social, cultural, psicológica, legal, falta de conhecimento e a lentidão da justiça. Cada um desses fatores isolados é o suficiente para impossibilitar o contato de uma pessoa com o Poder Judiciário, em maior ou menor proporção. Ademais, o acesso à justiça era antes visto como um direito formal de propor ou contestar a ação.

Assim, na medida em que a sociedade se desenvolveu, houve a percepção de que ele não é apenas um direito social fundamental, mas o ponto central da moderna processualística. Nesta esteira:

“A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.08).

Em seu sentido mais amplo, o acesso à justiça é utilizado como assistência jurídica. É visto também como uma justiça eficaz, acessível a todos. Neste aspecto:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.12).

Ele não é apenas o acesso ao Poder Judiciário gratuito, entretanto uma garantia universal das defesas de todo e qualquer direito, independente da capacidade econômica, funcionando como verdadeiros meios para possibilitar o acesso à justiça. São eles: o direito à informação; direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica; direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada, inserida na realidade social e comprometida com seus objetivos: o direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos e o direito à retirada dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça.

Vários Estados-Nação já tentaram contornar essas barreiras. Algumas delas se tornaram malogradas, já outras foram bem-sucedidas e, após serem revisadas, adotadas em vários países, além de servirem de modelo para a criação de novos meios de democratização do acesso à justiça, levando à criação de três grandes ondas, estudadas por Cappelletti e Garth em seu livro:

Assistência judiciária aos pobres, pois o auxílio de um advogado é essencial para decodificar as leis e os complexos procedimentos necessários para se ajuizar uma causa. Métodos para proporcionar assistência jurídica ao hipossuficiente: defensoria pública, assistência jurídica gratuita, nomeação de advogado dativa, dentre outros. O sistema de assistência foi na sua parte inicial um fracasso, ao passo que foi gradativamente melhorado. Mesmo assim, não pôde solucionar o problema das ações de pequenas causas. Representação dos direitos difusos: este tem seu foco na preocupação dos interesses difusos, também chamados de coletivos ou grupais, que são: direito ao ambiente saudável e a proteção do consumidor. Em síntese, esses interesses exigem uma eficiente ação grupal. O principal e mais básico problema nesta onda de pensamento, para Cappelletti e Garth, é que “ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 26).

O acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça contribuiu na conscientização das pessoas a respeito de seus direitos, para que estas desenvolvessem instituições efetivas no controle das barreiras do acesso à justiça. Nesta onda, foram criados mecanismos para representação dos interesses difusos dos pobres, e, ao mesmo tempo, a representação dos direitos dos consumidores e do público em geral, na reivindicação dos direitos sociais.

Há também várias tendências à reforma dos procedimentos judiciais em geral: métodos alternativos de decidir causas judiciais, onde é usado o juiz arbitral; a conciliação; o incentivo econômico na solução dos litígios fora dos tribunais; as instituições e procedimentos especiais para determinados tipos de causa, prescritos pela lei através da criação dos tribunais especiais; a

mudança nos métodos utilizados para a prestação de serviços jurídicos.

Esse anseio por satisfação da lide, por meio do processo, poderá encontrar solução a partir do princípio do acesso à justiça. Apesar de ser o início da pretensão por direitos dos indivíduos, esse acesso é difícil de conceituar ou definir, visto que não possui uma definição propriamente dita, imutável, pois acompanha o desenvolvimento e as modificações do ordenamento jurídico.

De modo geral, é com base nele que se garante aos indivíduos a possibilidade de ajuizar suas demandas processuais e de obterem todos os meios necessários e justos para que sejam resguardados seus direitos.

O princípio do acesso à justiça surge antes mesmo da Constituição de 1988, sendo somente na Constituição vigente considerado um Direito Fundamental, permitindo que os direitos sejam resguardados de forma plena e tem como objetivo o acesso dos indivíduos a um processo justo e com paridade de armas, que tenha como fim a satisfação de um conflito, seja ele de forma positiva ou negativa.

O empregado é a parte hipossuficiente da relação com o empregador, necessitando de uma maior proteção por parte do ordenamento jurídico, que viu nessa necessidade de proteção a implementação de um princípio exclusivo do Processo do Trabalho. Sendo assim, além do acesso à justiça, o empregado também será resguardado pelo princípio da proteção ao trabalhador. Partindo desse pressuposto, o acesso à justiça é um meio de assegurar que todos esses princípios sejam efetivamente utilizados pela parte que ocupa o lugar de maior desigualdade dentro do processo, nesse caso, o trabalhador.

Convém explicitar que o acesso à justiça é um direito social fundamental, sendo uma garantia imprescindível para os direitos subjetivos e destinado a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais. Destarte, o acesso à justiça é uma preocupação de toda a sociedade moderna, sobretudo em um país dotado de dimensões continentais e permeado por desigualdades sociais, além de não apresentar estruturação uniforme de órgãos do poder judiciário, sindicatos, advogados, inclusão digital, dentre outros aspectos.

Nesta senda, o instituto em comento, no Brasil, é garantia constitucional, porém, nossa estrutura jurídica não dá suporte para que toda a população que, normalmente, seria parte em uma lide, tenha acesso a tal garantia na resolução de seus problemas, nem possibilita que todos os direitos expressos sejam efetivamente postos em prática.

A própria Constituição traz vários mecanismos para facilitar a acessibilidade ao judiciário, tais como: defensoria pública; assistência judiciária gratuita; a nomeação de advogado dativo pelo

Estado, em caso de localidade não ter nenhum tipo de defensoria ou qualquer outro instrumento que permita o ingresso da população carente ao judiciário. Autoriza, também, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Outrossim, dentre outros mecanismos previstos, vale salientar que estes não funcionam como deveriam, impossibilitando que a justiça seja feita, criando o mito de que ela não existe.

Nessa pegada, é necessário que seja feita uma análise de quem é aquele indivíduo e reconhecer se ao ajuizar uma ação ele busca tão somente provocar o judiciário. Portanto, para Cappelletti e Garth (1988, p.13):

O conceito mais preciso de acesso efetivo à justiça, sem que seja feita a inserção no interior de um caso concreto ou do âmbito processual se encontra no fato de que o 'acesso' não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.

O amplo acesso ao Judiciário, é princípio constitucional, previsto no art. 5º XXXV da CF/88. O *jus postulandi*, constante na legislação trabalhista brasileira desde a década de 40 do século passado, foi recepcionado na Constituição Cidadã e é apontado como concretizador/facilitador do direito fundamental atrelado ao princípio supra-apontado.

Essa precisão em definir um conceito é a mais utilizada e considerada a mais precisa, pois não se trata apenas de um direito positivado, mas de uma necessidade que cada indivíduo possui, adquirida a partir do momento que é considerado um sujeito de direitos. Dentro do processo, reconhecer a necessidade desse acesso à justiça é fundamental para que sejam resguardadas todas as garantias constitucionais.

2.4 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PÚBLICA COMO MEIO DE ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA

Faz-se mister entender como essas definições se aplicam no âmbito processual prático e quais as barreiras precisam ser transpostas para que seja alcançada a justiça no Processo do Trabalho.

O obstáculo mais relevante e que de início se torna uma diferença é a hipossuficiência financeira que existe entre os litigantes no processo, principalmente, na Justiça do Trabalho. Essa falta de recursos por uma das partes reflete nas custas judiciais, que são inerentes ao processo e que, na maioria das vezes, é de valor significativo. No âmbito das custas há ainda a dificuldade do ajuizamento de pequenas causas e a durabilidade do processo, que muitas vezes se estende por

anos.

Assim, é importante ressaltar que há um desequilíbrio maior em relação à parte que possui menos recursos financeiros e que tem maior desigualdade social e educacional que as demais. Após analisar quais são os obstáculos que interferem no efetivo acesso à justiça e quais as partes que eles mais afetam, é necessário eliminá-los de forma que os indivíduos consigam buscar seu direito pretendido. Contudo, ultrapassar essas barreiras não é algo que é feito de forma imediata e, na maioria das vezes não se consegue eliminar cada um deles. Isso ocorre, principalmente, porque todos esses obstáculos estão interligados e para que sejam ultrapassados precisam ser “atacados” no âmbito correto.

Na Constituição de 1988, a assistência judiciária pública recebeu maior relevância, pois se tornou um direito fundamental disposto no art. 5º, inc. LXXIV. Essa assistência é tida como uma política social e o Estado deverá garantir, através de intervenção direta, a prestação de serviços públicos para que os indivíduos tenham a possibilidade de defesa e orientação jurídica de forma gratuita, desde que reste comprovado que estes não têm como custear os ônus e custas processuais e advocatícios.

Somente a partir da Constituição atual, de 1988, o Estado instituiu as Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal, em seu art. 134, CF/88, possuindo função de conceder orientação jurídica e defesa àqueles indivíduos que não possuem condições socioeconômicas de contratar um advogado remunerado para que o represente em juízo, abrangendo todos os âmbitos do direito e todas as demandas que desejam ajuizar.

De acordo com a mudança e com a relativização desses princípios, é primordial que os trabalhadores tenham conhecimento acerca dessas modificações e dos direitos que possuem, sobretudo daqueles considerados indisponíveis e irrenunciáveis.

Portanto, a partir da assistência judiciária pública foi dada a oportunidade dos indivíduos menos favorecidos de buscarem os direitos pretendidos e de alcançarem o acesso à justiça. É através disso que os indivíduos podem conseguir a isenção de custas e de honorários advocatícios, pois foram reconhecidos como direitos constitucionais fundamentais.

2.6 ACESSO À TECNOLOGIA E DESATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA

Em tempos de ambiente interconectado, fluxo de informações na rede mundial e utilização cada vez maior de sistemas informatizados pelo sistema de justiça, é de suma importância discorrer

acerca do acesso à tecnologia, sobretudo num país repleto de desigualdades e na cidade de São Luís que apresenta indicadores sociais desafiadores (taxa de analfabetismo, renda *per capita*, etc).

Nesse contexto, calha evidenciar as dificuldades dos chamados “excluídos digitais” para o acesso à internet, manuseio de sites, e-mail, balcão virtual, audiências por videoconferência, além dos conhecimentos jurídicos necessários para a tutela jurídica.

Convém ressaltar que Galimberti (p. 34, 2003) assinala:

Pelo fato de habitarmos um mundo tecnicamente organizado em todas as suas partes, a técnica não é mais objeto de nossa escolha, mas é o nosso ambiente, no qual fins e meios, objetivos e planejamentos, condutas, ações e paixões, até mesmo sonhos e desejos são tecnicamente articulados e precisam da técnica para se expressarem.

Assim, a falta de inclusão digital, de acesso a ferramentas, equipamentos e conhecimento técnico proporcionam o aumento do fosso entre os usuários do sistema de justiça ao passo que as instituições têm se preocupado demasiadamente apenas com metas quantitativas de produtividade. Outrossim, há diferença abissal na assistência jurídica porquanto não raras vezes um jurisdicionado, desacompanhado de advogado, depara-se na audiência judicial com a parte requerida acompanhada de três ou mais advogados. Galimberti (p. 34-35, 2003) cita ainda:

É possível afirmar que a técnica é a essência do homem, não apenas porque, devido à sua insuficiente capacidade instintiva, o homem, sem a técnica, não teria sobrevivido, mas também porque, usufruindo da plasticidade de adaptação que provém da genericidade e da não rigidez dos seus instintos, pôde, através dos procedimentos técnicos de seleção e estabilização, alcançar “culturalmente” a seletividade e estabilidade que o animal possui “por natureza”.

Depreende-se, por outro ângulo, que a inteligência artificial, o uso de algoritmos e de ferramentas de banco de dados propiciaram uma maior celeridade processual, sem falar na efetividade da justiça, considerando a capacidade de produção de dados, alcance etc. Assim, a sociedade se torna refém desses mecanismos, a exemplo do processo eletrônico, audiências por videoconferência, balcão virtual, diante da limitação humana. Nesse aspecto, o aludido autor italiano (2003, p. 41.) aduz que:

O que acontece com o homem num universo de meios que tem exclusivamente em vista o aperfeiçoamento e o potenciamento da própria instrumentação? Onde o mundo da vida é totalmente gerado e tornado possível pelo aparato técnico, o homem se torna um funcionário deste aparato, e a sua identidade acaba sendo reduzida totalmente à sua funcionalidade, motivo pelo qual é possível afirmar que, na idade da técnica, o homem

está junto-de-si (presso-di-sé) unicamente enquanto está em função deste diferente-de-si (altro-da-sé) que é a técnica.

Logo, a técnica vem se sobrepondo na medida em que o ser humano de forma racional adota instrumentos dotados inteligência artificial para reger relações sociais.

3 O INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI*, O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O ACESSO À JUSTIÇA NAS VARAS DO TRABALHO DE SÃO LUÍS/MA

Até então, viu-se os diferentes tipos de capacidades na seara do processo civil, bem como os princípios aplicáveis no bojo do processo trabalhista com repercussão para o acesso à justiça para doravante poder-se estudar o instituto do *jus postulandi* e as suas facetas tendo por parâmetro o devido processo legal e o direito ao contraditório.

Assim, oportuno gizar que além da capacidade de ser parte e da capacidade processual, o legislador ordinário introduziu no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade da postulação em juízo sem a presença do advogado, apesar deste ser elemento indispensável à administração da justiça, conforme assegura a Constituição Federal. Nessa toada, torna-se imprescindível explanar a respeito da conceituação, o histórico, peculiaridades e características principais do instituto do *jus postulandi*.

Nesse espeque, a presente pesquisa científica tem o fulcro de abordar de forma detalhada e minuciosa toda a problemática que circunda a capacidade postulatória e o acesso ao poder judiciário entregue pelo Estado ao cidadão.

3.1 ASPECTOS DE SÃO LUÍS/MA, ESTRUTURAÇÃO DAS VARAS DO TRABALHO E A CULTURA DO LITÍGIO

A Ilha do Maranhão, Ilha Grande ou Upaon-Açu (denominação dos tupinambás) é composta pelas cidades de São Luís (Capital do Estado e Patrimônio Mundial da Humanidade), São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar. As cidades são repletas de praias, manguezais, falésias, dunas, situados entre o norte e o nordeste do país.

Outrossim, São Luís que fora fundada pelos franceses em 1612 e conquistada pelos portugueses em 1615, após a batalha de Guaxenduba, vem perpassando por fenômenos de concentração populacional (ultrapassa 1 milhão de habitantes), sobretudo diante do processo

migratório rural. Sua economia é diversificada, pois apresenta polos industriais importantes, como a ALUMAR, Vale, assim como um dos principais portos do arco norte (Itaqui, Terminal da ALUMAR e da Ponta da Madeira). No entanto, está longe de ser considerada a quarta cidade mais importante do império brasileiro como ocorrera em 1850 (CAFETEIRA, p. 25).

A sobredita cidade apresenta uma efervescência cultural, sendo apelidada de Atenas brasileira devido aos azulejos, poetas, escritores etc.

Ademais, o setor de serviços nos bairros do Centro, João Paulo, Cidade Operária ainda possuem relevante parcela na empregabilidade e recolhimento de tributos. Calha evidenciar que:

(...) 35% de moradores de periferia de meados da década de 80 subir para 50% em menos de vinte anos, com uma taxa de crescimento maior que em qualquer outro setor do município. A continuidade de ocupações de áreas fora da lei demonstra a carência que os pobres têm de terra e a prática de loteamentos clandestinos, por parte de empreendedores ilegais, só comprova a prevalência na constituição da cidade informal, das regras capitalistas (...) (SÃO LUIS, 2008, p. 111).

No entanto, com uma população de 6.954.036 habitantes, consoante levantamento do IBGE 2016, ou seja, tendo atingido 7 milhões de habitantes em 2017, o Estado do Maranhão detém 25,7% de sua população constituída por famílias consideradas pobres, chegando a um analfabetismo de 27,8% e o primeiro lugar no ranking nacional de pobreza e exclusão social, o que de certo modo a capital do estado não se distancia.

Destarte, faz-se necessário analisar a estrutura da justiça do trabalho na cidade de São Luís, assim como os setores internos e própria cultura de litigância a fim de que o instituto em estudo possa ser dimensionado.

Existem 07 (sete) varas do Trabalho em São Luís/MA, cujas jurisdições contemplam as cidades de Alcântara, Bacabeira, Paço do Lumiar, Raposa, Rosário, Santa Rita, São José de Ribamar e São Luís. Em cada unidade, há 01 (um) juiz titular, e 01 (um) juiz substituto, 01 (um) diretor de secretaria.

Outrossim, tramitam processos relacionados ao *jus postulandi*, além de audiências de conciliação. De acordo com a pesquisa de campo, o setor de protocolo e distribuição operacionaliza, por meio de servidores específicos, o *jus postulandi*, reduzindo a termo as

demandas na sala do setor. Do mesmo modo, as demandas podem ser protocoladas também pela atermiação virtual, por meio do *link*¹.

Ressalta-se que as Varas do trabalho realizam atendimento, por intermédio de telefone fixo, celular institucional de cada vara, presencialmente e por via do balcão virtual, além de que recebem comunicações por via da Ouvidoria do Tribunal respectivo. Por fim, as partes podem cadastrar *e-mail* para recebimento de notificações.

Na prática, em contrapartida, há certa dificuldade de contato com as unidades supracitadas pelos meios oferecidos, sem falar da dificuldade dos jurisdicionados no que pertine ao acesso à internet, manuseio das plataformas do balcão virtual, videoconferência, pacote de dados para telefones celulares, dentre outros aspectos.

Impende destacar que unidades (a exemplo da 4ª vara) disponibilizam computador com acesso à internet, principalmente para as audiências telepresenciais, ao contrário, por exemplo, da 5ª vara que não disponibiliza computadores com internet aos jurisdicionados.

Acerca da cultura do litígio no âmbito geral, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 15,3 milhões, ou seja, 19,8%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2021, existiam 62 milhões de ações judiciais, consoante dados do Justiça em números do Conselho Nacional de Justiça².

Nessa esteira, segundo dados Ouvidoria (período de janeiro de 2020 a agosto de 2022), por meio das manifestações nº. 660/2022 e 826/2022, o instituto do *jus postulandi* ainda é consideravelmente utilizado como meio de acesso à justiça laboral de São Luís, na medida em que o quantitativo de processos oriundos do *jus postulandi* por vara ocorre da seguinte forma: 1ª Vara (2.226) de (3.237); 2ª Vara (695) de (2.787); 3ª Vara (690) de (3.091); 4ª Vara (812) de (3.276); 5ª Vara (689) de (3.189); 6ª (740) de (3.249) e 7ª Vara (537) de (3.214).

¹ <https://www.trt16.jus.br/servicos/para-o-cidadao-e-advogado/atermacao-virtual>.

² <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>.

3.2 CONCEITUAÇÃO E HISTÓRICO DO *JUS POSTULANDI*

O instituto do *jus postulandi* nasce como exceção à regra da capacidade postulatória, presente nos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), na interposição de *habeas corpus* e a ressalva do próprio artigo 103 do CPC/15, para os casos de não haver advogado no lugar, recusa ou impedimento dos que houver. As reclamações trabalhistas, também são uma das exceções, havendo regramento próprio quanto à capacidade postulatória, no sentido de que a parte não precisa estar representada por advogado. Nos termos dos artigos 791 e 839 da CLT, empregado e empregador podem reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho seus direitos.

Etimologicamente, a palavra *jus postulandi* é originária do latim “*Ius postulandi*”, que significa direito de postular ou de pedir judicialmente. No Brasil o termo “*Ius*” deu lugar ao “*Jus*”, que significa direito. O *jus postulandi* seria o direito de praticar, pessoalmente, sem a necessidade de advogado, os atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo; seria, ainda, a capacidade de requerer em juízo sem a presença do advogado.

O chamado *jus postulandi* foi adotado com o intuito de facilitar a prestação jurisdicional na Justiça. O supracitado instituto é uma exceção da capacidade postulatória privativa do advogado, consistindo em proporcionar o acesso à justiça, permitindo que o cidadão mais carente, sem meios financeiros para contratar um advogado também possa postular seus direitos.

A faculdade da utilização do *jus postulandi* está prevista, por exemplo, no artigo 791, *caput*, da CLT, aludindo: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”. E ainda, o artigo 839, “a”, do mesmo diploma legal, dispõe: “A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe”.

Verifica-se que a CLT permite às partes acompanharem suas reclamações até o final. Ocorre que tal expressão é limitada, podendo a parte reclamar pessoalmente e acompanhar suas reclamações desde a Vara do Trabalho até o Tribunal Regional do Trabalho, mas para interpor recurso perante o STF e STJ, necessitará de advogado, uma vez que não integram o campo judiciário trabalhista.

Importante destacar que no dia 13 de outubro de 2009 sobreveio decisão do Tribunal Superior do Trabalho, dispondo que a prática do *jus postulandi* é válida apenas até os Tribunais

Regionais do Trabalho, sendo necessário o acompanhamento de profissional para recorrer ao TST. O teor da decisão³ está assim expresso:

Decisão: por maioria, não admitir o "*jus postulandi*" das partes em recursos interpostos no TST ou dirigidos a essa Corte Superior, exceto "habeas corpus", vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, Lelio Bentes Corrêa, Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono e Márcio Eurico Vitral Amaro. Ficaram vencidos, parcialmente, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Paulo Manus e Caputo Bastos, que não admitiam o "*jus postulandi*" na instância extraordinária, mas entendiam que a decisão deveria ser observada no futuro, não se aplicando aos processos em curso. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. Juntarão voto convergente os Exmos. Srs. Ministros Maria Cristina Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. Os Exmos. Srs. Ministros Brito Pereira e Vieira de Mello Filho juntarão justificativa de voto vencido. (Processo: AIRR e RR - 8558100-81.2003.5.02.0900)

Dessa forma, infere-se que a utilização do *jus postulandi* pode ser utilizada somente até os Tribunais Regionais do Trabalho, sendo indispensável o auxílio de um advogado para recorrer ao Tribunal Superior do Trabalho. Sob esse prisma, infere-se que o artigo 791 da CLT não limita o direito à primeira instância, permitindo que as partes recorram ao TRT sem advogado.

Outrossim, faz-se mister citar a Orientação jurisprudencial nº 7 da SBDI-I do TST:

Advogado. Atuação fora da seção da OAB onde o advogado está inscrito. Ausência de comunicação (Lei nº. 4.215/1963, §2º, da Lei nº 4.215/63, a falta de comunicação do advogado à OAB para o exercício profissional em seção diversa daquela na qual tem inscrição não importa nulidade dos atos praticados, constituindo apenas infração disciplinar, que cabe àquela instituição analisar. (CAIRO JÚNIOR, 2018, p. 294)

Logo, pululam debates doutrinários acerca da aplicabilidade atual do instituto em testilha, assim como de sua permanência no ordenamento jurídico.

Outrossim, com a implementação do Processo Judicial Eletrônico – PJe - no âmbito da justiça do trabalho, o acesso à justiça laboral ocorre via advogado, por meio de *tokens*. Daí, indaga-se: essas plataformas estariam fulminando de vez o *jus postulandi* ou se pode pensar em adaptações e alternativas viáveis? Ou ainda: extingui-lo ou adaptá-lo às tecnologias vivenciadas no cotidiano forense?

³http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_decis.Decisao?num_int=29249&ano_int=2003&cod_org=360&ano_pau=2009&num_pau=9&tip_ses=E

De igual passo, são muitas as barreiras para um real acesso à justiça: os altos custos; tempo gasto de uma ação; a falta de conhecimento básico jurídico; formalismo exacerbado; ambiente intimidador; falta de inclusão digital, além de outros óbices.

Destaca-se que a Consolidação das Leis do Trabalho no ano de 1943 previu o instituto em testilha que visou facilitar a garantia dos direitos do trabalhador sem que, para pleiteá-los, houvesse a necessidade da assistência de um advogado. Significa dizer que, na seara trabalhista, o poder postulatório não era restrito aos patronos, podendo ser utilizado por qualquer dos sujeitos da relação empregatícia. Tal possibilidade ficou conhecida como *jus postulandi* das partes. Atualmente, o citado instituto continua em vigor, não obstante o contínuo processo de evolução da sociedade, com as incontáveis modificações dele advindas.

Logo, o instituto é encarado como um fenômeno, com implicações sociais, segundo a perspectiva dos sujeitos, dos participantes da situação, representando um direito fundamental.

Segundo Lemos (2008, p. 1), “sua origem em nosso país remonta à Era Vargas na década de 30, através no Decreto nº 1.237 de 02 de maio de 1939, que organizou a Justiça do Trabalho”. Segundo artigo 42 do referido: "O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente à audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados." Assim, na tentativa de buscar solução para os conflitos trabalhistas, o governo provisório de Vargas instituiu também as Comissões Mistas de Conciliação para os conflitos coletivos e as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) para os individuais. Aos empregados sindicalizados era possível fazer uso do *jus postulandi* perante as Juntas. Isso para fomentar a sindicalização dos trabalhadores. Os demais deveriam levar a suas demandas à apreciação da Justiça Comum, procedimento mais complexo.

Logo em seguida, surgiu também o Decreto-Lei nº 6.596 de 12 de dezembro de 1940, regulamentando a Justiça do Trabalho, reafirmando a livre capacidade postulatória das partes.

Atualmente encontra-se previsto na CLT, em seu art. 791 e 839, o qual afirma que os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. Também previsto perante os Juizados Especiais dos Estados, regidos pela Lei nº 9.099/95, e os Juizados Especiais Federais, criados pela Lei nº 10.259/01, onde no Art. 9º do primeiro instituto afirma: “Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”. Já no Art. 10 da Lei dos Juizados Especiais Federais prevê que as partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Saraiva e Manfredini (2014, p. 27) ressaltam que no Brasil, essa evolução do Processo do Trabalho veio mais tardiamente e, apesar do *jus postulandi* ser regulado a partir de 1939, o Direito do Trabalho só passou a ser do Poder Judiciário em 1941, quando este passou a executar suas próprias decisões. Ou seja: Apesar de ainda não pertencer ao Poder Judiciário, a partir de 1941, a Justiça do Trabalho passou a exercer função jurisdicional, com poder de executar as próprias decisões.

A nova organização implementada adotou a Justiça Laboral de três órgãos, a saber: Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízes de Direito (nas localidades desprovidas de Juntas), compostas de um presidente bacharel em direito, nomeado pelo Presidente da República e dois vogais, representantes dos empregados e empregadores; Conselhos Regionais do Trabalho, equivalentes, atualmente aos Tribunais Regionais do Trabalho, sediados em diferentes regiões do País, e com competência para decidir os recursos das decisões Juntas, e, originalmente, os dissídios coletivos nos limites da sua Jurisdição; Conselho Nacional do Trabalho, correspondente, atualmente, ao Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula que funcionava com duas Câmaras, a Câmara da Justiça do Trabalho e a Câmara de Previdência Social.

Nesse sentido, a evolução e o desenvolvimento do Direito do Trabalho estabeleceram a regulamentação dos princípios trabalhistas e como consequência ocorreu a evolução e surgimento do princípio do *jus postulandi*. Esse surgimento se deu porque as leis trabalhistas eram reduzidas e as formas como as relações trabalhistas entre empregados e empregadores se estabeleciam era bem mais desigual do que nos dias atuais. Assim, a possibilidade de postular em juízo sem advogado, seria uma maneira de diminuir as desigualdades e aumentar o acesso à justiça para os empregados da época. No Brasil, desde o Decreto-Lei nº 1.237 de 1939, em seu art. 42, há a disposição do *jus postulandi* como forma de postular em juízo:

Art. 42 O reclamante e o reclamado deverão comparecerem pessoalmente à audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado, ou solicitador inscritos na Ordem dos Advogados. § 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou por qualquer proposto que tenha conhecimento do fato, cujas declarações obrigarão o proponente. § 2º Se, por doença ou outro motivo ponderoso, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado, que pertença à mesma profissão ou pelo representante de seu sindicato. (BRASIL, 1939).

O *jus postulandi*, nos ensinamentos de Cairo Júnior (2014, p. 274), nada mais é do que a possibilidade e a capacidade da parte de postular em juízo sem representação de um advogado, essa

possibilidade é uma prerrogativa do Direito do Trabalho. E veio a ser instituída pela Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 791. Também representou à época de sua instituição uma possibilidade de melhorar as condições de acesso à justiça para as partes.

Ademais, a evolução do *jus postulandi* ao longo da história acompanhou a evolução do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho, pois esses estão intimamente ligados, contudo, vive-se em uma constante modificação no ordenamento jurídico, isso se deve a flexibilidade de direitos e de deveres dos empregados e empregadores. Essas constantes mudanças abrem o questionamento quanto à validade e a constitucionalidade desse princípio.

Para alguns doutrinadores do direito o *jus postulandi* trata se de um princípio inconstitucional, pois viola o art. 133 da Constituição Federal (CF) que dispõe “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988). Porém, o Supremo Tribunal Federal manteve a validade e a constitucionalidade desse princípio:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Dispositivos impugnados pela AMB. Prejudicado o pedido quanto à expressão "juizados especiais", em razão da superveniência da lei 9.099/1995. Ação Direta conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente (BRASIL, 2010, p. 40).

Acrescenta-se, ainda, a Súmula nº 425 do TST, em divergência com a CLT no sentido de que somente poderá se aplicar o princípio do *jus postulandi* nas instâncias de primeiro grau e nos Tribunais Regionais, contrariando o art.791, que dispõe que a parte poderia acompanhar o processo até o final: O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2010).

Entretanto, o que mantém a constitucionalidade e a validade do *jus postulandi* é a sua criação ser vista como um grande avanço para o Direito do Trabalho, pois possibilitou que as partes pudessem ter mais chances de acesso à justiça e maior possibilidade de terem seus direitos resguardados. Depois de anos de evolução do direito trabalhista e da Justiça do Trabalho foi visto no *jus postulandi* uma nova forma de obter mudanças no Processo do Trabalho, restando somente o questionamento quanto à eficácia desse instituto e se o seu uso pela parte seria benéfico ou maléfico.

3.2.1 RECEPÇÃO DO *JUS POSTULANDI* PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E APÓS A LEI Nº 8.906/94

Após o término do governo militar e com o advento da Carta Magna de 1988, muito se discutiu se o instituto do *jus postulandi* havia sido, ou não, recepcionado pela nova Constituição. Referida celeuma se deu, principalmente, em razão da disposição trazida pelo art. 133 da CF/88.

Diversos doutrinadores sustentaram esta tese à época, afirmando que, por estar a referida norma constitucional inserida no capítulo relativo às “Funções Essenciais à Justiça”, não se haveria admitir um litigante desassistido por advogado (PEREIRA, 1989, pág. 13). Assim, a Constituição de 1988 apenas formalizou o entendimento já sustentado por muitos doutrinadores quanto à matéria, *in verbis*:

[...] O *jus postulandi* das partes é um dos aspectos que devem merecer a atenção do legislador, mesmo porque há uma contradição entre processo trabalhista perante órgão jurisdicional, tecnicista, portanto, e postulação leiga. Se há processo, deve haver o advogado. O advogado é o intermediário natural entre a parte e o órgão judicial, para melhor atuação deste. (NASCIMENTO, 1973, p. 124)

Ressalta-se que parte da doutrina já considerava o instituto do *jus postulandi* incompatível com o processo do trabalho, levando em consideração – dentre outros – aspectos como a tecnicidade do procedimento, e a correta e efetiva atuação do órgão jurisdicional. Não obstante a discussão, o entendimento consolidado – tanto pela Jurisprudência, como pela maioria da doutrina – é no sentido de que o *jus postulandi* não foi afetado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, no que concerne à jurisprudência, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 329, *in litteris*: TST Enunciado nº 329 - Justiça do Trabalho - Condenação em Honorários Advocatícios- Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, TST, 1993)

O teor da Súmula não é explícito quanto à manutenção do *jus postulandi* na seara trabalhista, contudo, ao manter intacta a Súmula 219 – que legitima a ausência de honorários advocatícios sucumbenciais nesse âmbito –, deixa isso claro, tendo em vista que, no processo do trabalho, a inexistência de honorários sucumbenciais – como se verá mais.

Um ano após a entrada em vigor da Carta Magna, Pereira (1989, pág. 13) ensinava que:

Conforme já salientado, a figura do ‘advogado é indispensável à administração da justiça’ a teor do estabelecido pelo art. 133 da Constituição de 05.10.1988, o que quer dizer que essa nova Carta trouxe à baila, uma vez mais, a questão aqui tratada. E o fez para encerrá-la, definitivamente, porque ‘indispensável’ significa imprescindível, inafastável, inarredável, inseparável, inapartável, irrevogável.

Neste sentido, Gomes (2000, p. 168) preceitua “Inobstante, juristas de peso têm se manifestado contrários à interpretação que entende ser o advogado indispensável no processo e, por via de consequência, não subsiste o *jus postulandi* das partes”. Por outro lado, Leite (2006, p. 29) defendia “o poder da parte postular em juízo sem auxílio de advogado”.

Para Martins (2010, p. 59) “[...] O constituinte não inovou na matéria, visto que foi alçado do art. 68 da Lei nº 4.215/1963 (Estatuto dos Advogados do Brasil) ao âmbito do dispositivo constitucional. [...]”. Assim, o teor do art. 133 da CF/88 não poderia influenciar a utilização do *jus postulandi*, não apenas no âmbito trabalhista, mas em todo o ordenamento jurídico – o antigo Estatuto dos Advogados do Brasil, já trazia, em seu âmago, a “indispensabilidade do advogado para a administração da justiça”.

Ademais, Martins (2010, p. 59) afirma que:

Não existe, portanto, conflito entre os arts. 791 da CLT e 133 da Constituição, pois este apenas reconhece a função de direito público exercida pelo advogado, não criando qualquer incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente, a reclamação trabalhista.

Não obstante tais intelecções, alguns doutrinadores, a exemplo de Saraiva (2008, p. 40), afirmam que ainda hoje existe uma corrente minoritária que defende a tese de que, em razão do art. 133 da Constituição, o art. 791 da CLT não estaria mais em vigor, o que é afastado pela jurisprudência e doutrina majoritária.

Após a instituição da Lei nº 8.906 em 04/07/1994 – revogando o antigo Estatuto da OAB (Lei nº 4.215/1963) –, a discussão quanto à utilização do *jus postulandi* voltou à tona, tendo em vista referido diploma legal trazer um enunciado, ainda mais específico, sobre a necessidade de se postular em juízo somente acompanhado de advogado. Referido texto legal ocasionou diversas interpretações; boa parte da doutrina se posicionou no sentido de que o *jus postulandi* não era mais aplicável no ordenamento devido às disposições da Lei nº 8.906/94, art. 1º, assim descrito:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal. [...].

Fonseca (2001, pág. 22), assevera “[...] inexistente qualquer incompatibilidade entre o novo Estatuto da Advocacia, aprovado pela Lei n. 8.906/94, e o instituto do *jus postulandi* no foro trabalhista [...]”. Outrossim, o novo estatuto ensejou a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 1.127-8) por parte da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que, dentre outras requisições, pleiteava a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, da Lei 8.906/94.

O STF concedeu medida liminar no sentido de que o referido artigo não se aplicava ao processo trabalhista, bem como aos juizados de pequenas causas (LIMA, 1995, p. 168). Por fim, no julgamento definitivo da ADIn alhures mencionada, o STF reconheceu a constitucionalidade do dispositivo, mas excluiu sua aplicação aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz. Neles, a parte pode postular diretamente (LEITE, 2006, p. 29). Com isso, o fim da discussão quanto à extinção do *jus postulandi* foi decretado.

3.3 CARACTERÍSTICAS E LIMITAÇÕES DO *JUS POSTULANDI*

Na área trabalhista, o *jus postulandi* teria nascido como uma compensação à hipossuficiência da parte e a exigência de um procurador seria uma redução dessa proteção. A preocupação do legislador seria amparar o pobre, o hipossuficiente, possibilitando-lhe acesso ao Poder Judiciário sempre que a circunstância ou a natureza do pedido justificassem.

Hodiernamente, tal garantia não está presente somente no direito trabalhista, protegendo, sobretudo, a parte mais frágil na relação jurídica laboral, o empregado e o pequeno empregador, mas também em outros ramos do direito, como no processo penal, com referência aos institutos da revisão criminal e do *habeas corpus* (arts. 623 e 654 do CPP), onde é possível o sentenciado e o paciente pleitearem, por si sós, suas pretensões em juízo. O mesmo ocorre também no processo civil, materializado na lei nº 9099/95, a qual em seu artigo 9º preceitua: “Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”.

Esta flexibilização buscou proporcionar ao cidadão acesso mais simplificado e célere ao Judiciário, e tal iniciativa mostra-se como tendência universal, presente em várias legislações internacionais, como na Alemanha, Portugal e Espanha, as quais também asseguram capacidade postulatória à parte de demandar ou defender-se em juízo sem a necessidade de advogado, ou seja, além da simplicidade e celeridade, que envolve todo o instituto, a informalidade se amolda como princípio singular neste contexto, sendo extremamente necessária ao indivíduo que não possui conhecimentos técnicos para peticionar um direito violado, merecendo destaque o ensinamento de Alvim (2005, p. 22) sobre tal princípio, observa-se:

O critério da informalidade significa que os atos processuais (petição inicial, contestação, arguições incidentais, requerimentos, decisões interlocutórias) devem ser praticados informalmente, sem apego a formas e ritos, que possam comprometer sua finalidade; mesmo porque, os atos processuais são praticados pela própria parte (autor e réu), podendo sê-lo pela forma oral ou escrita, não dispondo ela de conhecimento técnico para peticionar.

Contudo, o acesso mais informal e rápido às vias judiciais não se limitou como uma garantia legal, mas elevou-se também a categoria de direito fundamental do homem, conforme estabelecido no Pacto São José da Costa Rica, nota-se:

Art. 25. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Vislumbra-se assim uma preocupação da comunidade internacional em assegurar não somente o acesso à justiça, mas a efetivação de uma via judicial mais célere, menos burocrática, ofertando à parte lesada uma capacidade postulatória em defesa de seus direitos, a qual cria concretude e eficácia, por intermédio do *jus postulandi*.

Com isso, o acesso à justiça de forma mais ampla se reveste de fundamentalidade, assumindo um patamar diferenciado, embutindo-se no rol dos direitos fundamentais na busca de um sistema jurídico moderno e isonômico que pretenda com eficácia assegurar, e não somente proclamar os direitos.

No entanto, para Schiavi (2013, p. 309,):

Com a EC nº. 45/04 e a vinda de outras ações para a justiça do trabalho que não são oriundas da relação de emprego, não mais se justifica a existência do *jus postulandi*, até

mesmo pelo fato da complexidade das relações jurídicas que decorrem da relação de emprego.

Frisa-se que a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV a qual afirma que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, além de concretizar uma tendência internacional, promulga uma igualdade formal em relação ao acesso à justiça, um consequente benefício aos jurisdicionados, independentemente de sua condição financeira ou social, entendimento também compartilhado por Theodoro Júnior (2010, p.423), o qual afirma:

Concebido para ampliar o acesso ao Poder Judiciário e facilitar o litígio para as pessoas que sejam portadoras de pequenas postulações (especialmente para menos dotadas economicamente), a lei erigiu o próprio interessado em juiz da conveniência da propositura de sua demanda perante o Juizado Especial de Pequenas Causas ou no Juízo Comum – e, com isso, deu mais uma demonstração de que não se trata de discriminar pobres e ricos, uma vez que continuam aqueles, querendo, com a possibilidade de optar por este e pelo procedimento mais formal e demorado que ele oferece.

Destarte, o *jus postulandi* materializa esta disposição quando oferta capacidade postulatória aos indivíduos sem discriminação econômica ou social, gerando um efeito irreversível: igualdade formal e amplo acesso ao Poder Judiciário caminhando de forma harmônica.

Apesar de concretizar todos estes princípios constitucionais, a constitucionalidade do instituto foi colocada em questão. Sobre este tópico Saraiva (2009, p.133) descreve:

Corrente minoritária defende que, após a Constituição Federal de 1988, em função do Art.133 estabelecer que o advogado é indispensável à administração da justiça, o art. 791 da CLT não mais estaria em vigor, em face da incompatibilidade com o texto constitucional mencionado. Essa corrente ganhou mais força com a edição da Lei 8906/1994 (Estatuto da OAB) que, em seu art.1º, I, disciplinou que são atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais”. No entanto, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em 06.10.1994, nos autos da Adin 1.127-8, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, decidindo que a capacidade postulatória do advogado não é obrigatória nos Juizados de Pequenas Causas (atualmente Juizados Especiais), na Justiça do Trabalho e na chamada Justiça de Paz, podendo as partes, nesses casos, exercer diretamente o *jus postulandi*.

Portanto, após o julgamento da Adin nº 1127-8 a questão foi superada, estabelecendo que o *jus postulandi* é constitucional, cabível no ordenamento jurídico brasileiro e que não ofende a capacidade postulatória do advogado, apesar do referido profissional ser essencial a administração da justiça.

3.3.1 Limitações ao *Jus Postulandi* após a Emenda Constitucional nº 45

O instituto do *jus postulandi* tem sofrido algumas limitações quanto à efetividade do procedimento como meio de acesso à justiça.

Assim, as dificuldades atreladas ao acesso à justiça afetam o direito fundamental à igualdade entre todos, sobretudo após a implantação do processo judicial eletrônico/Pje–JT, em 29/03/2010, dado que nem todos possuem habilidade com a internet e novas tecnologias, tampouco requisitos necessários, a exemplo de tokens com assinatura digital e acesso à plataforma virtual em comento.

Portanto, muito embora tenha ocorrido inevitável avanço tecnológico, economia de recursos, aumento da produtividade e da celeridade processual questiona-se se isto não implicou uma maior desigualdade digital, considerando o grau de dificuldade para aplicabilidade do sistema.

Por outro lado, é assente que a digitalização de processos caminha em direção à duração razoável do processo. *Pari passu*, segundo determina o art. 8º, caput, da Lei nº. 11. 419/2006: “os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”. Assim, questiona-se: o processo eletrônico e as tecnologias fomentam o acesso igualitário à justiça e contribuem para o fortalecimento do instituto do *jus postulandi*?

Para Almeida Filho (2017, p. 344):

Os que mais têm necessidade de acesso à Justiça, conforme a ONU se encontram excluídos digitalmente ou marginalizados pela falta de informação. Aqueles que possuem acesso à Justiça terão condições de manejar o processo eletrônico. Quanto à população mais carente, não poderemos dizer o mesmo.

Logo, há um grande receio que o Processo Eletrônico possa excluir grande parcela da população brasileira sob o argumento de se desafogar o Judiciário e proporcionar processos mais céleres.

Resta claro que a utilização do *jus postulandi* não é o meio mais efetivo para a garantia ao acesso à justiça – conforme é concebido atualmente –, mas seria a sua extinção do ordenamento jurídico o meio mais adequado e benéfico para a proteção dos trabalhadores? Sem embargos aos posicionamentos contrários à ideia do fim do *jus postulandi* da parte, não se pode concordar com

alguns argumentos que fundamentam os defensores dessa tese. A exemplo disso, Almeida (1994, p. 69) sustenta que: “[...] a subsistência do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, ressaltando o seu alto significado social, como meio de facilitar o acesso do hipossuficiente aos pretórios trabalhistas”.

Outrossim, em alguns casos o *jus postulandi* se mostra útil, uma vez que existem causas que não atraem o interesse de qualquer profissional em patrociná-la, a exemplo das causas de valor irrisório, bem como as que não intentam condenar a parte contrária em pagar qualquer valor em pecúnia (v.g., o reconhecimento de vínculo de emprego e a anulação de suspensão e advertência). No entanto, apesar de a extinção do *jus postulandi* prejudicar alguns trabalhadores – como observado –, ainda seria a melhor opção para o citado doutrinador.

A solução para o problema do acesso à justiça deveria ser realizada de outro modo, com uma atuação mais ativa dos Sindicatos ou quando não for possível, do próprio Estado, é o que se abstrai do ensinamento de Martins (2000, pág. 566):

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do trabalho. Contudo, essa assistência deveria ser fornecida pelos sindicatos ou, em sua impossibilidade, pelo Estado. Este deveria fornecer gratuitamente advogados para quem deles necessitasse na Justiça do Trabalho, mediante o que é feito no Juízo Criminal, onde é indicado um advogado dativo, que acompanha o processo e é remunerado pelo Estado.

Tal atribuição é considerada um *múnus público* e deveria ser prestada por advogados recém-formados, para que aos poucos adquirissem a prática e, enquanto isso, poderiam ajudar os necessitados. Para Martins (2000, p. 566) “essa parece ser a melhor solução para o problema do acesso à justiça na seara trabalhista”.

Cabe obterem que pululam debates intensos acerca de acesso efetivo à justiça frente ao *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, tendo em vista as condições de acesso à população mais carente e sem inclusão digital.

Com a Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, muito se discutiu acerca do alcance do direito do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, isso porque houve uma ampliação da competência dos órgãos trabalhistas, passando a julgar ações oriundas da relação de trabalho, e não apenas da relação de emprego (LEITE, 2010, p. 177).

Isso fica claro com a leitura do novo texto do art. 114, I da Constituição Federal, senão vejamos: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da

relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 1988)

De igual sorte, para Ferreira Filho (2011, p. 220):

Ampliação da Competência – para abranger, além de expressamente o “dano moral e patrimonial”, o “habeas corpus” e as multas administrativas impostas pela fiscalização do trabalho, todas as “relações de trabalho”, tanto as assalariadas e subordinadas (próprias do empregado) quanto as de autônomos, avulsos, eventuais, cooperados, voluntários, empreiteiros, aprendizes, temporários, domésticos e rurais, excluindo-se apenas as “relações de consumo” e as “relações estatutárias”.

Assim, em decorrência da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, muito se discutiu se tal fato influenciaria na aplicação do instituto do *jus postulandi*, uma vez que este só era utilizado pelos sujeitos envolvidos na relação empregatícia. Todavia, referido evento não ensejou mudanças nas hipóteses de cabimento do *jus postulandi*, tendo o instituto se mantido intacto após a emenda. Tal fato se deve, sobretudo, ao texto expresso do art. 791 da CLT, que determina, de forma taxativa, que os empregados e empregadores podem postular em juízo sem patrono constituído – não englobando, entretanto, todas as relações de trabalho (PAROSKI, 2010, p. 108).

3.4 PECULIARIDADES DO INSTITUTO *JUS POSTULANDI* E A SUA RELEVÂNCIA PARA O PROCESSO DO TRABALHO

O instituto do *jus postulandi*, presente também nos Juizados Especiais, identifica-se com o direito fundamental de acesso ao judiciário não se revestindo em desigualdades e injustiças.

Contudo, para Reis (2001, p. 90), a incapacidade técnica pode ser desfavorável:

Todavia, confere-se o *jus postulandi*, em caráter de exceção, ao cidadão comum, tanto na legislação estrangeira como entre nós brasileiros, embora, hajamos de reconhecer que estando o processo regido por princípios e normas que o homem leigo não tem condições de interpretar e bem aplicar na defesa de seus interesses...

Dessa forma, na visão do autor a parte desprovida de conhecimento jurídico ao adentrar na processualística jurídica, dotada de inúmeras facetas, não pode figurar como um polo fragilizado, insuficiente tecnicamente em interpretar e aplicar o conhecimento jurídico na busca de seus ideais, podendo ser compensado eventualmente por uma interpretação mais equitativa do juiz.

Por outro lado, o juiz deve estar atento, conhecer ou saber de todo os fatores não arguidos e nesse caso, fomentar a busca da verdade.

Nessa toada, para essa corrente a falta de conhecimento de toda celeuma jurídica pode trazer um prejuízo e um ônus irreparáveis para a parte leiga, pois não se pode defender ou pleitear o que não se conhece com propriedade, ficando quando muito, refém da boa vontade e da benevolência do magistrado. Neste sentido, Miranda (2001, p. 284), afirma:

A primeira forma de defesa dos direitos é a que consiste no seu conhecimento. Só quem tem consciência dos seus direitos consegue usufruir os bens a que eles correspondam e sabe avaliar as desvantagens e os prejuízos que sofre quando não os pode exercer ou efetivar ou quando eles são violados ou restringidos.

Assim, alguns autores indagam se o *jus postulandi* é instrumento de maior acesso à justiça ou ameaça a limitação de direitos, afetando com supedâneo em tal concepção o devido processo legal. Sobre este aspecto que envolve a ameaça ao devido processo legal Nery Júnior (1999, p.40) afirma:

Resumindo o que foi dito sobre este importante princípio, verifica-se que a cláusula *procedural due process of law* nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso a justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se de modo mais amplo possível(...)

Ou seja, o princípio do devido processo legal requer amplitude, plenitude dos atos processuais e judiciais, não basta ter acesso ao poder judiciário e o direito de se defender perante ele, mas acima de tudo, que tal acessibilidade ofertada pelo “*jus postulandi*” seja efetiva não somente neste aspecto, mas sobretudo na condução do processo, na produção de provas, no contraditório e na ampla defesa, pois, uma vez desequilibrada esta relação tende a surgir às limitações das garantias legais.

Outrossim, a corrente crítica do instituto em testilha ventila a ofensa à isonomia. Nessa esteira, Miranda (2001, p.300), leciona:

A igualdade dos cidadãos importa, no âmbito jurisdicional, quer a *igualdade de acesso aos tribunais*, quer a *igualdade perante os tribunais*, o que é dizer-se no decorrer do processo – igualdade de armas ou *igualdade processual*. O princípio da igualdade das armas significa equilíbrio entre as partes na apresentação das respectivas teses na perspectiva dos meios processuais de que para o efeito dispõe, e, sem implicar embora uma identidade formal absoluta de meios, exige que o autor e o réu tenham direitos processuais idênticos(...)

Torna-se forçoso consignar que o STF, ao apreciar a ADIN 1.127-8, em sede de liminar, com publicação em 14/10/1994, cujo relator foi o Ministro Paulo Brossard, suspendeu a eficácia do inciso I do art. 1º da Lei 8.906/94. Transcreve-se trecho da ementa relativa à liminar:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Lei 8906 /94. Suspensão da eficácia de dispositivos que especifica. LIMINAR.

[...]

MEDIDA LIMINAR. Interpretação conforme a suspensão da eficácia até final decisão dos dispositivos impugnados, nos termos seguintes: Art. 1º, inciso 00I - postulações judiciais privativa de advogado perante os juizados especiais. Inaplicabilidade aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz.

Nesse compasso, dez anos depois, em maio de 2006, ao julgar o mérito da referida ADIN, o STF, por maioria de votos, julgou procedente a ação quanto à expressão "qualquer", constante do inciso I do art. 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB, concluindo pela prescindibilidade de advogados nos Juizados Especiais e na Justiça do Trabalho.

No tocante à sustentação do instituto do *jus postulandi*, Giglio; Corrêa (2007, p. 123) alegam:

Embora ainda se discuta a eliminação ou sobrevivência do “*jus postulandi*”, na doutrina, e um pequeno número de órgãos trabalhistas insista na obrigatoriedade da intervenção de advogado, há firme jurisprudência, no Tribunal Superior do Trabalho, em favor da manutenção da faculdade das partes de reclamar, pessoalmente, na Justiça do Trabalho.

Dessa forma, apesar das discussões referentes à indispensabilidade do advogado, na Justiça do Trabalho, permanece o entendimento do TST de que o artigo 791 da CLT não foi revogado, conforme expresso pela súmula 329, dispondo que “mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 219 do TST”.

Como todos os ramos do Direito, o Processo do Trabalho possui princípios e regras próprios. Um destes princípios é o *jus postulandi*, que se trata de um princípio exclusivo do Processo do Trabalho que possibilita ao trabalhador hipossuficiente que este possa ajuizar a reclamação trabalhista sem a representação por advogado. Essa possibilidade se dá por conta da falta de recursos do trabalhador para o pagamento de honorários e custas processuais, possibilitando assim, que este alcance o acesso à justiça.

O processualista Pinto (1991, p. 62,) aponta:

O que não comungamos é com a erradicação forçada e abrupta nem com a troca de seus inconvenientes pela barreira maior da sucumbência em honorários, que fechará as portas dos órgãos jurisdicionais trabalhistas a uma legião de descamisados, para usar-se a expressão ressurrecta dos anos 40. Prudente e sensato será trocá-lo por um mecanismo de eficiente prestação de assistência judiciária gratuita, hoje embrionária em nossa lei processual com as regras a respeito da assistência sindical (Lei nº. 5.584/70, arts. 14 e seguintes).

Desse modo, afigura-se desarrazoável a extinção por completo do instituto em apreço representando um retrocesso sem precedentes diante da ofensa ao acesso à justiça e proteção ao trabalhador e empregador.

3.5 *JUS POSTULANDI*, A INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Acesso à justiça, ou mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional.

Destaca-se que o conceito de acesso à justiça não é restrito ao simples poder de se ingressar em juízo, ele deve ser encarado sob o viés da efetividade, isto é, a plena reparação dos direitos violados do indivíduo – de nada adianta a postulação, se o objetivo final da parte não for alcançado ao final da demanda.

Convém ressaltar que o *jus postulandi* foi instituído sob a ótica simplista de que a facilitação para o ingresso em juízo garantiria ao trabalhador/empregador a plena satisfação de seus direitos. Indispensável trazer à baila a lição de Cappelletti (1988, pág. 29): “[...] Muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro”.

De igual passo, um estudo sério do acesso à Justiça não pode negligenciar o inter-relacionamento entre as barreiras existentes. Neste sentido Paroski (2010, p. 108) ensina que:

O que dizer, numa análise mais extremada, mas de acordo com a realidade verificada em muitos órgãos judiciários, do trabalhador que, pela primeira vez, quase sempre, isto é, sem nenhuma experiência em processos jurisdicionais, enfrenta empregador que já está acostumado com as lides, com larga experiência, manipulando e bem manejando todo o sistema, encontrando brechas na lei, empregando todas as táticas possíveis e agindo sempre para procrastinar a solução do conflito? Certamente serão reduzidas a quase nada as probabilidades de sucesso deste trabalhador.

Assim, é o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo équo, correto, justo (BEDAQUE, 2003, p. 71). Outrossim, sobre a instrumentalidade das formas:

O princípio da instrumentalidade das formas, possui aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, embora alguns atos sejam realizados sem sua forma disposta em lei, ou a forma correta, esses poderão ser aceitos se conseguirem atingir sua finalidade.” (SARAIVA; MANFREDINI, 2014, p. 50).

A disposição desse princípio também se encontra no art. 276 do CPC de 2015: “Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta, não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa” (BRASIL, 2015).

Logo, o *jus postulandi* é o maior exemplo do acesso à justiça de forma mais ampla, assim como do princípio da informalidade, pois permite que as partes possam ajuizar suas reclamações sem que seja necessário o uso de defesa técnica, de advogado habilitado, trazendo a informalidade e celeridade processual, sobretudo após a implantação do processo judicial eletrônico, o PJE.

Destarte, os princípios, seja o acesso à justiça, seja a informalidade ou a celeridade, são princípios de extrema necessidade para a satisfação da lide e o melhor caminho para o processo. Esse caminho processual mais facilitado está ligado ao *jus postulandi*, pois o principal objetivo deste é dar as partes do processo do trabalho, um acesso mais facilitado à justiça e a maior celeridade e informalidade. Seria esse um dos pontos positivos do instituto em tela, pois se trata de uma forma plena de acesso à justiça e um meio de fugir das formalidades processuais e da demora que também faz parte da seara jurídica. É necessário, contudo, que esse acesso possua as ferramentas precisas para a efetivação plena desses princípios, visto que não adiantaria a sua previsão em lei e a sua realização não ser efetiva.

Apesar de todas as discussões e controvérsias, o *jus postulandi* permanece no processo do trabalho. No entanto, a principal questão a ser analisada é no sentido de se saber se a possibilidade de a parte propor ação perante o judiciário, sem assistência de advogado, irá lhe garantir, verdadeiramente, o efetivo acesso à justiça.

Embora existam divergências envolvendo interpretação do artigo 791 da CLT e o artigo 133 da CF/1988, prevalece na justiça do trabalho a possibilidade do *jus postulandi*. Nesta senda, para Nascimento (2014, p. 542) “enquanto e onde não está devidamente aparelhada a defensoria pública para prestar assistência judiciária gratuita, ficam afetados esses direitos fundamentais com a extinção do *jus postulandi*, uma vez que a parte não tem meios para reclamar em juízo”.

O processualista Pinto (p. 50, 1991) pontua que:

É fora de dúvida que a ideia do hipossuficiente econômico exerce forte pressão sobre o processo do trabalho, em vista de sua natureza complementar do direito material, do que são exemplos bastante claros a atribuição do *jus postulandi* a quem não dispõe de capacidade postulatória, a opcionalidade da postulação oral, a interponibilidade de recursos por simples petição etc.

Portanto, muito embora se tenha dificuldades para o pleno acesso à justiça retirando o *jus postulandi* estar-se-á aumentando o abismo da desigualdade no país.

Para que se possa concluir se o *jus postulandi* é de fato um meio hábil a proporcionar ao trabalhador o efetivo acesso à justiça, necessário se faz a sua verificação sob a perspectiva do princípio do devido processo legal.

Convém destacar ainda que o devido processo legal implica dizer que, todos os trâmites processuais deverão obedecer à forma prevista em lei, o processo deve ser conduzido passo a passo conforme a linha tênue da letra da lei, sendo muitas vezes não distinto do Princípio da Legalidade, ou seja, para ter validade, o processo deve seguir as instruções legais acerca do tema em questão, a imposição legal será o azimute para condução do processo. A Constituição brasileira de 1988 traz a garantia exarada no seu Artigo 5º, que trata das garantias e direito individuais. Seu inciso LIV expressa a essência do *due process*, e o inciso LV surge como seu desdobramento:

Art. 5º (...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LV – aos litigantes em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios de recurso a ela inerentes.

Assim, está relacionado ao devido processo em conformidade com o direito, que é mais do que a lei, havendo o devido processo legal formal e substancial.

3.6 O *JUS POSTULANDI*, A SUA (IN)VIABILIDADE NO PLANO PRÁTICO, A TENDENTE INTENÇÃO DO PODER LEGISLATIVO E A INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL

O instituto do *jus postulandi* subsistiu a diversas crises e questionamentos – ocasionados, precipuamente, pelo fato de os mais variados textos legais, e até a Constituição, definirem a presença do advogado como fundamental para a administração da justiça.

A jurisprudência tem se inclinado na direção de conservar o referido direito, sob a

justificativa de que tal possibilidade facilita o acesso à justiça. Na prática da Justiça do Trabalho há intensos debates acerca da sua viabilidade.

Para Nascimento (2014, p. 543-544):

O ideal está na ampliação da defensoria pública, de modo a torná-la em condições de prestar assistência judiciária àqueles que dela venham a necessitar, atuando diretamente perante a justiça do trabalho, com equipes de plantão para desempenhar as funções atualmente cumpridas pelos funcionários da Justiça do Trabalho encarregados de dar conhecimento às reclamações apresentadas diretamente pelos trabalhadores e encaminhá-las segundo o devido processo legal.

Impende aventar que, a exemplo do Maranhão, muitas Defensorias Públicas não vêm assistindo os usuários da justiça do trabalho, sob a argumentação de apresentarem recursos humanos mínimos e orçamento claudicante, o que viola frontalmente nossa Constituição Federal.

A maioria dos magistrados possui dificuldades em lidar com as partes diretamente, sobretudo devido às diferenças de contexto social existentes entre si – o julgador – e as partes litigantes. Assim, em decorrência desse fator, torna-se difícil o adequado cumprimento do princípio da imparcialidade do órgão jurisdicional (MENEGATTI, 2011, p. 65).

Para muitos autores, a questão que prejudica o contato entre o órgão julgador e as partes decorre da falta de preparo dos magistrados – não no sentido de desconhecimento jurídico ou da técnica processual, mas, sim, no que concerne ao exercício arbitrário da função. Tal situação ocorre quando o julgador extrapola a sua autoridade, tratando de maneira humilhante ou com rispidez seus subalternos ou impondo às partes condutas sem qualquer fundamento, com intuito de obter subserviência de todos ao redor. (NALINI, 1992, p. 90).

Tal situação de intimidação, imposta pelo ambiente do Judiciário aos litigantes, configura um dos óbices para o efetivo acesso à justiça apontado no primeiro capítulo. A figura do juiz – que não possui o devido preparo para exercer a função – inibe a parte, refletindo um caráter opressor que não deveria ser conferido ao órgão jurisdicional (CAPPELLETTI, 1988, p.24).

Ademais, segundo Menegatti (2011, p. 66), outro problema que impede a atuação adequada do julgador, diz respeito ao grande número de demandas em andamento no judiciário. A doutrina dominante defende que a elevada quantidade de processos em trâmite se deve, principalmente, à Constituição Federal de 1988, que aumentou consideravelmente a gama de direitos sociais, não só formalizando alguns já existentes, como também prevendo novos, a exemplo dos 34 incisos do art. 7º da CF/88. Por meio da análise da diferença entre a quantidade de

reclamatórias trabalhistas propostas nos anos de 1988 e 1996, fica evidente o crescimento estratosférico: no ano da promulgação da Carta Magna foram propostas 922.879 reclamações, ao passo que em 1996 este número subiu para 1.936.824, ou seja, houve um aumento de mais de 100% em apenas 6 anos.

No estado do Maranhão esse crescimento foi ainda mais espantoso, em 1989 foram ajuizadas 3.956 reclamações trabalhistas, já em 1996 foram propostas 12.203, crescimento superior a 300% em 5 anos (BRASIL, TST, 2012).

Neste sentido, Saad (2002, pág. 171) critica o *jus postulandi* ao passo que:

Os fatos vêm demonstrando que esse pseudo-benefício concedido às partes (estar em juízo sem a assistência de um advogado) não lhes trouxe qualquer vantagem. Esmagados pelo volume de processos, os juízes não têm tempo nem vagar para tomar o lugar do advogado nos casos em que as partes exercem o *jus postulandi*.

De acordo com o supramencionado autor (2002, p. 235), o Estado instituiu o *jus postulandi* sabendo que o juiz faria, de certa maneira, o papel de “advogado” da parte, uma vez que acabaria por ser incumbido de realizar tarefas típicas do patrono. Papel, no entanto, que não deve ser do magistrado, haja vista a sua atuação neste sentido ter o condão de prejudicar a imparcialidade do julgamento da reclamação.

Corroborando com esse entendimento, Menegatti (2011, p.72) ensina que:

Diante disso, que não se argumente acerca do juiz da causa prestar a assessoria que o litigante necessitado precisa, haja vista que seu papel consiste em zelar pela aplicação da lei, e não agir em defesa de uma das partes, sob pena de ter prejudicado o contraditório e a garantia da imparcialidade [...].

Desse modo, em que pese as dificuldades encontradas pelas partes desassistidas de advogados há uma premente necessidade de ponderação de interesses com os benefícios advindos do *jus postulandi*, sob pena de se pender para o lado corporativista.

Desde a instituição do *jus postulandi* com o Decreto-Lei n. 5.452/1943, muitas foram as tentativas de pôr fim ao instituto. Grande parte delas ocorreu por meio de interpretações doutrinárias de algumas leis que estabeleciam a importância, ou mesmo a imprescindibilidade do advogado para a administração da justiça.

Não obstante, parte dos Tribunais Trabalhistas também se movimentou neste sentido, contudo, não houve consonância entre eles, e, tampouco firmaram jurisprudência vinculante para pôr fim ao debate.

3.6.1 A Lei nº 10.288/2001

A primeira tentativa no sentido de extinguir o *jus postulandi* do processo do trabalho surgiu com o Projeto de Lei no 3.434, de 1992. O diploma legal visava também alterar o texto da CLT no que concerne à assistência judiciária e à representação dos menores no foro trabalhista. 21 ADI 1.127- 8: “O Tribunal, examinando os dispositivos impugnados na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994: a) por unanimidade, em relação ao inciso I do artigo 1º, julgou prejudicada a alegação de inconstitucionalidade relativamente à expressão "juizados especiais", e, por maioria, quanto à expressão "qualquer", julgou procedente a ação direta, vencidos os Senhores Ministros Relator e Carlos Britto; [...] (BRASIL, STF, 2010).

O enunciado do artigo 791 da CLT seria modificado, passando a estabelecer que: “A assistência de advogado será indispensável a partir da audiência de conciliação, se não houver acordo antes da contestação, inclusive nos dissídios coletivos” (BRASIL, 2001).

A Lei nº 10.288/2001 – como o Projeto passou a ser conhecido – foi aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. No entanto, o Presidente da República, com base no §1º do art. 66 da Constituição Federal, vetou o novo teor do art. 791, fundamentando sua decisão na contrariedade ao interesse público (MARTINS, 2010, p. 61).

3.6.2 O Projeto de Lei nº 3.392/2004

No mesmo sentido da Lei nº 10.288/2001, vários outros Projetos de Lei foram propostos com o intuito de extinguir o *jus postulandi* da parte na seara trabalhista, sendo o principal deles o de nº 3.392/2004, de autoria da Deputada Federal Clair da Flora Martins, a qual tramitou no Senado sob o nº 33/2013.

Como justificativa a parlamentar assentou:

A Constituição Federal, em seu art. 133, prescreve que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Todos aqueles que, pelo menos uma vez, já se viram na contingência de reclamar por seus direitos em juízo sabem da importância desse dispositivo constitucional. O cidadão comum, além de não compreender os intrincados ritos processuais, é, na maioria das vezes, acometido de verdadeiro temor reverencial diante das autoridades constituídas. Alguns chegam mesmo a ficar mudos com a simples visão de uma toga de juiz. Atualmente, na prática, já não existe o *jus postulandi* na Justiça

do Trabalho, pois o resultado do pedido verbal sem a participação do advogado é conhecido de todos: pedidos mal formulados, quando não ineptos; produção insuficiente de provas etc., o que resulta, sempre, em prejuízo à parte que comparece a juízo sem advogado, seja ela o empregado ou o empregador. Além disso, por força dos enunciados 219 e 220 do TST, as decisões dos tribunais trabalhistas revestem-se de um aspecto, no mínimo, intrigante. A parte vencida somente é condenada a pagar honorários advocatícios quando o vencedor for beneficiado pelo instituto da justiça gratuita. Ou seja, quando o vencedor não tem despesas com advogado, condena-se o vencido em verbas honorárias, procedendo-se de modo diverso na situação contrária, negando-se o ressarcimento dessas verbas justamente àquele que as custeou do próprio bolso.

Em face disso, não havendo honorários de sucumbência, justamente o trabalhador menos protegido, não sindicalizado, geralmente de baixa escolaridade, não consegue contratar advogado para representá-lo, situação agravada pelo fato de não haver defensoria pública junto à Justiça do Trabalho.

Cabe observar que tal situação afronta um dos princípios mais elementares de direito: a indenização, judicial ou extrajudicial, deve ser a mais ampla possível. Aquele que se vê obrigado a contratar advogado para fazer valer seus direitos, faz jus aos honorários de sucumbência. Caso contrário não estará sendo integralmente indenizado, como é de se esperar de uma decisão fundamentada em um senso mínimo de justiça. Entendemos que o presente projeto, se aprovado, sanará essas falhas da legislação processual trabalhista em vigor.

Destarte, a nova lei propõe um novo texto para o art. 791 da CLT, o qual passaria a possuir o seguinte enunciado:

Art. 791. A parte será representada por advogado legalmente habilitado. § 1º Será lícito à parte postular sem a representação de advogado quando: I – tiver habilitação legal para postular em causa própria; II – não houver advogado no lugar da propositura da reclamação ou ocorrer recusa ou impedimento dos que houver. § 2º A sentença condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos: I – o grau de zelo do profissional; II – o lugar de prestação do serviço; III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 3º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não alcancem o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas dos incisos I, II e III do parágrafo anterior. (BRASIL, 2004)

Assim, o dispositivo legal não excluiria o *jus postulandi*, mas restringiria, sobremaneira, suas hipóteses de cabimento. É o que se observa com a leitura do § 1º do artigo, que determina, como possibilidades de postulação pessoal em juízo: (i) a habilitação legal da própria parte para tal fim, e; (ii) a falta de advogados no lugar onde se vai propor a reclamação ou quando, em havendo, forem impedidos ou se recusarem a patrocinar a causa.

3.6.3 Outros projetos de lei

Outros projetos de lei foram propostos com a clara intenção de extinguir o *jus postulandi*, a exemplo do PL nº. 7.642/2006, de autoria do Deputado Federal Marcelo Ortiz – Partido Verde/SP, o qual atendeu sugestão da seccional São Paulo da OAB.

O projeto chama a atenção no ponto que direcionava o pagamento dos honorários advocatícios aos orçamentos dos tribunais do trabalho. No entanto, essa proposta também restou arquivada.

3.7. A INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO PRINCÍPIO DO *JUS POSTULANDI* NA ATUALIDADE

Cabe obter mais uma vez que o TST editou a Súmula 425, que firma entendimento no sentido de cabimento do *jus postulandi* das partes – como já mencionado – ao âmbito das Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho.

Importante frisar ainda a aplicabilidade do instituto em comento no direito comparado. Nascimento (2014, p. 544-545) informa que:

No direito dos outros países há mais de uma diretriz sobre a capacidade de postular reclamações trabalhistas perante órgãos judiciais, encontrando-se as seguintes orientações:

- 1) desnecessidade de advogados ou “*jus postulandi*” pleno, como no México, cujo art. 876 da Lei Federal do Trabalho declara que as partes comparecerão pessoalmente à junta, sem advogados;
- 2) “*Jus postulandi*” restrito, subdividindo-se de acordo com os fatores determinantes da limitação e que podem ser:
 - a) a instância ou grau de jurisdição, facultado na primeira instância e vedado em segundo grau, como no Código do Trabalho da República Árabe Unida, de 1959, na Lei nº. 12.948, da Argentina, na Espanha, cuja regra é o “*jus postulandi*”, mas entre as exceções está a atuação perante o Tribunal Supremo;
 - b) o valor da causa, como na República Federal da Alemanha, onde se o pedido é superior a trezentos marcos a nomeação do advogado é facultativa e nas ações de valor inferior é proibida;
 - c) a instância única, como na Colômbia, que permite a atuação direta das partes nos casos de instância única;
 - d) a fase do processo, como a conciliação, na Colômbia, que prescinde da presença de advogados;
- 3) Obrigatoriedade da assistência judiciária pelo Ministério Público ou outro órgão, quando a parte não estiver assistida por advogado, como em Portugal, Decreto-Lei nº. 272-A/81, art. 8º, segundo o qual os agentes do Ministério Público devem o patrocínio oficioso aos trabalhadores e seus familiares, podendo o Ministério Público recusar o patrocínio quando verificar a possibilidade de o autor recorrer aos serviços do contencioso do

organismo sindical que o represente (art. 9º).

No Panamá, o art. 579 do Código do Trabalho dispõe que “apresentada a demanda pessoalmente pelo trabalhador, o juiz designará um defensor de ofício e que será o assessor jurídico do Ministério do trabalho e Bem-estar social ou defensores de ofício nas Províncias”.

Logo, malgrado as críticas em torno da temática, ainda resta consagrado o instituto *jus postulandi*, avalizado inclusive pela corte máxima da justiça do trabalho, podendo ser adaptado face às novas tecnologias.

4. ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, IGUALDADE PROCESSUAL NA ERA TECNOLÓGICA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXV afirma: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O preceito presente no referido dispositivo legal é também chamado de Inafastabilidade da jurisdição ou proteção judicial efetiva, a qual garante o acesso mais ampliativo ao Poder Judiciário, o qual foi ainda mais compreensível quando surgiu no ordenamento jurídico pátrio o *jus postulandi*.

Sem sombra de dúvida um dos benefícios ofertados pelo instituto do *jus postulandi* é garantir e ampliar o acesso ao poder judiciário ao indivíduo que o utiliza, não restringindo sua vontade de satisfazer sua pretensão jurídica à contratação de um profissional habilitado, onde de forma simplista, o cidadão munido das provas que achar necessárias para elucidar os fatos comunica o ocorrido informalmente ao Poder Judiciário, que posteriormente é pormenorizado a termo, deflagrando de imediato o princípio do impulso oficial.

Seja na justiça trabalhista, nos juizados especiais cíveis ou até mesmo no processo penal com a interposição de *habeas corpus*, a parte materializa e satisfaz sua intenção, sua indignação, por meio do *jus postulandi* na busca de reparação da lesão ou ameaça de lesão a um direito seu violado. Isso inquestionavelmente proporciona pelo menos a sensação de justiça, a acessibilidade mais genérica, que reflete diretamente os ideais de democracia, igualdade e concretude a um direito fundamental.

Sobre esta proteção jurídica concreta assegurada na Constituição Federal 1988, o tema adverte Mendes (p. 259, 2008):

O direito à organização e ao procedimento envolve não só a exigência de edição de normas que deem vida aos direitos fundamentais, como também a previsão de que elas sejam interpretadas de acordo com os direitos fundamentais que as justificam. Assim, o direito de acesso à Justiça não dispensa legislação que fixe a estrutura dos órgãos prestadores desse serviço e estabeleça normas processuais que viabilizem o pedido de solução de conflitos pelo Estado. De outra parte, não se poderá interpretar o direito processual de modo excessivamente rigoroso, a ponto de inviabilizar, por motivos menores, a intervenção efetiva do Judiciário na solução do litígio. As regras processuais devem ser entendidas como orientadas para proporcionar uma solução segura e justa dos conflitos, não podendo ser compreendidas de modo caprichoso, com o fito de dificultar desnecessariamente a prestação jurisdicional.

O direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição, do acesso ao Judiciário ou proteção judicial efetiva se fortalece na edição do *jus postulandi* como regra processual, facilitando e possibilitando uma maior prestação jurisdicional. Este pensamento também se fortalece no entendimento jurisprudencial:

JUS POSTULANDI - FACULDADE E NÃO OBRIGAÇÃO LEGAL DE POSTULAR EM JUÍZO SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. O direito de acesso à justiça, enquanto princípio fundamental inserto na CF/88 é extensivo a todos e, portanto, não pode ser tolhido pelo Judiciário Trabalhista sob o manto da existência do *jus postulandi*, que é faculdade atribuída ao jurisdicionado e não obrigação de postular em juízo sem a assistência de advogado.

TRT-7 - Recurso Ordinário RO 1391120105070024 CE 0000139-11201050
Data de Publicação: 17/02/2011

Destarte, pelo julgado supracitado, percebe-se a faculdade conferida à parte para buscar a justiça do trabalho sem o intermédio de advogado. De igual passo, acessar os meandros das ritualidades do Poder Judiciário desacompanhado de um advogado, conforme esposado, até hoje causa estranheza e temor a muitos cidadãos, contudo, paulatinamente esta barreira tem sido ultrapassada, à medida que mais e mais indivíduos procuram o sistema judiciário para protocolar suas reclamações na busca de sua cidadania, do seu direito de ação.

Com isso, nota-se que é inconteste o benefício alcançado pelo *jus postulandi* ao ofertar mais acessibilidade ao Poder Judiciário em causas menos complexas, tanto faz ser o indivíduo mais abastado ou menos, se pode ou não contratar um advogado, o certo é que, o acesso está ainda mais ampliado, o qual independe de condição econômica ou social do agente, servindo o instituto de instrumento de igualdade e justiça social.

Frisa-se que o acesso ao judiciário não explicita acesso à justiça em si. E fazendo um paralelo, proporcionar a um enfermo o acesso ao hospital não significa garantia de atendimento. Principalmente com qualidade e eficácia, capaz de restaurar de forma plena e esperada a sua saúde.

Então, a frustração inicial de uma possível restrição ao acesso dá lugar a uma acessibilidade ilusória e que não se reflete, em muitas das vezes, em efetiva justiça.

Impende aventar que os fatos históricos e sociais foram determinantes para afastar a população hipossuficiente do crivo do poder judiciário. A falta de consciência do cidadão comum com relação a seus direitos, os altos custos, o descrédito do judiciário, bem como a morosidade da justiça, são algumas razões que impossibilitam acessá-la.

Um Poder Judiciário digno e acessível se encontra nos direitos e garantias individuais do cidadão, consolidados no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, onde é garantida a inafastabilidade do crivo do judiciário quando alguém se achar em ameaça ou lesão no seu direito. O processo deve também ser acessível, independente do poder aquisitivo, devendo ser prestada assistência jurídica gratuita aos necessitados, garantindo aos litigantes o contraditório, e ampla defesa, dentre tantas outras garantias dadas pelos incisos do artigo 5º da Constituição Federal e outros dispositivos aplicáveis.

Para viabilizar o acesso à justiça, os Poderes do Estado devem reunir forças. O Legislativo criando mecanismos e/ou melhorando os já existentes, tornando mais eficientes e operantes, possibilitando tanto o ingresso da população como a celeridade da justiça. O Executivo, garantir a efetivação das leis, garantindo assim a legitimação desse direito. Já o Poder Judiciário, possibilitar uma maior celeridade nos processos, bem como informar ao leigo como se deram suas decisões, facilitando seu entendimento, passando assim, a ideia de que a “justiça foi feita”.

O advogado também tem fundamental papel, além de ser o elo população – judiciário, como é preceituado pelo Código de Processo Civil, ele é o representante da parte perante o judiciário, devendo zelar pelo bom andamento do processo e possibilitar a ampla defesa dos direitos de seu cliente. É sua obrigação agir com dedicação, cautela e zelo na causa e utilizar-se de todos os meios e recursos para conseguir a justiça na defesa do direito de seu cliente, fazendo com que a população veja que, a justiça está sendo feita e, conseqüentemente, tenha maior vontade de ver seu direito posto em prática.

O elevado número de faculdades de direito acarretou o abarrotamento do mercado de trabalho e trouxe consigo advogados com pouca ou nenhuma prática jurídica aprendida durante os cinco anos de estudos, tampouco aprimoramento de seus conhecimentos para resguardar o direito de seu cliente. Aumentando assim, o descrédito com a justiça.

A defensoria pública é um órgão público, também de fundamental importância, encarregado de prestar assistência jurídica gratuita e integral às pessoas que não tem condições de

arcar com os custos de um advogado, sem prejudicar, o sustento de sua família. O auxílio é dado em processos judiciais, extrajudiciais e na consultoria jurídica. Contudo, a população que necessita desse serviço não sabe da sua existência, ou o que é pior, não tem conhecimento de que este órgão é criado para o seu amparo. Este órgão ainda não existe em muitos lugares do país, e em alguns locais está abarrotado de processos pois há poucos defensores, o que impossibilita a sua atuação efetiva.

Nos locais onde não há defensoria, o papel é desempenhado por um advogado dativo remunerado pelo Estado. Entretanto, este muitas vezes não desempenha sua função como deveria, pois o Estado demora a remunerá-lo, e o que é pior, não fiscaliza se sua função foi desempenhada com eficiência, impossibilitando assim que a parte tenha êxito na sua demanda. A dificuldade no custeio das despesas como o litígio, sempre foi e é considerado o maior problema do acesso aos tribunais.

Para a solução desse problema, a Constituição Federal de 1988 garante a assistência judiciária gratuita, em seu já citado inciso LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Ao mesmo tempo a lei nº 1.060 de 1950, em seu artigo 1º, com alterações introduzidas pela lei 7.510 de 1986, possibilita à parte, pedir assistência judiciária gratuita, lei antiga e de pouco conhecimento dos leigos e mais necessitados.

Por isso, Cappelletti e Garth falam em sua obra que: “torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.18), porém, o problema é ainda maior, pois se vive num país de contrastes e desigualdades sociais.

Como afirma Cappelletti e Garth, (1988, p. 95): “A preocupação crescente por tornar esses direitos efetivos, no entanto, leva à criação de procedimentos especiais para solucionar essas ‘pequenas injustiças’ de grande importância social”.

Segundo os sobreditos autores, “a justiça que não cumpre suas funções dentro de ‘um prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma justiça inacessível” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.21).

São poucas as ações do poder público que aproximam a pessoa comum/leigo aos tribunais, por isso, ele deve também incentivar a iniciativa privada na criação de mecanismos que possibilitem um maior contato entre as pessoas leigas e o judiciário, como já são feitas pelas universidades e faculdades de direito, como forma de ensinar a prática ao aluno.

A ‘capacidade jurídica’ pessoal, se se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que o direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muito (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processo (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 22).

O atendimento é realizado por parte da instituição de ensino superior, ou ainda, o universitário leva o conhecimento por meio de palestras ou pelo próprio atendimento, possibilitando a orientação e acompanhamento jurídico gratuito às pessoas que não possuem recursos financeiros para tal.

Sobre o acesso à justiça segundo Bezerra Leite (p. 145, 2011) seria:

Então, o próprio acesso ao Direito, vele dizer, a uma ordem jurídica justa (inimiga dos desequilibrados e destituída de presunção de igualdade), conhecida (social e individualmente conhecida) e implementável (efetiva), contemplando e combinando, a um só tempo, um rol apropriado de direitos, acesso aos tribunais, acesso aos mecanismos alternativos (principalmente preventivos), estando os sujeitos titulares plenamente conscientes dos seus direitos e habilitados, material e psicologicamente, a exercê-los, mediante superação das barreiras objetivas e subjetivas (...) e , nessa última acepção dilatada, que acesso à justiça significa acesso ao poder.

O conhecimento dos direitos e deveres processuais é necessário a toda parte que visa ingressar no Poder Judiciário, elas garantem acima de tudo, que o acesso caminhe paralelo e em consonância com o devido processo legal, o que possibilita garantia também da isonomia processual. Para as partes receberem este tratamento igualitário no processo, com as mesmas vantagens e desvantagens, respeitar e preencher as condições da ação é fundamental, necessário.

Em conformidade com tal entendimento Mancuso (2001, p.144) afirma:

As condições da ação atuam como um tipo de *filtragem*, de sorte a impedir a passagem, para o campo da ação judicial, daqueles assuntos estranhos à função jurisdicional; e bem assim daqueles que, embora pudessem, em princípio, provocar aquela função, não se apresentam no caso concreto em forma e figura de juízo. Isso fica nítido quando se observa o conteúdo de cada uma dessas condições”.

De igual sorte, não se pode dizer que toda vez que qualquer indivíduo buscar a tutela jurisdicional ele deverá ter sua questão efetivada, até porque o direito em si não fundamenta sua pretensão na similitude de direito de ação, significa procedência do direito material afirmado pelo autor.

4.1 A LEI 13.467/2017, OS PRINCÍPIOS DO *JUS POSTULANDI* E O ACESSO À JUSTIÇA

A lei nº. 13.467/2017, intitulada de reforma trabalhista, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, trazendo novidades envolvendo o *jus postulandi* com repercussão no acesso à justiça, pois, a partir da susomencionada lei, que, a realidade do trabalhador que ajuíza demandas trabalhistas sofreu modificações no direito material e processual. Uma das modificações que mais chamou atenção dos doutrinadores e juristas do ordenamento jurídico brasileiro foram as mudanças relacionadas às custas processuais e suas vertentes, sendo elas os honorários, emolumentos, custas, sucumbência etc.

Assim, a reforma trabalhista ao estabelecer em seus artigos 790-B e 791-A, *caput* e respectivos parágrafos o pagamento de custas e honorários, ainda que beneficiário da justiça gratuita, lesou uma gama de princípios, pois dá ao trabalhador insegurança no ajuizamento da demanda, visto que este não mais poderá estar em juízo sem um advogado habilitado (BRASIL, 2017).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº. 5567, por maioria de votos, reconheceu a parcial inconstitucionalidade dos dispositivos trazidos pela Lei nº 13.467/17, notadamente aqueles que exigiam a cobrança de honorários periciais e sucumbenciais do beneficiário da Justiça gratuita.

Desta forma, a cobrança de honorários sucumbenciais, periciais e demais custas, acrescidas da frase "ainda que beneficiária da justiça gratuita" é inconstitucional, preservando-se o princípio da proteção ao trabalhador e para que este possa se utilizar do Judiciário para ter seus pedidos satisfeitos de forma plena e eficaz, ainda que não seja o pleito favorável a ele, assim como o acesso à justiça e a todos os princípios que dela dependem e a complementam.

4.2 A ERA TECNOLÓGICA E AS IMPLICAÇÕES NA ISONOMIA PROCESSUAL

No processo há uma fundante necessidade de diálogo entre as partes, que a linguagem jurídica e o conhecimento devem ser aspectos equilibrados no decorrer da demanda, segundo Dalla-Rosa (2002, p. 25): “o direito manifesta-se segundo uma ação discursiva, tendo momentos distintos. Está presente na criação do direito, na sua aplicação, na compreensão e na sistematização e estruturação do direito. O tipo de discurso dependerá dos propósitos do orador ou operador do direito”.

Resta saber se considerando o processo judicial eletrônico, sistema de videoconferência, inclusão digital, o *jus postulandi* ainda pode ser operacionalizado e com probabilidade de ser atingido.

Ademais, na seara judicial, ainda que em procedimentos simplificados, existem regras materiais e processuais que podem repercutir no equilíbrio da lide e desafiando o *jus postulandi*.

Sobre o princípio constitucional da igualdade Alexandrino e Paulo instruem (p.114, 2010) que:

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei). A igualdade na lei tem por destinatário precípua o legislador, a quem é vedado valer-se da lei para estabelecer tratamento discriminatório entre pessoas que mereçam idêntico tratamento, enquanto a igualdade perante a lei dirigir-se principalmente aos intérpretes e aplicadores da lei, impedido que, ao concretizar um comando jurídico, eles dispensem tratamento distinto a quem a lei considerou iguais.

Com isso, é forçoso relembrar que o Princípio da Igualdade se divide em dois aspectos: formal e material. A igualdade formal consiste na previsão normativa expressa, o próprio texto legal estabelece a isonomia, sendo uma igualdade basicamente abdicativa, visando abolir prerrogativas, privilégios, imunidades pessoais e benefícios de classes. Nesse caso, o ordenamento não estabelece qualquer diferença entre os indivíduos, ou seja, é uma declaração legal desta igualdade.

Já sob o prisma substancial ou material, seria basicamente a aplicação prática desta norma igualitária, estabelecendo o tratamento igual aos iguais e o desigual aos desiguais, na exata proporção de suas desigualdades. Com isso, é evidente que a linha moderna do constitucionalismo opta por não estabelecer limitações à enunciação de um postulado formal e abstrato de isonomia jurídica, mas sim de fixar no texto maior medidas efetivas e eficazes vislumbrando a aproximação social, política e econômica entre os jurisdicionados.

Percebe-se que a igualdade garantida pela Constituição Federal, não diz respeito apenas à prerrogativa de adentrar ao judiciário, mas alcança o campo social, político, ideológico, e acima de tudo, o jurídico, com a aplicação do direito em si e a forma de tratamento processual entre as partes no decorrer de um processo.

Sobre o tema, Lenza (2010, p.751) afirma:

Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, uma vez que a lei deverá

tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado Social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei.

De igual passo, o direito fundamental de igualdade entre as partes perpassa pelo papel do legislador na análise dos sujeitos comparados à luz de um critério único ou compensando diferenças.

Ao instituir o *jus postulandi*, o Estado garantiu a isonomia em relação à prerrogativa de buscar o Poder Judiciário quando violado um direito da parte, ou seja, a inafastabilidade da jurisdição e o amplo acesso ao Judiciário são garantidos de forma imediata, independente de condição pessoal. Um garantismo constitucional que viabiliza uma igualdade a todos os cidadãos em busca da reparação dos seus direitos através do direito de ação, provocando a jurisdição estatal e posteriormente a deflagração do processo.

A isonomia processual embutida no instituto do *jus postulandi* garante uma maior facilidade de acesso ao Judiciário, havendo premente necessidade de adaptá-lo frente a era tecnológica. É imprescindível, destarte, conceder-se um tratamento diversificado àqueles que se encontram em situações diferenciadas dentro do processo. Com isso, deve o juiz aplicar o princípio da isonomia material de forma efetiva, utilizando o mesmo de sustentação de interpretações hermenêuticas concretas, efetivas, integradoras, colocando as partes em pé de igualdade para o embate jurídico, reduzindo as desigualdades e discrepâncias existentes entre os litigantes, de modo a aproximar a sua decisão dos critérios norteadores da Justiça.

Com efeito, a Resolução nº 94/CSJT, de 23 de março de 2012, dispõe em seu artigo 5º, acerca da condição para o acesso ao Processo Judicial Eletrônico e a forma de viabilização, na hipótese de a parte litigar sem a assistência de um advogado, conforme se observa a seguir:

Art. 5º. Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3o desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

A paridade de condições processuais entre as partes deve ser respeitada como princípio fundamental de aplicabilidade imediata, de eficácia plena, e não uma norma idealista,

programática, sem efeitos, pois Silva (1999, p.102) sobre as normas fundamentais de eficácia imediata adverte:

As normas de eficácia plena incidem diretamente sobre os interesses a que o constituinte quis dar expressão normativa. São de aplicabilidade imediata, porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua exequibilidade. No dizer clássico, são auto-aplicáveis. As condições gerais para essa aplicabilidade são a existência apenas do aparato jurisdicional, o que significa: aplicam-se só pelo fato de serem normas jurídicas, que pressupõem, no caso, a existência do Estado e de seus órgãos.

Como visto, o instituto do *jus postulandi* possibilita ao cidadão acesso à justiça, dando-lhe oportunidade de requerer seus direitos sem gastos com advogado. O amplo acesso ao Judiciário, é princípio constitucional, previsto no art. 5º XXXV da CF/88. O “*ius postulandi*”, constante na legislação trabalhista brasileira desde a década de 40 do século passado, foi recepcionado na Constituição Cidadã e é apontado como concretizador/facilitador do direito fundamental atrelado ao princípio supra apontado.

Assim, Moraes (2005, p. 570) alude:

O princípio constitucional da indisponibilidade da intervenção do advogado, previsto no art. 133 da Carta Maior, não é absoluto. Assim, apesar de constituir fator importantíssimo a presença do advogado no processo, para garantia dos direitos e liberdades públicas previstos na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico, continua existindo a possibilidade excepcional da lei outorgar o *ius postulandi* a qualquer pessoa, como já ocorre no *habeas corpus* e na revisão criminal.

Destarte, andou bem o legislador ao preconizar o instituto do *jus postulandi*, em que pese a chamada revolução digital ter gerado um plexo de situações que vieram com as facilidades da era digital, sobretudo porque não houve uma preparação condizente por parte de atores processuais e muito menos pela população menos abastada.

Com isso, o desafio da efetiva aplicação do instituto em tela se mostra evidente na medida em que um número considerável de variáveis colimam para desigualdades processuais, tais como a ausência de sindicatos estruturados em todas as partes do país, diferenças de escolaridade, de inclusão digital, estratificação social, ausência de advogados especializados em todo o território nacional, inexistência de uma Defensoria Pública Trabalhista atuante no TRT-16ª Região, falta de convênio com OAB, não nomeação de defensores dativos e a não presença de Núcleos de assistência jurídica em universidades que possam lidar com tal problemática, dentre outros fatores.

4.3 INSTITUTOS PARA REDUÇÃO DAS BARREIRAS DE ACESSO À JUSTIÇA E COOPERATIVOS AO *JUS POSTULANDI*

Faz-se mister realizar uma ponderação de interesses objetivando a proteção à parte hipossuficiente que é o trabalhador e a pequena empresa, sobretudo tendo por guisa a celeridade processual, a informalidade e o acesso à justiça.

Outrossim, alternativas precisam ser estabelecidas em conformidade com as normas constitucionais e com a prestação jurisdicional do Estado e o apoio dos sindicatos para que estes venham assistir aos trabalhadores, filiados ou não, uma assistência judiciária de cunho eficiente e que resguarde os direitos das partes envolvidas no processo. Além dessa assistência judiciária gratuita, dada a quem comprovar os requisitos exigidos, é necessário que a Defensoria Pública possa interceder mais pelas demandas trabalhistas, pois é dever da defensoria assegurar essa assistência judicial de forma ampla e plena.

Em conjunto com essas alternativas já constituídas, também deveria ser uma alternativa ao *jus postulandi* a Advocacia Dativa e os Núcleos de Prática Jurídica, pois esses, em conjunto com a Defensoria Pública, podem assegurar às partes um amplo acesso à justiça, e a possibilidade de ajuizar suas demandas e ter seu direito respeitado.

4.3.1 A Assistência Judiciária Gratuita

O acesso à justiça está ligado à assistência judiciária gratuita, pois para que esse direito constitucional seja assegurado a todos os indivíduos, é necessário que, ainda que esses não tenham condições financeiras para arcar com as custas de um processo, seja-lhe assegurada essa garantia. Essa condição para custas está atrelada principalmente aos honorários advocatícios, pois esses são o principal motivo do instituto do *jus postulandi*.

É dada a garantia da assistência judiciária ao empregado que também comprove não possuir condições econômicas e financeiras de prover a demanda judicial, sendo assim, o sindicato deverá prestar ao trabalhador a assistência judiciária gratuita.

4.3.2 A Defensoria Pública da União

A Defensoria Pública é um dos meios mais conhecidos de prestação de assistência aos indivíduos que não possuem condições de arcar com as custas processuais, sendo um instrumento pelo qual o Estado deve fornecer os meios necessários para proteção dos direitos do trabalhador desamparado de defesa técnica exercida por aqueles que possuem plenos poderes para tal ato.

A disposição encontra-se na Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994 que instituiu a Defensoria Pública da União, disciplinando o papel da defensoria e desempenhando sua função jurisdicional do Estado como representante da assistência jurídica, judicial e extrajudicial, que deverá ser integral, gratuita e oferecida aqueles que mais necessitam (SAAD; SAAD; BRANCO, 2007).

Especificamente quanto à atuação da Defensoria Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, vale ressaltar que tal atuação é prevista expressamente pela Lei Complementar 80/94, em seu artigo 14: Art.14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

A Constituição Federal define a função que a Defensoria Pública deve exercer, onde em seu artigo 134 expressa “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (BRASIL, 1988).

Assim, é papel constitucional da Defensoria Pública a prestação da assistência judiciária gratuita a todos os trabalhadores que estejam inseridos na realidade de parte hipossuficiente para que recebam tal assistência (NASCIMENTO, 2010).

Em muitos casos, como no Maranhão, a Defensoria Pública da União se encontra indisponível para os cidadãos que dela precisam pelo simples fato de não haver infraestrutura para atender a todos. Conforme questionário aplicado, atualmente a Defensoria Pública do Maranhão conta com apenas 10 defensores públicos federais, dentre os quais 08 defensores públicos de 2ª categoria com atuação na 1ª instância e 02 defensores de 1ª categoria (atribuição na 2ª instância). Dessa forma, insta asseverar que muito embora a Defensoria Pública da União legalmente seja obrigada a assistir o jurisdicional da justiça do trabalho e garantir a convergência do acesso à justiça

com o “*jus postulandi*”, isso não ocorre desde 2013, em razão do baixo efetivo de defensores públicos (o que por óbvio não se justifica).

Afora o número reduzido de servidores públicos, houve uma mudança de perfil da instituição no sobredito ente, pois a sede mudou do centro da cidade (bairro mais simples e de fácil acesso aos transportes públicos) para uma área nobre (bairro Renascença). Outrossim, ainda que com menos defensores públicos a instituição atendia aos jurisdicionados trabalhistas no ano de 2012, no entanto, na atualidade há uma preferência por atuação em ações coletivas (temas de maior visibilidade e fortalecimento institucional).

Outrossim, não presta assistência aos beneficiários do *jus postulandi* na justiça laboral, não há disponibilidade de defensores públicos para prestarem assistência nas audiências judiciais trabalhistas aos beneficiários do *jus postulandi* e não há perspectiva de melhor aparelhamento da Defensoria Pública da União no Maranhão, ao menos neste momento, em razão das restrições orçamentárias. Por outro lado, A DPU faz a indicação de núcleos de prática jurídica aos jurisdicionados beneficiários do *jus postulandi*, bem como da possibilidade de uso do referido instituto, em caso de recebimento de demandas trabalhistas.

Nesse pormenor, Nascimento (2014, p. 284-285) afirma que cabe tanto a Defensoria Pública, quanto aos Sindicatos a prestação de assistências ao trabalhador que necessite ingressar com uma ação trabalhista. Esse papel deve ser desempenhado duplamente para que consiga ter plena eficácia nas suas prestações. Sendo assim: “[...] a Defensoria Pública está constitucionalmente incumbida de prestar assistência judiciária gratuita aos trabalhadores que se enquadram na situação exigida para que possam receber a referida assistência. A atribuição é concorrente com a do Sindicato. É um dever do Estado”. (NASCIMENTO, 2010, p. 221 - 222).

Mostra-se então que a Defensoria Pública deveria agir conjuntamente com os sindicatos para que assim haja maior eficiência.

4.3.3 O advogado dativo e os núcleos de prática jurídica

Tem-se ainda a advocacia dativa e os núcleos de prática jurídica para viabilizar a isonomia processual. Neste sentido, Leite (2014, p. 170) afirma que "na falta de Defensoria Pública da União, poderá o juiz nomear advogado dativo para que possa substituir a figura do Defensor." Oportuno aventar a opção de assistência por meio dos Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) oferecidos pelas instituições de ensino com objetivo de ensinar e enriquecer os conhecimentos dos seus alunos,

sendo uma forma de ter uma assistência jurídica gratuita, pois são fornecidos estagiários acompanhados de professores com notório saber jurídico e assim podem solucionar os problemas daqueles que estão desamparados para o ingresso na justiça.

Os NPJs são um meio dos acadêmicos de direito se familiarizarem com as causas, e neles a atuação dos estagiários se dá por meio do escritório escola. Por meio destes é possível que o trabalhador possa ajuizar suas demandas, com destaque para aqueles trabalhadores que possuem menor poder aquisitivo. Essa prerrogativa é dada pelo Ministério da Educação, pois as faculdades de direito, de acordo com o MEC, deverão possuir esses Núcleos de Prática Jurídica (BRASIL, 2004). Essas disposições encontram-se no art. 2º, IX da Resolução 09/2004 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação:

Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico. IX – concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica (BRASIL, 2004).

Portanto, estes institutos concedidos aos trabalhadores são de grande eficácia, superando assim o argumento de desequilíbrio entre as partes. Frisa-se a necessidade de que as partes beneficiadas da assistência judiciária gratuita devem apresentar a declaração de hipossuficiência a fim de conseguirem o benefício de representação por intermédio do NPJ. Como preceitua o Tribunal Regional do Trabalho, da 1ª Região, quinta turma, (2012):

PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO DESDE A PETIÇÃO INICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PRESTADA PELO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Para a concessão da gratuidade de justiça, basta a simples declaração de hipossuficiência da parte Autora, a ser realizada tanto no bojo da petição inicial, quanto em documento específico, nos termos dos artigos 2º e 4º, da Lei nº 1.060/1950, do art. 1º, da Lei nº 7.115/1983 e, também, do art. 790, § 3º, da CLT. Nesse sentido é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 269, da SDI-I, do C. TST, não se exigindo a tutela sindical. Ademais, a assistência judiciária gratuita prestada pelo Núcleo de Prática Jurídica não difere daquela prestada por Sindicato da categoria profissional a que se refere o art. 14, da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e provido (BRASIL, 2012).

Logo, estas alternativas buscam reduzir as dificuldades que as partes deverão enfrentar em juízo, uma vez que tanto o trabalhador terá obstáculos à defesa de seus interesses, como o empregador restará desassistido até mesmo de estrutura sindical.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo crucial discutir as implicações do instituto do *jus postulandi* para o acesso à justiça no âmbito das Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, situadas em São Luís, por meio inclusive de pesquisa de campo e revisão de literatura para fundamentar definições, elucidar determinadas questões, possibilitando a exploração de novos conhecimentos e a construção de conclusões inovadoras em que se buscou ao lado do estudo *jus postulandi*, a análise das peculiaridades atinentes ao acesso à justiça.

Nesta senda, o instituto em comento no Brasil é garantia constitucional, sendo o acesso à justiça um sistema que tem por finalidade solucionar litígios e/ou permitir às pessoas reivindicarem seus direitos, mas, muitas vezes, ou quase sempre, elas não têm acesso ao sistema.

Ressalta-se que acesso ao judiciário não implica em acesso à justiça, este último requer ordem jurídica justa, equilibrada, com as partes discutindo seus direitos em pé de condições, não basta apenas ofertar o acesso e o direito de ação ao indivíduo através do *jus postulandi*, é forçoso que a ação seja instruída de provas, condições e pressupostos que lhe são próprios, pois se diferente for, estará fadada ao fracasso, retomando, mais uma vez, a questão de que acesso sem efetividade não traduz satisfação e sentimento de justiça almejado pela parte.

Esse acesso à justiça é o meio pelo qual os direitos dos indivíduos, neste caso os trabalhadores e empregadores, são buscados e resguardados pelo Estado. Por isso, cabe ao Estado produzir os meios necessários, criando os mais diversos institutos que facilitem esse acesso, garantindo que este seja pleno e possua a maior efetividade possível.

Ademais, o efetivo acesso à justiça só é alcançado se transpostos vários óbices que prejudicam a igualdade entre as partes, e conseqüentemente a obtenção da Justiça, tais como as condições dos litigantes e despesas advindas da relação processual. Restou evidente que a possibilidade de se ingressar em juízo sem a necessidade de advogado é prevista em diversas áreas do ordenamento jurídico pátrio, possibilitando facilitação para o acesso à justiça em alguns casos. Na Justiça do Trabalho a previsão legal de tal possibilidade, conhecida como *jus postulandi*, apesar de ter sido contestada em função de diversos diplomas legais preverem a necessidade advogado para se postular em juízo, continua em vigência.

Convém ressaltar que os hipossuficientes sofrem com as tecnologias, de modo que ficam prejudicados quanto aos meios digitais e de buscarem a efetividade dos seus direitos, sobretudo diante do ambiente de exclusão econômica, da ausência de inclusão digital, dentre outros, destinados a promover a efetiva tutela dos direitos humanos e fundamentais. Destarte, a isonomia deve ser fomentada no país, mormente porque imprime acesso de todos, caminha em direção à dignidade da pessoa humana e a uma melhor atuação do poder público com vistas à concretização do direito, na medida em que o poder público age para reduzir drasticamente diferenças.

Impende gizar que o direito à inclusão digital como ferramenta necessária para a promoção de políticas públicas de possibilitar a convergência entre o *jus postulandi* e a igualdade. Nesta senda, calha evidenciar que o desequilíbrio das partes está relacionado à dificuldade de compreensão de termos e ritos jurídicos, falta de acesso aos meios tecnológicos, dentre outros.

Em contrapartida, para melhor aperfeiçoamento há premente necessidade de implementação de políticas públicas, dotadas de razoabilidade, inclusão digital, assim como um melhor debate acerca da participação de todos no processo de construção, de modo que as diferenças entre as partes não maculem o exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Assim, o universo ao qual pertence a isonomia não contempla apenas as normas, como também envolve os direitos das pessoas frente ao legislador quanto ao seu exercício cooperativo e compensatório. A igualdade, portanto, não pode ser reduzida a um aspecto quantitativo, mas deve refletir a igualdade de possibilidades no exercício do direito fundamental.

É de suma importância verificar que um instituto nobre em sua essência, com o passar dos anos, considerando o avanço das normas de direito processual, apresenta hoje dificuldades e questionamentos acerca da sua eficácia. A implantação de sistemas digitais em processos judiciais, indubitavelmente, contribui para a celeridade da tramitação dos autos, respeitando o princípio da razoável duração do processo, contudo pode significar restrição de acesso à população sem advogado, dada a dificuldade de manejo do sistema, exigindo requisitos de alto custo e manutenção.

Conclui-se, que os hipossuficientes fazem jus ao aperfeiçoamento do *jus postulandi* calcado no direito à igualdade, devendo ser tratados de forma desigual na medida das suas desigualdades, compensando as diferenças de forma razoável e com supedâneo na primazia de políticas públicas voltadas para a isonomia processual e extrajudicial entre as partes, como investimento maciço em expansão do uso das novas tecnologias digitais, acesso à informação etc.

Urge apontar que o acesso à justiça deve ser fomentado a todos e que para que ocorra essa sensibilização, faz-se necessário o investimento na cidadania, tendo por supedâneo a educação e informação para assimilação das novas tecnologias, além da expressão “direito a ter direitos”. *Pari passu*, relevante o papel do poder público na elaboração de políticas públicas para amenização dessas diferenças, não podendo olvidar o acompanhamento e incremento da participação popular, em conformidade com a Constituição Federal e com vistas à simplificação do acesso, em fomento ao *jus postulandi*.

Portanto, deve-se justamente buscar o equilíbrio necessário para a passividade acerca do dilema posto que o avanço do processo eletrônico é uma realidade sem volta, considerando a redução de custos, muito embora convirja para a exclusão da população que mais necessita da tutela do Estado.

Para que haja o verdadeiro e efetivo acesso à justiça é necessário o maior número de pessoas admitido a demandar e a se defender adequadamente, além de diminuir a distância entre o cidadão comum e o poder judiciário. É necessária a consciência dos poderes para a implantação de mecanismos eficazes e atuantes que viabilizem o acesso ao judiciário, pois há bastantes projetos e ações, mas muitas delas não funcionam, ou quando funcionam, não é como deveriam, fragilizando ainda mais o acesso aos órgãos. É o caso das defensorias que não funcionam como deveriam, dentre tantas outras.

O poder público deve promover políticas de aproximação do cidadão à Justiça, e que, os serviços prestados pelo Poder Judiciário sejam aprimorados. Enquanto isso não ocorre, a iniciativa privada, os estudantes de Direito e as universidades, públicas e privadas, como formas de aprimoramento, fazem o papel de interligar a população carente à justiça, com políticas voltadas para o atendimento ou levando conhecimentos sobre seus direitos.

Outrossim, com o aperfeiçoamento, modernização do judiciário e uma análise da problemática do acesso à justiça, discriminando os principais problemas que se tem enfrentado para buscar o judiciário, junto com políticas de ensino e incentivos jurídicos para a população carente e tornando a justiça, mas célere e eficaz, e, com o empenho de todos para a busca de um meio eficaz de interligar população e judiciário, é que poderemos ver um melhor acesso à justiça.

Com a junção desses mecanismos, bem como a adição de políticas de aproximação, poderemos derrubar essas barreiras, que há muito impossibilitam o efetivo acesso à justiça, possibilitando o conhecimento da população sobre seus direitos, quebra dos mitos, fazendo com que, o alto custo do processo não seja o agente impossibilitador das demandas da população

carente. Todos devem primar pela construção e a efetivação de iniciativas voltadas para o acesso à justiça.

Logo, a redução/eliminação das barreiras de acesso à justiça para tutelar efetivamente o direito fundamental à igualdade entre as partes deverá repensar o instituto ou mesmo a forma de acesso ao PJe-JT para o cidadão sem patrono, sob pena de inviabilizar o seu acesso à justiça, vez que o peticionamento físico ou presencial é cada vez mais raro.

Assim, não há dúvidas que o *jus postulandi* oferece um maior acesso ao Judiciário reprimindo possíveis lesões ou ameaças de lesões a bem jurídicos, pois, a parte desprovida de poucas finanças, de assistência por sindicatos e que também não se utiliza do serviço das defensorias públicas por ser insuficiente precário e moroso, faz uso do instituto para defesa e busca de seus direitos. Logo, o *jus postulandi* largamente utilizado nas sete varas do trabalho em São Luís, não está fulminado com as tecnologias, necessitando de adaptações e alternativas viáveis apontadas ao longo do trabalho e não de sua completa extinção.

Ao cabo, apesar das limitações inerentes à pesquisa, no que concerne ao alcance do objetivo proposto, qual seja, o de contribuir com a aplicabilidade do instituto o *jus postulandi* como meio de promoção dos direitos humanos e fomento ao direito fundamental ao acesso à justiça, pontua-se que se trouxe a temática à baila perfilhando para um melhor entendimento, sem, no entanto, esgotá-la cabalmente. Com isso, o presente trabalho pretende ser apenas mais um instrumento de pesquisa sobre o instituto do *jus postulandi*, longe de esgotar a temática acerca do assunto, pelo contrário, as análises aqui formuladas servirão de embasamento para futuros estudos e indagações sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente de. **Direito Constitucional Descomplicado**. São Paulo; Método, 2010.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso Prático de Processo do Trabalho**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **CLT e Súmulas do TST Comentadas**. 4ª. ed. atual. São Paulo: Rideel, 2011.

ALMEIDA FILHO, J.C.de A. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALVIM, J.E. Carreira. ALVIM, Luciana Gontijo. **Comentários à lei dos juizados especiais federais cíveis**. Curitiba: Juruá, 2005.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

ARONNE, Ricardo. **Direito Civil-Constitucional e Teoria do Caos: Estudos Preliminares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BARROS, Aidil de Jesus Paes de. **Projeto de pesquisa: propostas metodológicas**. 18.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOMFIM, Benedito Calheiros. **Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho em face da: CF/88, Emenda 45, Estatuto da Advocacia, Cód. Civil e Instrução Normativa 27/TST. Nº 53 - Ano XI - MAIO/2008 - ISSN - 1518-0360**. Disponível em: Acesso em 10 de maio de 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. COELHO, Inocêncio Mártires. MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988.

_____. **CLT acadêmica e Constituição Federal – 22ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2022.

_____. Conselho nacional de Educação do Ministério da Educação. **Resolução 09/2004 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/ CNE)**. Distrito Federal, 2004.

_____. **Constituição Federal**. 1988. Brasília, DF. Senado, 1988.

_____. **Lei 13.467**. Lei da Reforma Trabalhista. Brasília, 2017.

_____. STF – Tribunal Pleno. **ADI 1127 DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 17/05/2006. Data de publicação: 10-06-2010.

_____. Supremo Tribunal Federal- **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**, Petição Inicial. Procurador Geral da República- Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Relator Luís Roberto Barroso. Brasília 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 425 - - Res. 165/2010. Jus Postulandi** - Justiça do Trabalho- Alcance – Limitação. Distrito Federal, divulgado em 30.04.2010. Publicado em: 04.05.2010.

_____. TRT – 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. **RO: 00008808620115040028 RS**. Rel. Min Ricardo Hofmaister de Almeida Martins Costa, Data de Julgamento: 09/05/2013.

_____. TRT – 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. **AP: 00073006420065040002 RS**. Rel. Des. Marcelo José Ferlind Ambrozio. Data de Julgamento: 18/03/2014.

_____. TRT – Quinta Turma. **AIRO 9228520125010028 RJ**. Rel. Des. Rogerio Lucas Martins. Data de Julgamento: 10/09/2012. Data de Publicação: 19/09/2012.

_____. TRT – Sétima Turma. **RO 00104240520135010031 RJ**. Rel. Des. Claudia Regina Vianna Marques Barroso. Data de Julgamento: 18/03/2015. Data de Publicação: 18/05/2015.

_____. TST – Terceira Turma. **RR-388/2001-005-10-00.5**. Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Data de publicação: 11/10/2007.

_____. Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 mai. 1943, p. 1;

_____. Resolução 217 A (III) de 10 de dezembro de 1948 da Assembléia Geral das Nações Unidas. **Proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada em 10 de dez. 1948;

_____. Mensagem nº 1.013 de 20 de setembro de 2001. Dispõe sobre os motivos do veto do novo enunciado do art. 791 da CLT que a Lei n. 10.288/2001 modificaria. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2001, p. 1;

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa n. 27 de 2005. Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº45/2004. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 fev. 2005, p. 1; 62

_____. Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 set. 1995, p. 1;

_____. Decreto n. 22.132 de 25 de novembro de 1932. Institui Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. Diário Oficial da União, 25 nov. 1932, p. 1;

_____. Lei n. 4.215 de 27 de abril de 1963. Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de abril de 1963, p.1;

_____. Lei n. 8.906 de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jul. 1994, p. 1;

_____. Lei n. 10.288 de 20 de setembro de 2001. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2001, p. 1;

_____. Projeto de Lei n. 3.392 de 20 de abril de 2004. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 1.127/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento: 17/05/2006, DJU: 11.06.2010, Brasília, DF. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1127&processo=1127>> Acesso em: 20 de abril de 2022;

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado n. 329. Publicado no Diário de Justiça em 21 de dezembro de 1993. Disponível em: < 63
http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0301a0330.htm#TST%20Enunciado%20n%C2%BA%20329>. Acesso em 22 de abril de 2022;

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado n. 219. Publicado no Diário de Justiça em 19 de setembro de 1985. Disponível em: <
http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0219.htm>. Acesso em 22 de abril de 2022;

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado n. 425. Publicado no Diário de Justiça 30 de abril de 2010. Disponível em: <
http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_425.htm>. Acesso em 18 de abril de 2022;

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Movimentação processual desde 1941. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/mov-processual/varas-do-trabalho> >. Acesso em: 15 de abril de 2022;

_____. Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso Ordinário n. 2101/RS**, Relator Desembargador José Carlos de Miranda, Terceira Turma do TRT da 4ª Região, Acórdão, julgamento 23/11/1993. Acesso em 12 de maio de 2022.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso Ordinário n. 0115600- 92.1997.5.04.0372**, Relator Desembargador André Avelino Ribeiro Neto, 2ª Turma do TRT da 4ª Região, Acórdão, julgamento 01/06/2000. Acesso em 12 de maio de 2022.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 228100- 48.1999.5.01.0006**, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, Quinta Turma, Acórdão, 64 julgamento 22/10/2008, DJ 07/11/2008. Acesso em 12 de maio de 2022.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário em Ação Rescisória n. 694236-24.2000.5.06.5555**, Relator Ministro Emmanoel Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Acórdão, julgamento 21/10/2003. DJ 14/11/2003. Acesso em 12 de maio de 2022.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 2ª Reg. **Recurso Ordinário n. 02331.2009.019.02.00-4**, Relator Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Quarta Turma, DJ 05/04/2011. Disponível em: Acesso em 12 de maio de 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Amazonas. **AC 0605735-13.2019.8.04.0001**, Relator Desembargador Wellington José de Araújo; Julg. 29/03/2021; DJAM 30/03/2021. Acesso em 07 de outubro de 2022.

BORGES, Nara Cinda Alvarez. **O exercício do *jus postulandi* no moderno processo do trabalho**. Disponível em: <www.trt18.gov.br/revista/03Public/Revistas/Revista2003.pdf>. Acesso em: 03abril.2022.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. COELHO, Inocêncio Mártires. MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2008.

CAFETEIRA, Epitácio. **Reviver - 1924**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1994.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7ª ed. rev., Juspodivm, 2014.

_____. **Curso de Direito do Trabalho** – 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021

CALVO, Adriana. **Manual de direito do trabalho**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CÂMARA aprova presença obrigatória de advogado e sucumbência na Justiça do Trabalho. Disponível em: Acesso em: 20 de abril de 2022;

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, V. 1, 12ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 239.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 31ª. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. O advogado, o “*Jus Postulandi*” e a **Justiça do Trabalho**. In: Mário Antônio Lobato de Paiva, Coordenador. **A Importância do Advogado para o Direito, a Justiça e a Sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2.000. p. 575/581; 65.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de Direito do Trabalho – Esquemático – 19ª ed.** São Paulo: Método, 2022.

CHAVES JÚNIOR. José Eduardo de Resende. **Comentários à Lei do Processo Eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010.

CHEDID, Antonio Carlos Facioli. **Indispensabilidade do advogado e o exercício privativo do “*Jus Postulandi*” em qualquer processo judicial – 1989**. In: Mário Antônio Lobato de Paiva, Coordenador.

CINTRA, Antonio Carlos Araujo; GRINOVER. Ada Pellegrini. **A Importância do Advogado para o Direito, a Justiça e a Sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2.000. p. 79/83.

COUTO, Alessandro Buarque. **A Defensoria Pública na Justiça do Trabalho**. 2004. Disponível em: Acesso em: abr. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2001.

_____. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 24ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008;

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. I. 7ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

_____. **Teoria geral do processo**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª. ed. rev. atual. São Paulo, Malheiros Editores LTDA, 2005; F

DALLA-ROSA, Luiz Vergílio. **Uma teoria do discurso constitucional**. São Paulo, Landy, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 138.

FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FINCATO, D. P.; CAMPOS, A. R.. **O direito ao Contraditório e o *Jus Postulandi* no Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho**. REVISTA MAGISTER DE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, v. 93, p. 37-61, 2019.

FINCATO, D. P. **O processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho Brasileira e o *jus postulandi***. 1. ed. Barcelona: Ediciones Laborum, 2014. v. 11. 29 p.

_____. **Jus Postulandi y el Proceso Electrónico Laboral em Brasil**. Sociocibernetica e Infoetica: contribución a una nueva cultura praxis juridica. 1Ed., 2015.

FINCATO, D. P.; FREITAS, R.H. **Ius Postulandi, Assistência Judiciária e Processo Eletrônico: Reflexões sobre o Processo do Trabalho**. Justiça do Trabalho, v. 347, p. 7, 2012.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 13. ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. **Em Defesa da Justiça do Trabalho e outros estudos**. São Paulo: LTr, 2001;

FREITAS, J. **A interpretação sistemática do Direito**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FREITAS, R.H. de. **A defensoria pública no âmbito trabalhista como forma de efetivação dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao acesso à justiça** [documento impresso e eletrônico]. Porto Alegre, 2013. 94 f. Diss. (Mestrado em Direito) - PUCRS, Fac. de Direito.

FROTA, Paulo Mont`Alverne. **Comentários à Reforma Trabalhista**. Juiz do Trabalho e prof. em Direito do trabalho e Processo do Trabalho. 2017.

GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito**. Organizadora e tradutora, Ana Carolina Chasin. – São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

GALIMBERTI, Umberto. **Psiche e techne. L’uomo nell’età della tecnica**. 2.ed. Roma, Feltrinelli, 2003. Tradução Portuguesa de: SELVINO J. ASSMANN

GALVÃO, Andréia; et al. **Contribuição crítica à Reforma Trabalhista**. Disponível em: Acesso em maio 2022.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho/** Gustavo Felipe Barbosa Garcia-6^a ed. rev., atual. e amp. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Reforma Trabalhista: análise crítica da Lei 13467/2017**, material complementar-medida provisória 808/2017 e Lei 13.559/2017. Ed Juspodvim. São Paulo, 2017.

_____. **Reforma trabalhista**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 373-374

GAULIA, Cristina Tereza. Juizados Especiais Cíveis: **O espaço do Cidadão no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005;

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GODEGHESI, Luis Henrique Simão. **A ampliação da Competência da Justiça do Trabalho e seus impactos no *ius postulandi***. 2009. 112 f. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. 2009. Acesso:14 de abril de 2022.

GOMES, Gilberto. **Indispensabilidade do Advogado em Processo Trabalhista**. In: Mário Antônio Lobato de Paiva, Coordenador. **A Importância do Advogado para o Direito, a Justiça e a Sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. p. 165/174; JUIZ é criticado por cancelar audiência em que autor usou chinelo. Disponível em: Acesso em: 14 de abril de 2022.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Assistência Judiciária Pública: direitos humanos e políticas sociais**./ Cláudia Maria da Costa Gonçalves./ 3 ed./ Curitiba: Juruá, 2017.

GRAU, Eros; GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001.

HUDLER, Daniel Jacomelli. **A assistência jurídica gratuita em núcleos de prática jurídica e a possibilidade de extensão de prerrogativas da Defensoria Pública**. São Paulo: Jusbrasil, 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1991.

LEITE. Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 8^a. ed. São Paulo: LTr, 2010;

_____. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTR, 2011.

_____. **Curso de Direito do Trabalho** – 14^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022

_____. **Direito à Moradia e Acesso à Justiça na perspectiva da recente jurisprudência brasileira**, em Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, edição número 261, março/2011;

_____. **O acesso à Justiça como direito Humano e fundamental**, em Revista IOB Trabalhista e Previdenciária edição número 226, abril/2008;

_____. **Ius Postulandi e Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho à Luz da emenda constitucional nº 45/2004**, em Revista IOB Trabalhista e Previdenciária edição número 208, outubro/2006;

_____. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTR, 2011.

_____. **Curso de direito processual do trabalho/ Carlos Henrique Bezerra Leite- 14 ed. de acordo com o Novo CPC. - Lei 13.105 de 16-03-2015- São Paulo: Saraiva, 2016.**

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Forense, 2014.

_____. **Curso de direito processual do trabalho**. 16ª. Edição, São Paulo. 2018. Saraiva educação.

_____. **Curso de direito do trabalho**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEMOS, Silvio Henrique. **O jus postulandi como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1996, 18 dez. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12096>>. Acesso em: 10 out. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Maurílio Cesar de. **Introdução à História do Direito Canônico**. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista**. 7ª. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1995.

MALHADAS, Júlio Assumpção. **Início da Ação na Justiça do Trabalho. Atuação Inicial do Autor (sem Advogado, com Assistência Judiciária, com Advogado). Atuação Inicial da Junta ou Juízo de Direito**. In: Mário Antônio Lobato de Paiva, Coordenador. **A Importância do Advogado para o Direito, a Justiça e a Sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. p. 265/283.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista**. 26ª. Edição. Editora Ltr, São Paulo, 1995.

- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.
- MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva. Educação, 2020.
- MARTINS, Sergio Pinto. **O “Jus Postulandi” e o advogado na Justiça do Trabalho**. In: Mário Antônio Lobato de Paiva, Coordenador. *A Importância do Advogado para o Direito, a Justiça e a Sociedade*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. p. 563/568.
- _____. **Direito do Trabalho** – 38ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2022.
- _____. **Alcance do Ius Postulandi na Justiça do Trabalho** em Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária edição número 257, novembro/2010.
- _____. **Comentário a Consolidação das Leis do Trabalho**. 13ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- _____. **Direito Processual do Trabalho**. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- _____. **Fundamentos do direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MATTOS, Laura Valladão de. **As razões do laissez-faire: uma análise do ataque ao mercantilismo e da defesa da liberdade econômica na Riqueza das Nações**. Scielo, Rev. Econ. Polit. vol.27 no.1 São Paulo Jan./mar. 2007. Disponível em: Acesso em: Abr 2022.
- MELLO, C.A.B. de **Curso de Direito Administrativo**. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- MELO, Debora Fernandes de Souza. **Breves considerações acerca do direito à tutela jurisdicional efetiva**. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080618102856814&mode=print. Acesso em 06 julho. 2021.
- MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2011.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MORAES, S.R.M. **Princípios institucionais da defensoria pública: lei complementar 80, de 12.1.1994 anotada**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1995.
- NALINI, José Renato. **Recrutamento e preparo de juízes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 25ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

_____. **Elementos do Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1973.

_____. **Curso de direito processual do trabalho**. 29ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Capítulo III, Seção I.

NETO, Duarte; HERCULANO, Bento. **Teoria geral do processo**. 5. ed. Curitiba, IESDE Brasil, 2012.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de Paiva. **A Relevância do Papel do Advogado**. In: Mário Antônio Lobato de Paiva, Coordenador. *A Importância do Advogado para o Direito, a Justiça e a Sociedade*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. p. 413/441;

PAROSKI, Mauro. **Gratuidade e Honorários de Advogado na Justiça do Trabalho: elementos teóricos e práticos para uma reflexão crítica da perspectiva do acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2010;

PANIAGO, Izidoro Oliveira. **Honorários de advogado: das inovações do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) acerca dos honorários advocatícios e suas repercussões no Direito do Trabalho**. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 15, n. 170, agosto de 2003.

POSSÍDIO, Cristiano Augusto Rodrigues. **A Justiça do Trabalho, o *jus postulandi* e os honorários advocatícios: um tabu a ser quebrado**. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 17, n. 197, novembro de 2005.

_____. **Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008; 68.

PEREIRA, Adilson Bassalho. **O fim do “*Jus Postulandi*” das partes, na Justiça do Trabalho – 1989**. In: Mário Antônio Lobato de Paiva, Coordenador. *A Importância do Advogado para o Direito, a Justiça e a Sociedade*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2.000. p. 11/16;

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento**. Ed. Ltr, São Paulo, 1991.

REIS, Antônio Sarravalle. **Execução nos juizados especiais cíveis**. Porto Alegre: Síntese, 2001.

REIS, Luiz Fernando Araújo. **Jus Postulandi na Justiça do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2010.

REICHELDT, Luis Alberto. **O conteúdo do direito à igualdade das partes no direito processual civil em perspectiva argumentativa**. Revista de Processo, São Paulo, v. 37, n. 210, p. 13-40, ago. 2012.

_____. **O direito fundamental das partes à imparcialidade do juiz no direito processual civil**. Revista de Processo. São Paulo, v. 227, p. 105-122, ago. 2014.

_____. **A tutela do consumidor e o direito fundamental à igualdade perante o ordenamento jurídico no novo código de processo civil na construção e na aplicação de um sistema de precedentes judiciais vinculantes**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, v. 107, p. 529-545, ago. 2016.

REVISTA VEJA. Reforma trabalhista é aprovada no Senado e vai à sanção de Temer. 12 de julho 2017. Disponível em: Acesso maio 2022.

_____. Veja como cada deputado votou na reforma trabalhista. 27 de abril 2017. Disponível em: Acesso em maio 2022.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Atlas, 2007.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. Atual. São Paulo: LTr, 2004.

_____. **Princípios de Direito do Trabalho** – 3ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**/Carla Teresa Martins Romar; coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho – Esquematizado** – 8ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2022

ROSAS, R. **Direito processual constitucional : princípios constitucionais do processo civil**. 3. ed.rev.atual. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1999.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 13ª ed. rev. e atual. II Vol. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1990;

SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito Processual do Trabalho**. 3º. ed. São Paulo: LTr, 2002; SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 5ª. ed. São Paulo: Método, 2008;

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castello. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. ampl. São Paulo: Forense, 2007.

SANTOS, Hélio Antonio Bittencourt. **Curso de direito do Trabalho**. 4. ed. São Luís: Hélio B Santos, 2010.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Processo do trabalho**. 12. ed. atual. e ampl.- Salvador: Juspodivm, 2014.

SAN TIAGO DANTAS, F. C. **Igualdade perante a lei e due process of law**. In: SAN TIAGO DANTAS, F. C. Problemas de Direito Positivo. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004: 23-44.

SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho**. São Paulo: Editora Método, 2009.

_____. **Processo do Trabalho. Série Concursos Públicos**. 10 ed. São Paulo: Método, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____. **Curso de direito constitucional**. Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SÃO Luís ilha do Maranhão e Alcântara. **Guia de arquitetura e paisagem**. Editora Bilingue – Sevilla, 2008.

SAKO, Emília Simeão Albino. **A prova no processo do trabalho: os meios de prova e o ônus da prova nas relações de emprego e trabalho** . 2 ed. São Paulo, LTr, 2008

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho** – 6ª. ed. São Paulo: Ltr, 2013.

_____. **Manual de direito processual do trabalho**. 11. ed. de acordo com o novo CPC- São Paulo: LTr. 2016.

SCHMITT, Paulo Luis. **Jus postulandi e os honorários advocatícios na justiça do trabalho**. “in” Síntese Trabalhista, Porto Alegre, 1998, abril, vol. 09, n.º 106.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Direito Processual do Trabalho: curso de revisão e atualização**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. TRT-4. Tribunal Regional do Trabalho. Justiça do Trabalho tem competência material para apreciar relação de trabalho envolvendo defensor dativo. Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: . Acesso em: maio 2022.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, O.P. **Processo Eletrônico Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2013 STUMM, R.D. Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 1995.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Honorários de advogado no processo do trabalho: uma reviravolta imposta também pelo novo código civil**. “in” Síntese Trabalhista, Porto Alegre, 2003, novembro, vol. 15, n.º 173.

_____. **Reflexos das alterações no Código de Processo Civil no processo do trabalho**. *Revista LTr*, v. 70, n. 08, 2006.

TEODORO, Maria Cecília Máximo, **Crise do Estado Social e o Papel do Juiz na efetivação dos direitos trabalhistas**. 2009. 233 f. Tese de Doutorado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. 2009. Disponível em: Acesso em 16 de abril de 2022.

_____. **Curso de direito processual civil – Procedimentos Especiais**. Rio de Janeiro: Forense, 43. ed. 2011.

_____. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VASQUES, André Cardoso e XAVIER, Otávio Augusto. **A obrigatoriedade da presença do advogado no processo trabalhista: corporativismo ou condição indispensável para o pleno exercício da cidadania?** “in” Síntese Trabalhista, Porto Alegre, 2001, junho, vol. 12, n.º 144.

WEIL, Pierre. **Organizações e Tecnologias para o Terceiro Milênio**. Rio de Janeiro. Rosa dos Tempos, 1991.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br

ANEXOS

ANEXO A – LEI Nº. 10.288, DE SETEMBRO DE 2001

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI No 10.288, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o *jus postulandi*, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-O art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n^o 5.452, de 1º-de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 789

.....

§ 10. O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda." (NR)

Art. 2º-Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n^o 5.452, de 1º-de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 791.(VETADO)"

"Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo."(NR)

Art. 3º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º-(VETADO)

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180^o-da Independência e 113^o-da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Jobim Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.09.2001

ANEXO B – PROJETO DE LEI Nº. 3.392, DE SETEMBRO DE 2004

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Da Sra. Dra. CLAIR)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 791. A parte será representada por advogado legalmente habilitado.

§ 1º Será lícito à parte postular sem a representação de advogado quando:

I – tiver habilitação legal para postular em causa própria;

II – não houver advogado no lugar da propositura da reclamação ou ocorrer recusa ou impedimento dos que houver.

§ 2º A sentença condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não alcancem o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas dos incisos I, II e III do parágrafo anterior.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados os arts. 731, 732 e 786 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 15 da Lei nº 5.584/70.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 133, prescreve que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Todos aqueles que, pelo menos uma vez, já se viram na contingência de reclamar por seus direitos em juízo sabem da importância desse dispositivo constitucional. O cidadão comum, além de não compreender os intrincados ritos processuais, é, na maioria das vezes, acometido de verdadeiro temor reverencial diante das autoridades constituídas. Alguns chegam mesmo a ficar mudos com a simples visão de uma toga de juiz.

Atualmente, na prática, já não existe o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, pois o resultado do pedido verbal sem a participação do advogado é conhecido de todos: pedidos mal formulados, quando não ineptos; produção insuficiente de provas etc., o que resulta, sempre, em prejuízo à parte que comparece a juízo sem advogado, seja ela o empregado ou o empregador.

Além disso, por força dos enunciados 219 e 220 do TST, as decisões dos tribunais trabalhistas revestem-se de um aspecto, no mínimo, intrigante. A parte vencida somente é condenada a pagar honorários advocatícios quando o vencedor for beneficiado pelo instituto da justiça gratuita. Ou seja, quando o vencedor não tem despesas com advogado, condena-se o vencido em verbas honorárias, procedendo-se de modo diverso na situação contrária, negando-se o ressarcimento dessas verbas justamente àquele que as custeou do próprio bolso.

Em face disso, não havendo honorários de sucumbência, justamente o trabalhador menos protegido, não sindicalizado, geralmente de baixa escolaridade, não consegue contratar advogado para representá-lo, situação agravada pelo fato de não haver defensoria pública junto à Justiça do Trabalho.

Cabe observar que tal situação afronta um dos princípios mais elementares de direito: a indenização, judicial ou extrajudicial, deve ser a mais ampla possível. Aquele que se vê obrigado a contratar advogado para fazer valer seus direitos, faz jus aos honorários de sucumbência. Caso contrário não estará sendo integralmente indenizado, como é de se esperar de uma decisão fundamentada em um senso mínimo de justiça.

Entendemos que o presente projeto, se aprovado, sanará essas falhas da legislação processual trabalhista em vigor. São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2004.

Deputada Dra. CLAIR

ANEXO C – PROJETO DE LEI Nº. 7.642, DE DEZEMBRO DE 2006

PROJETO DE LEI Nº, DE 2006

(Do Sr. MARCELO ORTIZ)

Altera a redação do Art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre representação e assistência judiciária e revoga os Arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 791 As partes serão representadas em juízo por advogado legalmente habilitado que, inclusive, poderá atuar em causa própria.

§ 1º Será concedida assistência judiciária à parte que declarar não possuir condições de pagar honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

§ 2º A assistência judiciária poderá ser prestada por advogado:

- a) de livre escolha do beneficiário;
- b) indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior, alínea “b”, a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho firmará convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, o qual estabelecerá, dentre outras condições:

- I. igualdade de tratamento em relação aos advogados inscritos;
- II. indicações mediante rodízio, podendo ser adotado como critério de preferência a condição do profissional ser integrante de departamento jurídico da entidade sindical do beneficiário;
- III. pena de multa e sanção disciplinar aos profissionais que, designados para o encargo de assistente judiciário, recusarem-se, sem motivo justificado, ao respectivo cumprimento;

IV. competência das seccionais da OAB para executar o convênio em suas respectivas jurisdições territoriais;

V. possibilidade das seccionais da OAB delegarem competência às subseções dos municípios.

§ 4º Constitui justo motivo para a recusa do “munus” público a que se refere o parágrafo anterior, além de outros a critério da autoridade judiciária competente:

I. estar impedido de exercer a advocacia;

II. ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

III. ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

IV. já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

V. haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

§ 5º Conforme a natureza do motivo da recusa, o juiz poderá concedê-la de forma temporária.

§ 6º Os honorários advocatícios serão devidos pelo vencido, exceto se este for beneficiário da justiça gratuita ou de assistência judiciária.

§ 7º Na hipótese das exceções previstas no parágrafo anterior e na parte final do Art. 790-B o pagamento dos honorários advocatícios e periciais correrá por conta das dotações orçamentárias dos Tribunais.

§ 8º No caso de acordo, os honorários advocatícios serão objeto de transação entre as partes.

§ 9º Os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme o zelo do profissional, a natureza e a complexidade da causa.

Art. 2º Ficam revogados os Artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com nossas homenagens, vimos apresentar o presente Projeto que constitui o resultado de sugestões encaminhadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo. O objetivo é estabelecer o princípio da sucumbência na Justiça do Trabalho, sendo necessário, para tanto, extinguir o jus postulandi e disciplinar a hipótese da assistência judiciária.

Argumenta aquela Seccional que a Emenda 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, estendendo a ações que envolvam outras relações de trabalho (não apenas as de emprego), litígios de natureza sindical e controvérsias sobre penalidades administrativas impostas pela fiscalização do trabalho. Daí o Tribunal Superior do Trabalho ter editado a Instrução Normativa nº 27, de 22.05.05, provocando uma dicotomia de tratamento entre as ações trabalhistas ao assim dispor:

“Exceto das lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”. (Art. 5º).

Por outro lado, também é imprópria a Lei nº 5.584/70, que atribuiu aos sindicatos a prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, única hipótese em que a sucumbência acarreta a condenação em honorários advocatícios. É que, apesar da denominação adotada, trata-se de mera retribuição ao sindicato, posto que reverte para seus cofres e não para advogado.

Ademais, com a devida vênia dos que pensam de forma contrária, após a Constituição Federal de 1988, em face do princípio da liberdade sindical – que inclui a de filiar-se e a de não filiar-se – não há como obrigar o sindicato a prestar assistência jurídica aos não filiados. A Lei nº 10.288/2001 que obrigava o sindicato a prestar assistência judiciária aos não filiados e desempregados já foi revogada pela Lei nº 10.537/2002 que reescreveu o Art. 789, suprimindo tal disposição, quiçá em virtude de sua duvidosa constitucionalidade.

No entanto, em geral, a Justiça do Trabalho é a Justiça dos desempregados. E o trabalhador é presumidamente pobre ou, quando menos, não pode arcar com as despesas processuais, honorários de perito e de advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

A exclusão dos honorários no processo do trabalho deve-se ao chamado jus postulandi, que é o direito de o trabalhador postular em juízo sem a assistência de um advogado. Pensava-se

tutelar o menos favorecido ao não inviabilizar o acesso ao judiciário quando o trabalhador não tivesse condições de arcar com os custos de um profissional técnico do Direito. Mas o que ocorre hoje é o abandono do mais fraco, desassistido, diante do adversário mais forte, com valiosa assessoria técnica.

Urge, pois, que se ponha fim a essa desassistência consentida do trabalhador, fazendo valer o que se inscreveu no Art. 133 da CF, no sentido de que “O advogado é indispensável à administração da justiça”. Mais: a CF também assegura como direito fundamental a assistência jurídica completa e gratuita a cargo do Estado, aos que comprovarem insuficiência de recursos (Art. 5º, LXXIV).

Daí o presente Projeto, assegurando aos profissionais que exercerem esse munus público o pagamento por conta das dotações orçamentárias dos Tribunais do Trabalho. A mesma solução é proposta no caso de honorários periciais, superando-se o antigo problema de definir a responsabilidade pelo pagamento quando o sucumbente é beneficiário da justiça gratuita: de um lado, é justa a isenção do pagamento, seja pelo beneficiário da justiça gratuita, seja pelo que não sucumbiu na ação quanto ao objeto da perícia; mas, de outro lado, o profissional que realizou a perícia, conquanto realizando um munus público, não pode ficar sem receber pelo trabalho efetivamente realizado.

A Lei nº 10.537/02 já disciplinou sobre a justiça gratuita no corpo do texto consolidado (mais especificamente no Art. 790), superando algumas questões sobre a aplicabilidade da Lei nº 1.060/50, à Justiça do Trabalho, após o advento da Lei nº 5.584/70. Restava (como de fato ainda resta) dirimir a referida questão sobre os honorários periciais.

Finalmente, a preferência na indicação pela OAB de profissional que integre os quadros jurídicos de entidade sindical – de qualquer nível no sistema da organização sindical – não ofende o princípio da liberdade sindical. Ao contrário, tem como respaldo o princípio que assegura a prerrogativa sindical de defender em juízo os interesses da categoria. Mas, corrigindo a impropriedade da Lei nº 5.584/70, a verba honorária, decorrente da sucumbência, passa a ser devida ao profissional e não aos cofres sindicais.

Com esses argumentos, submetemos o assunto aos Nobres Colegas congressistas. Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado MARCELO ORTIZ

ANEXO D - QUANTITATIVO DE PROCESSOS POR VARA (2020-2022)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO

DESPACHO SETIC
PA 4999/2022

Em atenção à solicitação formulada na Ouvidoria (Manifestação nº 660/2022), relaciono, a seguir, o quantitativo de processos de cada vara da capital oriundos de "jus postulandi":

- 1ª Vara do Trabalho de São Luís: 2226 processos;
- 2ª Vara do Trabalho de São Luís: 695 processos;
- 3ª Vara do Trabalho de São Luís: 690 processos;
- 4ª Vara do Trabalho de São Luís: 812 processos;
- 5ª Vara do Trabalho de São Luís: 689 processos;
- 6ª Vara do Trabalho de São Luís: 740 processos;
- 7ª Vara do Trabalho de São Luís: 537 processos.

Isso posto, encaminhe-se o protocolo à Ouvidoria para conhecimento das informações prestadas.

São Luís (MA),

(datado e assinado digitalmente)
RAFAEL ROBINSON DE SOUSA NETO
Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR RAFAEL ROBINSON DE SOUSA NETO (Lei 11.419/2006)
EM 09/09/2022 11:44:15 (Hora Local) - Autenticação de Assinatura: D1E2E023B0.3AA88F1E3A.332FF650C1.58D4C2F7E2A

ANEXO E - QUANTITATIVO TOTAL DE PROCESSOS POR VARA (2020-2022)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Coordenadoria de Gestão Estratégica
Divisão de Estatística

OFÍCIO Nº 24/2022

São Luís, 04 de outubro de 2022.

À Ouvidoria

Assunto: Resposta Manifestação Ouvidoria [2022/826]

Senhora Secretária,

Em resposta à solicitação, encaminhamos os dados.

| Vara do Trabalho | Recebidos por VT | | |
|---------------------|--|-------|----------------------------|
| | Casos Novos por Distribuição Fase de Conhecimento | | |
| | 2020 | 2021 | 2022 (Janeiro a Agosto) |
| São Luís - 01a Vara | 1.097 | 1.223 | 917 |
| São Luís - 02a Vara | 1.087 | 1.010 | 690 |
| São Luís - 03a Vara | 1.057 | 1.104 | 930 |
| São Luís - 04a Vara | 1.102 | 1.264 | 910 |

| | | | |
|----------------------------|--------------|--------------|--------------|
| São Luís - 05a Vara | 1.015 | 1.247 | 927 |
| São Luís - 06a Vara | 1.056 | 1.276 | 917 |
| São Luís - 07a Vara | 1.116 | 1.245 | 853 |
| Total | 7.530 | 8.369 | 6.144 |

fonte: eGestão (extraído em 04/10/2022 às 12:20)

Marcos Antonio de Souza Silva
Divisão de Estatística

APÊNDICES

Pesquisa para dissertação

"Jus Postulandi": um instrumento restritivo de direitos ou de acesso à justiça no âmbito das Varas do Trabalho de São Luís/MA?

1. De que forma é operacionalizado o "jus postulandi" na Vara (1ª a 7ª) do trabalho em São Luís/MA?

2. Há servidores que reduzem as reclamações dos beneficiários do "jus postulandi" a termo e cadastram no PJe-Jt?

3. Existem salas específicas para cadastro e auxílio às reclamações trabalhistas?

05/10/2022 15:55

Pesquisa para dissertação

4. Há disponibilidade de acesso à internet em favor dos jurisdicionados que utilizam o "jus postulandi"?

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

Pesquisa para dissertação

"JUS POSTULANDI": um instrumento restritivo de direitos ou de acesso à justiça no âmbito das Varas do Trabalho de São Luís/MA?

1. A DPU no Maranhão presta assistência aos beneficiários do "jus postulandi" na justiça laboral?

2. Qual o número atual de Defensores Públicos da União atuantes no Estado do Maranhão?

3. A DPU faz a indicação de núcleos de prática jurídica aos jurisdicionados beneficiários do "jus postulandi" ?

4. Há disponibilidade de defensores públicos para prestarem assistência nas audiências judiciais trabalhistas aos beneficiários do "jus postulandi"?

5. Qual a perspectiva de melhor aparelhamento da Defensoria Pública da União no Maranhão?

6. Os sindicatos ou o Ministério do Trabalho e previdência prestam assistência aos usuários do "jus postulandi"?

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

Pesquisa para dissertação

"Jus Postulandi": um instrumento restritivo de direitos ou de acesso à justiça no âmbito das Varas do Trabalho de São Luís/MA?

De que forma é operacionalizado o "jus postulandi" na Vara (1ª a 7ª) do trabalho em São Luís/MA?

Em São Luís/MA, as Varas não autuam diretamente novos processos de jus postulandi, o setor responsável pelo protocolo de ações de pessoas que não possuem advogado é o setor de protocolo e distribuição dos feitos do 1º Grau, que faz atendimento destas pessoas e reduzem a termo suas reclamações.

Nas Varas o que é feito é o atendimento a essas pessoas prestando informações sobre o processo por três meios: telefone, presencialmente e pelo balcão virtual.

Há servidores que reduzem as reclamações dos beneficiários do "jus postulandi" a termo e cadastram no PJe-Jt?

Sim, no setor de protocolo e distribuição dos feitos do 1º Grau do TRT 16º Região. O protocolo pode ser feito por meio de atermação virtual no link <https://www.trt16.jus.br/servicos/para-o-cidadao-e-advogado/atermacao-virtual>.

Existem salas específicas para cadastro e auxílio às reclamações trabalhistas?

Sim, no setor de protocolo e distribuição dos feitos do 1º Grau do TRT 16º Região.

Há disponibilidade de acesso à internet em favor dos jurisdicionados que utilizam o "jus postulandi"?

Ainda não há sala específica para isso, mas caso o jus postulandi tenha optado pelo processo 100% virtual, a Vara disponibilizara computador com acesso a internet, caso este não possua internet, para realização dos atos necessários ao processo, como audiência por exemplo

10/09/2022 12:57

Pesquisa para dissertação

Este formulário foi criado em Ministério Público do Maranhão.

Google Formulários

Pesquisa para dissertação

"Jus Postulandi": um instrumento restritivo de direitos ou de acesso à justiça no âmbito das Varas do Trabakho de São Luís/MA?

De que forma é operacionalizado o "jus postulandi" na Vara (1ª a 7ª) do trabalho em São Luís/MA?

O "jus postulandi" é operacionalizado inicialmente por "atermação" (petição inicial), levada a efeito pelo Setor de Distribuição e Protocolo do Fórum "Astolfo Serra", por servidor especificamente treinado para tal, que, após concluída, é cadastrada no PJe, com a documentação pertinente e distribuída a uma das varas da capital, por sorteio. A parte, na situação de "jus postulandi", pode, ainda acompanhar o andamento do seu processo nesta 2ª VT de São Luís, e peticionar nos autos por certidão, expedida por servidor. Caso prefira, poderá, ainda, a parte, cadastrar e-mail para recebimento de notificações e fazer requerimentos ou prestar informações no processo por meio do endereço eletrônico institucional da unidade.

Há servidores que reduzem as reclamações dos beneficiários do "jus postulandi" a termo e cadastram no PJe-Jt?

Sim. Essa tarefa é feita por servidor lotado no Setor de Distribuição e Protocolo do Fórum "Astolfo Serra".

Existem salas específicas para cadastro e auxílio às reclamações trabalhistas?

Não tenho certeza, pois, como dito, essa é uma atribuição do Setor de Distribuição e Protocolo do Fórum Trabalhista.

Há disponibilidade de acesso à internet em favor dos jurisdicionados que utilizam o "jus postulandi"?

Sim, inclusive com disponibilização de sala equipada com computador com acesso à Internet e kit multimídia (caixas de som, microfone e "webcam") e manutenção de servidor, de forma presencial, para auxiliar os chamados "excluídos digitais", muito útil, p. ex., para participação em audiências telepresenciais.

10/09/2022 12:57

Pesquisa para dissertação

Google Formulários

Pesquisa para dissertação

"Jus Postulandi": um instrumento restritivo de direitos ou de acesso à justiça no âmbito das Varas do Trabalho de São Luís/MA?

De que forma é operacionalizado o "jus postulandi" na Vara (1ª a 7ª) do trabalho em São Luís/MA?

Pode ser exercida por ambas as partes na justiça do trabalho, sem restrições. O serviço de protocolo é responsável pela atermação realizadas via internet ou presencial. É necessário documentos que comprovem o relato do denunciante, além dos seus documentos pessoais.

Há servidores que reduzem as reclamações dos beneficiários do "jus postulandi" a termo e cadastram no PJe-Jt?

Sim. Essas reclamações são feitas diretamente pelos servidores do protocolo.

Existem salas específicas para cadastro e auxílio às reclamações trabalhistas?

Existe um sala especifica no setor de protocolo.

Há disponibilidade de acesso à internet em favor dos jurisdicionados que utilizam o "jus postulandi"?

Sim. Quando solicitado aqui na 4ª Vara disponibilizamos equipamentos e internete em favor dos jurisdicionados, de preferência os não assistidos por advogados.

Este formulário foi criado em Ministério Público do Maranhão.

Google Formulários

Pesquisa para dissertação

"Jus Postulandi": um instrumento restritivo de direitos ou de acesso à justiça no âmbito das Varas do Trabakho de São Luís/MA?

De que forma é operacionalizado o "jus postulandi" na Vara (1ª a 7ª) do trabalho em São Luís/MA?

Na 5ª Vara do Trabalho de São Luis -MA os processos que contém "jus postulandi" lhe é oportunizado o acesso para consulta de seu processo no site do Tribunal, por meio de contato com a Ouvidoria do Tribunal, por meio consulta no Balcão da Secretaria da Vara (presencialmente) ou por meio do Balcão Virtual, em endereço disponibilizado no site do Tribunal. Na época da pandemia de covid-16, em que foi suspenso o atendimento presencial no fórum, foi relativizado o art. 5º do Provimento Consolidado, que veda o repasse de informações processuais por meio de contato telefônico e e-mail. De forma que, oportunamente neste período, a parte "jus postulandi" poderia consultar o processo através do e-mail e de telefones fixo e celular da vara. Retornado o atendimento 100% presencial, consulta processual, voltou a ser somente por meio dos balcões presencial e virtual. No tocante ao peticionamento, a parte "jus postulandi" pode protocolar petição física no protocolo do fórum, pode requerer ao servidor do atendimento do balcão da vara que certifique nos autos do processo a sua presença e quaisquer solicitações que desejar fazer, bem como é possível enviar a requerimentos por meio do e-mail da vara.

Há servidores que reduzem as reclamações dos beneficiários do "jus postulandi" a termo e cadastram no PJe-Jt?

Não há um servidor exclusivamente designado para tal tarefa. Quando a parte "jus postulandi" requer no balcão de atendimento que seja reduzido a termo seus requerimento, o servidor que está escalado para o atendimento ao público cumpre com a referida tarefa. Caso o requerimento tenha chegado por meio do e-mail, a Diretoria da vara faz a juntada nos autos e repassa ao assessor responsável para conhecimento e providências.

Existem salas específicas para cadastro e auxílio às reclamações trabalhistas?

Não. O cadastro das reclamações trabalhistas são realizados pelo setor de protocolo e distribuição. E no tocante ao auxílio às reclamações trabalhistas, ele é realizado nos balcões presencial e virtual da vara, obedecida a ordem cronológica de chegada e de preferência, não havendo outras distinções no atendimento ao público.

10/09/2022 12:57

Pesquisa para dissertação

Há disponibilidade de acesso à internet em favor dos jurisdicionados que utilizam o "jus postulandi"?

Não. Na 5ª VT não há disponibilização de computador com internet para nenhum jurisdicionado. Quaisquer informações e requerimentos são dadas ou reduzidas a termo no balcão da vara.

Este formulário foi criado em Ministério Público do Maranhão.

Google Formulários

10/09/2022 12:57

Pesquisa para dissertação

Pesquisa para dissertação

"Jus Postulandi": um instrumento restritivo de direitos ou de acesso à justiça no âmbito das Varas do Trabalho de São Luís/MA?

De que forma é operacionalizado o "jus postulandi" na Vara (1ª a 7ª) do trabalho em São Luís/MA?

Na distribuição do Fórum é no site do TRT,aterrmação virtual

Há servidores que reduzem as reclamações dos beneficiários do "jus postulandi" a termo e cadastram no PJe-Jt?

Sim, na distribuição do Fórum

Existem salas específicas para cadastro e auxílio às reclamações trabalhistas?

Sim ,na Distribuição do Fórum

Há disponibilidade de acesso à internet em favor dos jurisdicionados que utilizam o "jus postulandi"?

Sim,página do tribunal

Este formulário foi criado em Ministério Público do Maranhão.

Google Formulários

Pesquisa para dissertação

"JUS POSTULANDI": um instrumento restritivo de direitos ou de acesso à justiça no âmbito das Varas do Trabalho de São Luís/MA?

A DPU no Maranhão presta assistência aos beneficiários do "jus postulandi" na justiça laboral?

Qual o número atual de Defensores Públicos da União atuantes no Estado do Maranhão?

A DPU faz a indicação de núcleos de prática jurídica aos jurisdicionados beneficiários do "jus postulandi" ?

Há disponibilidade de defensores públicos para prestarem assistência nas audiências judiciais trabalhistas aos beneficiários do "jus postulandi"?

Qual a perspectiva de melhor aparelhamento da Defensoria Pública da União no Maranhão?

Não.

10/09/2022 12:58

Pesquisa para dissertação

Os sindicatos ou o Ministério do Trabalho e previdência prestam assistência aos usuários do "jus postulandi"?

Não.

Este formulário foi criado em Ministério Público do Maranhão.

Google Formulários

Pesquisa para dissertação

"JUS POSTULANDI": um instrumento restritivo de direitos ou de acesso à justiça no âmbito das Varas do Trabalho de São Luís/MA?

A DPU no Maranhão presta assistência aos beneficiários do "jus postulandi" na justiça laboral?

Não

Qual o número atual de Defensores Públicos da União atuantes no Estado do Maranhão?

10 defensores públicos federais, sendo 8 de 2ª categoria, com atuação na primeira instância, e 2 de 1ª categoria, com atuação nos tribunais.

A DPU faz a indicação de núcleos de prática jurídica aos jurisdicionados beneficiários do "jus postulandi" ?

Em caso de recebimento de demandas trabalhistas, informa-se a existência dos núcleos de prática, bem como da possibilidade de uso do "jus postulandi".

Há disponibilidade de defensores públicos para prestarem assistência nas audiências judiciais trabalhistas aos beneficiários do "jus postulandi"?

Não, há restrição de atendimento quanto à atuação na justiça laboral.

Qual a perspectiva de melhor aparelhamento da Defensoria Pública da União no Maranhão?

Não há perspectivas, ao menos neste momento, em razão das restrições orçamentárias.

10/09/2022 12:58

Pesquisa para dissertação

Os sindicatos ou o Ministério do Trabalho e previdência prestam assistência aos usuários do "jus postulandi"?

Considerando que são órgãos distintos da DPU, não é possível a apresentação de resposta a este questionamento.

Este formulário foi criado em Ministério Público do Maranhão.

Google Formulários